

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Jeusy Rodrigues da Silva

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

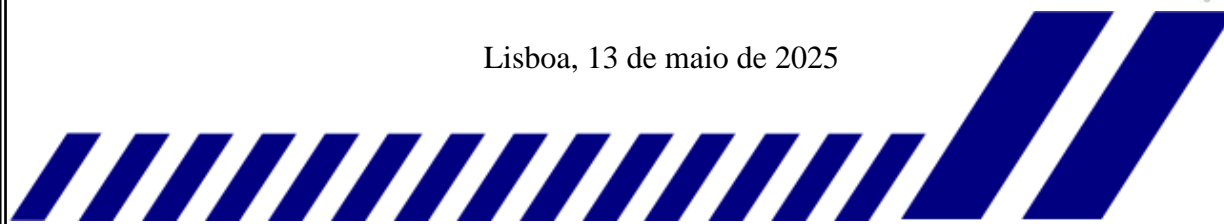
XXXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Proteção Ambiental:
O Contributo da Polícia Nacional de
São Tomé e Príncipe**

Orientadores:

Subintendente David Marcos B. Pereira
Professora Doutora Rute Saraiva

Lisboa, 13 de maio de 2025



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Jeusy Rodrigues da Silva

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

XXXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

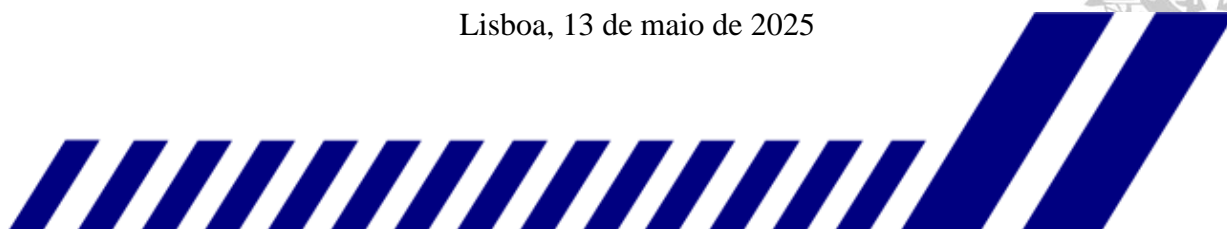
**Proteção Ambiental:
O Contributo da Polícia Nacional de
São Tomé e Príncipe**

Orientadores:

Subintendente David Marcos B. Pereira

Professora Doutora Rute Saraiva

Lisboa, 13 de maio de 2025



Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe



Estabelecimento de Ensino:

Instituto Superior de Ciências Policiais e
Segurança Interna

Curso:

XXXVII CFOP

Orientadores:

Subintendente David Marcos B. Pereira
Professora Doutora Rute Saraiva

Título:

Proteção Ambiental: O Contributo da Polícia
Nacional de São Tomé e Príncipe

Autor:

Jeusy Rodrigues da Silva

Local de Edição:

Lisboa

Data de Edição:

13 de maio de 2025

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação do Subintendente David Marcos Borralho Pereira e Professora Doutora Rute Saraiva.

DEDICATÓRIA

Em sinal de gratidão, dedico esta dissertação:

À minha Mãe, *Florinda*.

Ao meu Pai, *Lourenço*.

Meu avô Gernino, em memoria.

AGRADECIMENTO

A elaboração deste trabalho representa a conclusão de um percurso académico de cinco anos, marcada por diversos desafios, aprendizagem e crescimento. A conclusão desta etapa só foi possível graças ao apoio e incentivos de diversas pessoas importantes na minha vida, pelo qual expresso de coração, o meu mais sincero agradecimento.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar paciência de Jó e sabedoria de Salomão, por guiar os meus passos e confortar o meu coração nos momentos difíceis.

Em seguida agradeço aos meus orientadores, subintendente David Marcos B. Pereira e à Professora Doutora Rute Saraiva, por embarcarem juntos comigo neste desafio, pelos conhecimentos e dedicação que foram cruciais para a realização deste estudo. As críticas construtivas e os incentivos ao longo desta etapa possibilitaram o meu crescimento.

Agradeço à Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, por acompanhar ao longo desta jornada.

À minha família, o meu agradecimento, mesmo à distância, o vosso apoio incondicional deu-me força e motivação.

À minha Flor, minha mãe, Florinda Zulmira e a minha irmã Neusa, Edneca e a minha prima Latercia por todo amor, cumplicidade, amizade e compreensão.

Ao senhor Silva, meu amado pai, Lourenço Silva, pelo companheirismo, cuidado, amizade.

Ao meu irmão, Bruno Silva, e a minha cunhada Adalsiza Valéria, por todo apoio.

Às minhas amigas, Eunice, Romy, Hermínia, pelo apoio, por nunca deixarem de torcer por mim e pela amizade.

À subcomissário Dulcilene dos Santos, pela amizade, pela partilha de experiências, pelos momentos de descontração e pelos conselhos ao longo do curso. Agradeço também à chefe de esquadra Elizabeth de Cabo Verde.

Agradeço às minhas “pikenas”, Mirian, Arlinda, Dioelcilene, por partilhar momentos e pelo companheirismo, a vossa amizade, tornou a caminhada mais leve.

Às minhas “mininas” do 37.º, Beatriz, Carlota, Diana, Júlia, Sofia e a Sarita, obrigada pelas memórias que construímos juntas ao longo dos anos, “falta pouco!”.

Ao professor Meyer António, ao subintendente João Cravid, subintendente Marcelino e ao comissário Isac Penhor pelo apoio prestado ao longo da elaboração da dissertação.

À subcomissário Mariana Azevedo, pela partilha de conhecimentos e à subcomissário Simone, por toda a ajuda nesta fase.

Ao XXXVII CFOP, o meu apreço, pela experiência e pelo acolhimento nestes cinco anos

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

de caminhadas.

À comunidade CPLP, em especial aos meus camaradas dos PALOP do XXXVII CFOP, Cassiano, Djata, Edgar e Josimar, que, trilharam este caminho comigo.

Um especial agradecimento à comunidade santomense, minha estima ao subcomissário Constantino Will, Arlindo Neto e ao camarada de luta Lucindo.

À minha Fatinha, e à Luísa (Ija), agradeço pelos conselhos amizade e companheirismo.

Aos funcionários do ISCPSI que tornaram possível o nosso bem-estar e facilitaram o nosso percurso, o meu reconhecimento pela vossa dedicação e apoio, em especial ao senhor Afonso da messe.

Muito obrigada a todos!

EPÍGRAFE

*“Para dar ordens à natureza
é preciso saber obedecer-lhe.”*

(Francis Bacon)

RESUMO

A proteção do ambiente constitui uma das tarefas-chave dos Estados, sobretudo face à emergência climática, que se revela como um dos desafios globais mais prementes para a sociedade atual e futura. Este estudo analisa o percurso evolutivo do Direito Internacional do Ambiente, destacando o papel da comunidade internacional e a importância dos instrumentos jurídicos – regulamentações, convenções e diretivas – na mitigação dos danos ambientais. Em São Tomé e Príncipe, a estrutura administrativa destinada à proteção ambiental demonstra um compromisso crescente com a gestão sustentável dos recursos naturais, sendo o Ministério do Ambiente o ator central na implementação de políticas de conservação. Adicionalmente, o trabalho focaliza a atuação da Polícia Nacional, por intermédio da Unidade de Proteção do Ambiente e da Biodiversidade. Propondo a criação de uma estrutura organizacional especializada cuja missão inclua a fiscalização, sensibilização e investigação de crimes e contraordenações ambientais, como forma de assegurar a proteção do ambiente, bem como a preservação do mesmo.

Palavras-chave: Proteção ambiental e emergência climática; Direito do Ambiente; Gestão sustentável; Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe.

ABSTRACT

Protecting the environment is one of the key tasks of states, especially in the face of the climate emergency, which is proving to be one of the most pressing global challenges for current and future society. This study analyzes the evolution of international environmental law, highlighting the role of the international community and the importance of legal instruments - regulations, conventions and directives - in mitigating environmental damage. In São Tomé and Príncipe, the administrative structure for environmental protection demonstrates a growing commitment to the sustainable management of natural resources, with the Ministry of the Environment being the central actor in implementing conservation policies. In addition, the paper focuses on the work of the National Police, through the Environmental and Biodiversity Protection Unit. It proposes the creation of a specialized organizational structure whose mission includes monitoring, raising awareness and investigating environmental crimes and offences, as a way of ensuring the protection of the environment, as well as its preservation.

Key-words: Environmental protection and climate emergency; environmental law; sustainable management; National Police of São Tomé and Príncipe.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AIA	Avaliação de Impacte Ambiental
BriPA	Brigada de Proteção Ambiental
CRDSTP	Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe
DGAAC	Direcção-Geral do Ambiente e Ação Climática
DIA	Direito Internacional do Ambiente
DIC	Departamento de Investigação Criminal
DL	Decreto-Lei
DSN	Departamento de Segurança Nacional
ENPAB	Estratégia Nacional e Plano de Ação da Biodiversidade
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
MA	Ministério do Ambiente
MIRNMA	Ministério das Infraestruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente
MP	Ministério Público
NDC	Contribuições Nacionalmente Determinadas
NEP	Norma de Execução Permanente
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG's	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PNSTP	Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

PSP	Polícia de Segurança Pública
SEPNA	Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
STP	São Tomé e Príncipe
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura
UNFCCC	Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a alteração climática
UPAB	Unidade de Proteção Ambiente e Biodiversidade

INDICE GERAL

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTO	II
EPÍGRAFE	IV
RESUMO.....	V
ABSTRACT	VI
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	VII
INDICE GERAL	IX
ÍNDICE DE FIGURA	XII
ÍNDICE DE TABELAS	XII
INTRODUÇÃO	1
A) Enquadramento temático.....	1
B) Problema de investigação.....	2
C) Perguntas de investigação	2
D) Objetivos da investigação	2
E) Hipóteses de investigação	3
F) Metodologia de investigação.....	3
G) Síntese do trabalho de investigação	4
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE	6
1.1. Ambiente: notas introdutórias	6
1.2. A degradação do ambiente	6
1.3. Direito Internacional do Ambiente.....	7
1.3.1. Primeiro período: Declaração de Estocolmo	9
1.3.2. Segundo período: Protocolo de Quioto	10
1.3.3. Terceiro período: Protocolo Nagoya.....	11
1.3.4. Quarto período: Acordo de Paris	12
1.3.5. Em busca da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável. 13	
1.4. A dimensão ambiental no Direito da União Europeia e a articulação	

	com São Tomé e Príncipe	16
1.5.	A dimensão ambiental na União Africana em articulação com São Tomé e Príncipe	19
CAPÍTULO II – CARATERIZAÇÃO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL.....		21
1.1.	São Tomé e Príncipe: breve caracterização geral.....	21
1.2.	Caracterização ambiental de São Tomé e Príncipe, em especial	22
1.3.	Biodiversidade.....	23
1.3.1.	<i>Biodiversidade terrestre.....</i>	<i>24</i>
1.3.2.	<i>Biodiversidade marinha.....</i>	<i>26</i>
1.3.3.	<i>Biodiversidade no Arquipélago do Príncipe, em especial</i>	<i>28</i>
1.4.	Quadro legal internacional	29
1.5.	Quadro institucional	31
1.5.1.	<i>Direção da Floresta e Biodiversidade, em especial</i>	<i>33</i>
1.5.2.	<i>Organizações não governamentais, em especial</i>	<i>34</i>
CAPÍTULO III- QUADRO LEGAL NACIONAL		36
1.1.	Direto constitucional e o Direito do ambiente	36
1.2.	Lei de Base do Ambiente	37
1.3.	Lei da Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas.....	38
1.4.	Lei de Florestas	39
1.5.	Zonas Protegidas	40
1.6.	Princípios orientadores do Direito Ambiental santomense	41
1.6.1.	<i>Princípio da precaução-prevenção.....</i>	<i>42</i>
1.6.2.	<i>Princípio do poluidor-pagador.....</i>	<i>43</i>
1.6.3.	<i>Princípio da recuperação</i>	<i>44</i>
1.6.4.	<i>Princípio da participação e princípio do acesso à informação.....</i>	<i>44</i>
1.6.5.	<i>Princípio do acesso ao sistema educativo e formativo</i>	<i>45</i>
1.6.6.	<i>Princípio da cooperação internacional</i>	<i>46</i>
1.6.7.	<i>Princípio da responsabilidade</i>	<i>47</i>
1.7.	Avaliação do impacto ambiental	47
CAPÍTULO IV –A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE PARA A PROTEÇÃO DO AMBIENTE.....		50
1.1.	Segurança ambiental como dimensão da segurança nacional	50
1.2.	Evolução histórica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe	51

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

1.3.	A PNSTP: enquadramento jurídico-institucional e atribuições	53
1.4.	O dever da proteção ambiental.....	54
1.4.1.	<i>Sensibilização</i>	54
1.4.2.	<i>Fiscalização</i>	56
1.4.3.	<i>Investigação criminal</i>	58
1.5.	Polícia do ambiente: Unidade de Proteção do Ambiente e da Biodiversidade.....	60
1.6.	Experiência da polícia ambiental em Portugal e em Cabo-Verde.....	62
1.7.	As atribuições da PNSTP na matéria penal e contraordenacional	64
1.8.	Cooperação na Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS		69
Referência Bibliográfica		73
ANEXOS		91
ANEXO A		92
	Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.....	92
ANEXO B		93
	Classificação dos Organismos Endémicos de STP	93
ANEXO C		94
	Orgânica da PNSTP	94
ANEXO D		95
	Estrutura hierárquica da PNSTP	95
APÊNDICE		95
	Sistematização das entidades que cooperam com a PNSTP	96

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 Histórico das Conferências Internacionais.....	15
Figura 2 Grupos de espécies, na biodiversidade de STP.....	25
Figura 3 Categorias da Fauna do Arquipélago do Príncipe.....	29
Figura 4 Proposta estrutural da UPAB	59
Figura 5 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas	92
Figura 6 Orgânica da PNSTP	94

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 Análise comparativa entre os três sistemas	64
Tabela 2 Classificação dos Organismos Endémicos de STP.....	93
Tabela 3 Estrutura hierárquica da PNSTP	95
Tabela 4 Sistematização das entidades que cooperam com a PNSTP.....	96

INTRODUÇÃO

A) Enquadramento temático

Na contemporaneidade, a questão ambiental ocupa um lugar central nas agendas políticas e científicas internacionais, assumindo contornos globais em virtude da sua complexidade, fragilidade e importância para a sobrevivência das espécies. A sua definição não é unívoca, variando consoante os ecossistemas, regiões, estações do ano, alterações climáticas, catástrofes naturais e ação antrópica (Seia, 2022).

A complexidade inerente ao conceito de ambiente obriga os Estados a implementarem políticas públicas eficazes para mitigar os impactos negativos da sua degradação. Nesse sentido, Reis (1992) distingue duas dimensões do ambiente: a natural (económica, cultural e social) e a humana. A primeira encontra-se particularmente vulnerável à exploração excessiva dos recursos naturais (Pinheiro et al., 2008), tornando-se imperativo um modelo de gestão sustentável para garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

A Lei n.º 10/1999, de 29 de dezembro, consagra, no seu artigo 17.º, uma conceção abrangente de ambiente, entendendo-o como o "conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e as suas relações com fatores económicos, sociais e culturais, com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida humana".

Em São Tomé e Príncipe (STP), a exploração indevida dos recursos naturais e da biodiversidade tem contribuído para o aumento da vulnerabilidade dos ecossistemas. Em resposta, o Estado tem procurado ratificar tratados internacionais e desenvolver, a nível interno, um conjunto de instrumentos normativos com vista à promoção de uma política ambiental eficaz.

Zulauf (2000) destaca que as preocupações ambientais não são recentes, mas resultam de ameaças como a subida do nível do mar, o agravamento do efeito de estufa, a destruição da camada de ozono e a perda acelerada da biodiversidade. Neste contexto, destaca-se o papel da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (PNSTP), em especial através da Unidade de Proteção do Ambiente e da Biodiversidade (UPAB), cuja ação, prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto, se traduz em atividades de fiscalização, sensibilização, investigação e aplicação das normas ambientais.

B) Problema de investigação

Como referem Bardin (1998) e Dionísio (1996), a investigação científica parte da formulação clara de um problema, sustentada por uma reflexão teórica sólida. Neste caso, a investigação propõe-se a responder à seguinte pergunta de partida:

«A Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe dispõe de recursos e competências legalmente atribuídas para mitigar a criminalidade ambiental e proteger a biodiversidade no arquipélago?»

C) Perguntas de investigação

Quivy e Campenhoudt (1998) consideram que “uma investigação é, por definição, algo que se procura” (p. 31). Complementam que as perguntas da investigação deverão ser simples e claras, e que “tenham subjacente uma sólida reflexão teórica” (Quivy e Campenhoudt, 1998, p. 32).

Neste seguimento, dada a importância da temática da investigação, o trabalho de investigação tem o desígnio de responder à seguinte pergunta de partida: «Terá a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe recursos e competências conferidas por lei para mitigar a criminalidade ambiental e da biodiversidade no arquipélago?»

Para consolidar a investigação aspira-se responder às seguintes perguntas derivadas:

PD1: O país implementa políticas e estratégias eficazes para combater a degradação ambiental?

PD2: O modelo normativo vigente é suficiente para garantir uma proteção ambiental eficaz? Que lacunas podem ser identificadas?

PD3: A fiscalização dos ilícitos ambientais constitui um desafio para a Polícia Nacional?

PD4: A cooperação entre a Polícia Nacional e outras instituições contribui efetivamente para a política de proteção ambiental?

D) Objetivos da investigação

O objetivo da investigação “é a finalidade geral a que nos propomos (ou que é fornecida por uma instância exterior), o quadro teórico e/ou pragmático, no qual os resultados obtidos serão utilizados” (Bardin, 1997, p.98). Segundo Sousa e Batista (2014), o

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

objetivo geral define a finalidade da investigação, enquanto os objetivos específicos permitem um acesso progressivo ao objeto de estudo. Assim:

Objetivo geral:

- a) Estudar o papel da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe na proteção ambiental e da biodiversidade.

Objetivos específicos:

- a) Examinar o regime jurídico interno de proteção ambiental em São Tomé e Príncipe;
- b) Identificar as competências da Polícia Nacional em matéria ambiental e da biodiversidade;
- c) Avaliar as estratégias policiais de prevenção e repressão de crimes ambientais;
- d) Investigar os mecanismos de cooperação interinstitucional existentes e a sua eficácia.

E) Hipóteses de investigação

Com base em Marconi e Lakatos (2017), as hipóteses são proposições provisórias a serem confirmadas ou refutadas pela investigação empírica. Asseguram a coerência do raciocínio científico e orientam a análise dos dados.

HT1: A Polícia Nacional desempenha um papel relevante na proteção ambiental através da fiscalização, sensibilização e aplicação das normas ambientais;

HT2: A escassez de recursos humanos, técnicos e financeiros limita a eficiência da sua atuação;

HT3: As deficiências institucionais e legais comprometem a proteção ambiental e da biodiversidade em São Tomé e Príncipe;

HT4: A cooperação interinstitucional e internacional reforça a capacidade operacional da Polícia Nacional.

F) Metodologia de investigação

A investigação adota uma abordagem qualitativa, com recurso à revisão bibliográfica e documental, sustentada em autores como Bardin (1977), Marconi & Lakatos (2003) e Santo (2010). O estudo incide sobre fontes jurídicas, doutrinárias, relatórios institucionais,

artigos científicos, teses académicas, legislações nacionais e internacionais, convenções e tratados ambientais.

Para o trabalho de investigação será utilizado o método de estudo teórico de revisão de literatura. Como tal, a base da pesquisa, assenta-se em variadas fontes bibliográficas, tratados, convenções, jurisprudências, legislações, revisão da literatura, artigos científicos, dissertações, livros e doutrinas nacionais e internacionais sobre a temática em estudo.

G) Síntese do trabalho de investigação

No que refere à estrutura organizacional do presente trabalho de investigação, este está organizado da seguinte forma: introdução, enquadramento teórico constituído por quatro capítulos e considerações finais.

Na primeira parte da investigação, a introdução ao tema, com o enquadramento temático, o problema da investigação, a pergunta de partida e as perguntas derivadas, os objetivos da investigação, partindo do geral e o específico, as hipóteses da investigação, a metodologia da investigação e a síntese do capítulo.

No primeiro capítulo, elaboraremos a revisão bibliográfica do conceito ambiente, a sua degradação, a análise da evolução do conceito da proteção ambiental a nível internacional e a análise do Direito Internacional do Ambiente (DIA), resenhas históricas das principais convenções e tratados sobre o ambiente e o desenvolvimento, assim como a retrospectiva do processo evolutivo dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

No segundo capítulo analisaremos a revisão bibliográfica da área geográfica do nosso estudo, primeiramente, pela caracterização ambiental e da biodiversidade, delimitação concetual da política ambiental existente em São Tomé e Príncipe e definimos os organismos com competência para elaborar as políticas e entidades que têm o dever de o proteger.

No terceiro capítulo, estudaremos o regime jurídico nacional concernente ao direito do ambiente, tendo como base o artigo 49.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP), analisaremos as legislações gerais e específicas relacionadas com a proteção do ambiente que versam sobre as diversas áreas e por fim os princípios orientadores do direito do ambiente interno.

No quarto capítulo focar-nos-emos essencialmente na atividade da PNSTP, elaboraremos um enquadramento temático sobre o conceito de segurança. Adicionalmente, abordaremos a história e a estrutura da PNSTP e analisaremos a atuação policial ambiental em Portugal e em Cabo-Verde. Por fim, versaremos sobre o dever e o direito na proteção do ambiente e as áreas em que a PNSTP em prol da defesa da natureza, assim como,

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

abordaremos a cooperação existente entre a PNSTP e instituições internacionais, nacionais e locais.

Nas considerações finais efetuaremos a verificação das hipóteses, confirmação dos objetivos, responderemos ao problema de investigação, iremos elaborar três propostas para melhorar a atuação da PNSTP, elaboremos a conclusão final, identificaremos as limitações da investigação e por fim enunciaremos as sugestões para investigações futuras.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

1.1. Ambiente: notas introdutórias

Na perspetiva de Seia (2022, p. 27), a preocupação ambiental tem aumentado. Contudo, não existe uma definição consensual de "ambiente", dada a ambiguidade inerente ao conceito, que pode assumir dimensões antropocêntricas, ecocêntricas, globais, regionais ou económicas.

No âmbito da posição antropocêntrica, o ambiente é definido como “palco da existência do ser humano” (Seia, 2022, p. 29), sendo, por isso, imperiosa a sua proteção para garantir o bem-estar da sociedade e assegurar a qualidade de vida das espécies.

Santos (2012) distingue três tipos de ambiente: o artificial, o cultural e o natural ou físico. O ambiente artificial corresponde aos espaços transformados pela ação humana, como edifícios, estradas ou jardins. O ambiente cultural refere-se ao património histórico, turístico e cultural de uma nação. Por fim, o ambiente natural ou físico compreende os elementos do meio natural, como o solo, a água, o ar, as rochas, a fauna e a flora.

Apesar da diversidade de definições, verifica-se um ponto comum: o ambiente constitui um pilar essencial para a vida no planeta, influenciando diretamente a sobrevivência das espécies e a qualidade de vida humana. Contudo, a sua manipulação contínua por parte do ser humano, com vista à melhoria das suas condições de vida, representa uma ameaça crescente.

Neste contexto, a emergência climática constitui um dos maiores desafios globais da atualidade e do futuro. A complexidade e polissemia do conceito de ambiente justificam a pertinência do presente estudo.

1.2. A degradação do ambiente

Desde a Revolução Industrial, as atividades humanas têm deixado uma pegada ecológica significativa, conduzindo a uma degradação acentuada e, por vezes, irreversíveis dos recursos naturais.

Segundo Gomes et al. (2022), a preocupação internacional com a proteção do ambiente teve início na década de 1940, embora só a partir dos anos 1990 tenha adquirido carácter prioritário na agenda dos Estados.

A Revolução Industrial representou uma das principais causas da degradação

ambiental, devido à substituição do trabalho manual por processos mecanizados, potenciando a exploração intensiva dos recursos naturais (Santos & Araújo, 2016).

Franco e Druck (1998) defendem que a poluição gerada localmente pode ter repercussões globais, afetando ecossistemas em larga escala. A industrialização, embora promotora de desenvolvimento económico, gera impactos negativos duradouros, tanto na saúde pública como na biodiversidade.

O século XX foi marcado por acidentes ambientais severos, como o lançamento das bombas atómicas em Hiroshima e Nagasaki (1945), e a catástrofe de Chernobyl (1986), que causaram contaminações radioativas com impacto transcontinental (Bernarda, 2014). No período pós-guerra, a intensificação das atividades extrativas e piscatórias agravou ainda mais a destruição e fragmentação dos ecossistemas (Santos, 2009).

Pereira (2023) aponta o aquecimento global e as alterações climáticas como fatores determinantes na degradação ambiental, cujas consequências incluem: subida do nível médio das águas do mar, acidificação dos oceanos, derretimento dos glaciares, alterações nos padrões climáticos e perda de biodiversidade.

Werner e Zulauf (2000) afirmam que os problemas ambientais atuais resultam de ameaças persistentes, como a subida do nível das águas, o agravamento do efeito de estufa, a destruição da camada de ozono e a perda de biodiversidade.

Em suma, a guerra, a industrialização, o consumo excessivo e o crescimento populacional constituem as principais causas da crise ambiental atual. Estes fatores agravam problemas de saúde pública e intensificam fenómenos como o enfraquecimento da camada de ozono e as alterações climáticas, reforçando o carácter transfronteiriço dos problemas ambientais.

1.3. Direito Internacional do Ambiente

O DIA constitui um ramo autónomo do Direito Internacional Público, cuja consolidação remonta às décadas de 1960 e 1970, com a emergência dos movimentos ambientalistas e a crescente consciencialização global sobre os riscos ambientais (Antunes, 1997).

Segundo Antunes (1997), o uso desregrado dos recursos naturais coloca em risco o direito à existência humana, tornando imprescindível a criação de normativos que articulem a proteção ambiental com os direitos à saúde e à qualidade de vida.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

A publicação da obra *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), de Rachel Carson, em 1962, é frequentemente apontada como um marco na génese do movimento ambientalista moderno (Antunes, 2020). Por alertar sobre os perigos dos pesticidas e contribuir para despertar a consciência ecológica.

Para Fernandes (2001, p. 193), “os bens jurídicos ambientais não respeitam fronteiras políticas, pelo que os desafios ambientais requerem respostas à escala planetária”. Gomes et al. (2022, p. 36) observam que o Reino Unido foi pioneiro na adoção de legislação ambiental na vertente da saúde pública, seguido pelos Estados Unidos da América, que implementaram medidas de conservação da fauna e flora.

O DIA define-se como o "conjunto de regras (cogentes ou não), princípios e práticas internacionais que criam obrigações e direitos relativos à proteção do meio ambiente, da natureza e dos recursos naturais no âmbito da comunidade internacional" (Antunes, 2020, p. 265).

Entre os seus principais instrumentos encontram-se a avaliação de impacto ambiental, a fiscalização, a inspeção e a responsabilidade ambiental (Seia, 2022). Para além da reparação de danos, o DIA promove a conservação e a utilização sustentável dos ecossistemas (Sampaio, 2014). A sua base normativa assenta em tratados, convenções e declarações internacionais, refletindo a transversalidade do direito ambiental, que dialoga com outros ramos, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Económico, o Direito Comunitário e o Direito Interno (Antunes, 2020).

Mazzuoli et al. (2012) destacam o papel das conferências internacionais na implementação de normas ambientais vinculativas, reforçando a articulação entre o direito ambiental e os direitos humanos.

Gomes et al. (2022) defendem a Conferência de Estocolmo (1972) como ponto de partida para a consolidação do DIA, apesar de já existirem instrumentos anteriores, como a Convenção do Pacífico Norte (1911), a Convenção de Londres (1933) e a Conferência da Biosfera da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (1968). Para Fernandes (2001), o DIA caracteriza-se por:

- i. Produção normativa rápida e dinâmica;
- ii. Ênfase na prevenção;
- iii. Participação multilateral em conferências internacionais;
- iv. Relevância político-social crescente;
- v. Ênfase na cooperação internacional.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 38.º, n.º 1 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, as fontes primárias do DIA são: convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito. Fontes secundárias incluem a jurisprudência e a doutrina.

As convenções internacionais, também denominadas tratados, protocolos ou cartas, definem-se como “acordos entre sujeitos de direito internacional (Estados ou organizações internacionais) regidos pelo Direito Internacional” (Diário da República, 2020).

Nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), os artigos 35.º e 36.º estabelecem que os tratados podem produzir efeitos para terceiros, se assim for acordado pelas partes.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972), representou um marco para o DIA. Abordaremos sobre a sua relevância no ponto seguinte. Posteriormente, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) foi adotada em 1992, com as Conferências das Partes (COP) a decorrerem anualmente desde 1995. A última realizou-se em Baku, em novembro de 2024. As COP são acompanhadas por reuniões paralelas, como a Conferência das Partes do Protocolo de Quioto (CMP) e a do Acordo de Paris (CMA) (UNFCCC, n.d.).

1.3.1. Primeiro período: Declaração de Estocolmo

O DIA ganha expressão formal após a criação das Nações Unidas em 1945, culminando na realização da primeira conferência intergovernamental de âmbito mundial sobre ambiente – a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano –, realizada em Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972, com a participação de 113 Estados (UNESCO, 1993). Esta conferência resultou na adoção da Declaração de Estocolmo e na criação do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA). Em reconhecimento da sua importância, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o dia 5 de junho como o Dia Mundial do Meio Ambiente.

A conferência de Estocolmo marcou o início do reconhecimento institucional da necessidade de políticas ambientais como meio de alcançar o desenvolvimento sustentável. Segundo Antunes (1997, p. 7), a declaração “não tem força de lei, mas a sua significância jurídica decorre do facto de ela constituir uma interpretação geralmente aceite da noção de direito do homem que figura na Carta das Nações Unidas”. A Declaração apresenta 26 princípios fundamentais orientadores das relações entre desenvolvimento económico e preservação ambiental.

Para Mazzuoli et al. (2021), a Declaração de Estocolmo não se restringe à poluição ou à desflorestação. A proteção do ambiente humano é apresentada como uma responsabilidade coletiva, com impacto direto na saúde, no bem-estar e no desenvolvimento económico, sendo partilhada entre os governos e a sociedade civil. A Declaração reconhece também a disparidade de desafios entre países em desenvolvimento – marcados pela pobreza e ausência de infraestrutura básica – e países industrializados, cujos impactos derivam da industrialização e do avanço tecnológico. Sublinha-se, assim, a necessidade de uma abordagem global para a defesa do ambiente.

A Declaração de Estocolmo constitui o primeiro marco normativo de relevância internacional no domínio do DIA, ao reunir um amplo conjunto de Estados em torno de uma política ambiental comum, servindo de base para a evolução subsequente do regime jurídico ambiental internacional.

1.3.2. Segundo período: Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto foi adotado em 11 de dezembro de 1997, durante a terceira Conferência das Partes (COP 3) da UNFCCC, realizada em Quioto, Japão. Este protocolo representou a primeira regulamentação internacional juridicamente vinculativa relativa às alterações climáticas, vigorando até à entrada em vigor do Acordo de Paris, em 2015.

O Protocolo de Quioto estabelece objetivos de redução de emissões de gases com efeito de estufa, diferenciados entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, reconhecendo a responsabilidade histórica dos primeiros no agravamento do fenómeno (MEMO, 2003). No anexo A do Protocolo identifica os seis gases com efeito de estufa visados: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

O artigo 2.º do Protocolo estabelece o compromisso dos Estados na adoção de políticas públicas destinadas à redução das emissões e à promoção do desenvolvimento sustentável, abrangendo a melhoria da eficiência energética, a proteção de sumidouros e reservatórios de carbono, a promoção da agricultura sustentável e das energias renováveis. O processo negocial da UNFCCC definiu dois períodos de compromisso para o Protocolo.

O primeiro decorreu entre 2008 e 2012, e o segundo teve início em 2013 e término em 2020, conforme estabelecido na Conferência de Doha, em dezembro de 2012, e formalizado pela Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2015/1339 (ONU, 2020).

De acordo com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, 2021), para cumprimento dos objetivos do Protocolo, foram instituídos três mecanismos de flexibilidade: i) o comércio internacional de emissões, ii) a implementação conjunta de projetos entre países desenvolvidos, e iii) o mecanismo de desenvolvimento limpo, que permite a participação de países em desenvolvimento em projetos de mitigação das emissões. A União Europeia comprometeu-se a reduzir as suas emissões em 30% até 2020, através da adoção de medidas específicas em cada Estado-membro.

O Protocolo de Quioto constituiu, assim, um importante passo na institucionalização da ação climática internacional, ao estabelecer metas claras e mecanismos operacionais com base em princípios de equidade e responsabilidade comum, porém diferenciada.

1.3.3. Terceiro período: Protocolo Nagoya

O Protocolo de Nagoya, também conhecido como Protocolo ABS (*Access and Benefit-Sharing*), foi adotado na cidade japonesa de Nagoya, em 2010, durante a 10.^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica. Trata-se de um acordo internacional juridicamente vinculativo que visa regulamentar o acesso aos recursos genéticos e assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização, especialmente no contexto da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável dos seus componentes (Secretariat of the Convention on Biological Diversity [SCBD], 2014).

Nos termos do artigo 1.º do Protocolo, o seu principal objetivo é assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, contribuindo. Assim, para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais e das tecnologias, com pleno respeito pelos direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais (Protocolo de Nagoya, 2014). O Protocolo estabelece três grupos de obrigações distintas: (i) relacionadas com o acesso aos recursos genéticos; (ii) relativas à repartição de benefícios; e (iii) respeitantes ao cumprimento das disposições legais.

Neste enquadramento, o Protocolo de Nagoya visa reforçar a segurança jurídica dos utilizadores de recursos genéticos. A União Europeia (2021) observa que, embora o Protocolo não imponha a regulamentação obrigatória do acesso, a existência de normas claras contribui para uma maior transparência e segurança jurídica. De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, cada Parte deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas

adequadas para garantir que o acesso aos recursos genéticos ocorre mediante consentimento prévio informado e que os termos mutuamente acordados são formalizados.

Em Portugal, o Protocolo de Nagoya foi transposto para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 122/2017, de 21 de setembro, que aplica o Regulamento (UE) n.º 511/2014, relativo às medidas de cumprimento pelos utilizadores da União Europeia das obrigações estabelecidas pelo Protocolo de Nagoya.

Em STP, apesar da ratificação da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya ainda não foi plenamente implementado a nível legislativo. Contudo, o país tem vindo a demonstrar interesse em integrar os princípios do Protocolo na sua política nacional de biodiversidade, especialmente no que se refere à conservação dos recursos genéticos endógenos e ao reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados. A institucionalização de um regime legal de acesso e repartição de benefícios (ABS) poderá constituir um importante passo para garantir uma gestão sustentável dos recursos naturais e reforçar a soberania sobre o seu uso. Neste sentido, a cooperação com parceiros internacionais e organizações multilaterais é essencial para o reforço das capacidades técnicas e jurídicas nacionais no quadro da Agenda Global da Biodiversidade pós-2020 (CBD, 2021).

1.3.4. Quarto período: Acordo de Paris

O Acordo de Paris constitui um marco histórico no quadro jurídico internacional sobre alterações climáticas, tendo sido adotado a 12 de dezembro de 2015, na 21.ª Conferência das Partes da UNFCCC, em Paris. Entrou em vigor em novembro de 2016, após a sua ratificação por, pelo menos, 55 países responsáveis por 55% das emissões globais, evidenciando um esforço coletivo da comunidade internacional na mitigação das alterações climáticas e promoção de um desenvolvimento sustentável (UNFCCC, 2015).

Nos termos do artigo 2.º do Acordo, destacam-se três grandes objetivos: (i) manter o aumento da temperatura média global abaixo dos 2 °C relativamente aos níveis pré-industriais e prosseguir esforços para limitá-lo a 1,5 °C; (ii) reforçar a capacidade de adaptação aos impactos das alterações climáticas e promover a resiliência climática; e (iii) tornar os fluxos financeiros consistentes com uma trajetória de baixo carbono e desenvolvimento resiliente ao clima (UNFCCC, 2015).

A arquitetura do Acordo de Paris assenta nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), instrumentos através dos quais os Estados Parte definem, de forma

voluntária, mas vinculativa, os seus compromissos de mitigação e adaptação. Estas contribuições devem ser revistas e atualizadas a cada cinco anos, de forma progressiva e com maior ambição, acompanhadas por um sistema robusto de transparência e responsabilização (UNFCCC, n.d.).

O chamado “Pacote de *Katowice*”, adotado em 2018, estabelece as diretrizes técnicas para a implementação do Acordo, incluindo normas para o reporte das NDCs, o sistema de verificação e os mecanismos de apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento (APA, 2021).

Contudo, o Acordo tem enfrentado diversos desafios. A saída temporária dos Estados Unidos da América, em janeiro de 2025, embora posteriormente revertida, gerou instabilidade no processo multilateral e expôs fragilidades no compromisso político de alguns potências emissores. Tal circunstância levantou dúvidas quanto à eficácia e à coerência na aplicação das metas estabelecidas, sobretudo no que respeita à justiça climática e ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Em STP, o Acordo de Paris foi ratificado através da Resolução n.º 29/2016, 8 de novembro, refletindo o compromisso do país com a agenda climática internacional. A nível interno, o país tem vindo a desenvolver estratégias de adaptação e mitigação das alterações climáticas, com destaque para o Plano Nacional de Adaptação (PNA) e a elaboração de NDCs, em coordenação com o Ministério do Ambiente e organizações parceiras internacionais. Contudo, persistem desafios ao nível da capacidade técnica e financeira para a sua implementação efetiva, sendo fundamental o reforço da cooperação internacional e da mobilização de fundos climáticos.

A evolução do Acordo de Paris evidencia a necessidade constante de atualização e reforço do Direito Internacional do Ambiente, a fim de responder eficazmente às mudanças climáticas globais. O Acordo consagra a prevenção como eixo estruturante das políticas ambientais, promovendo a justiça intergeracional e o desenvolvimento sustentável como pilares fundamentais da governança climática global.

1.3.5. Em busca da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável

Na sequência dos desequilíbrios ambientais e sociais que caracterizaram o final do século XX, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sob a liderança da então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, publicou em 1987 o relatório "*Our Common Future*" (Brundtland, 1987). Este documento foi determinante para

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como o processo de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

Este paradigma assenta num equilíbrio entre crescimento económico, equidade social e proteção ambiental, promovendo a harmonia entre os seres humanos e a natureza. O relatório impulsionou a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, realizada no Rio de Janeiro entre 3 e 14 de junho de 1992. Este evento é amplamente reconhecido como um dos marcos mais significativos na evolução do DIA, ao reafirmar a importância da cooperação internacional e da ação coletiva (ONU, 1992).

Da Rio-92 resultaram vários documentos fundamentais, entre os quais se destaca a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento. Esta declaração, com 27 princípios, reforça a necessidade de participação de todos os atores sociais, incluindo Estados, organizações não-governamentais e sociedade civil, na formulação de políticas ambientais globais. O princípio 1, consagra o ser humano como o centro das preocupações do desenvolvimento sustentável; o princípio 2, estabelece o direito soberano dos Estados de explorar os seus recursos naturais; e os princípios 5 a 9 enfatizam a importância da cooperação internacional (APA, 2021).

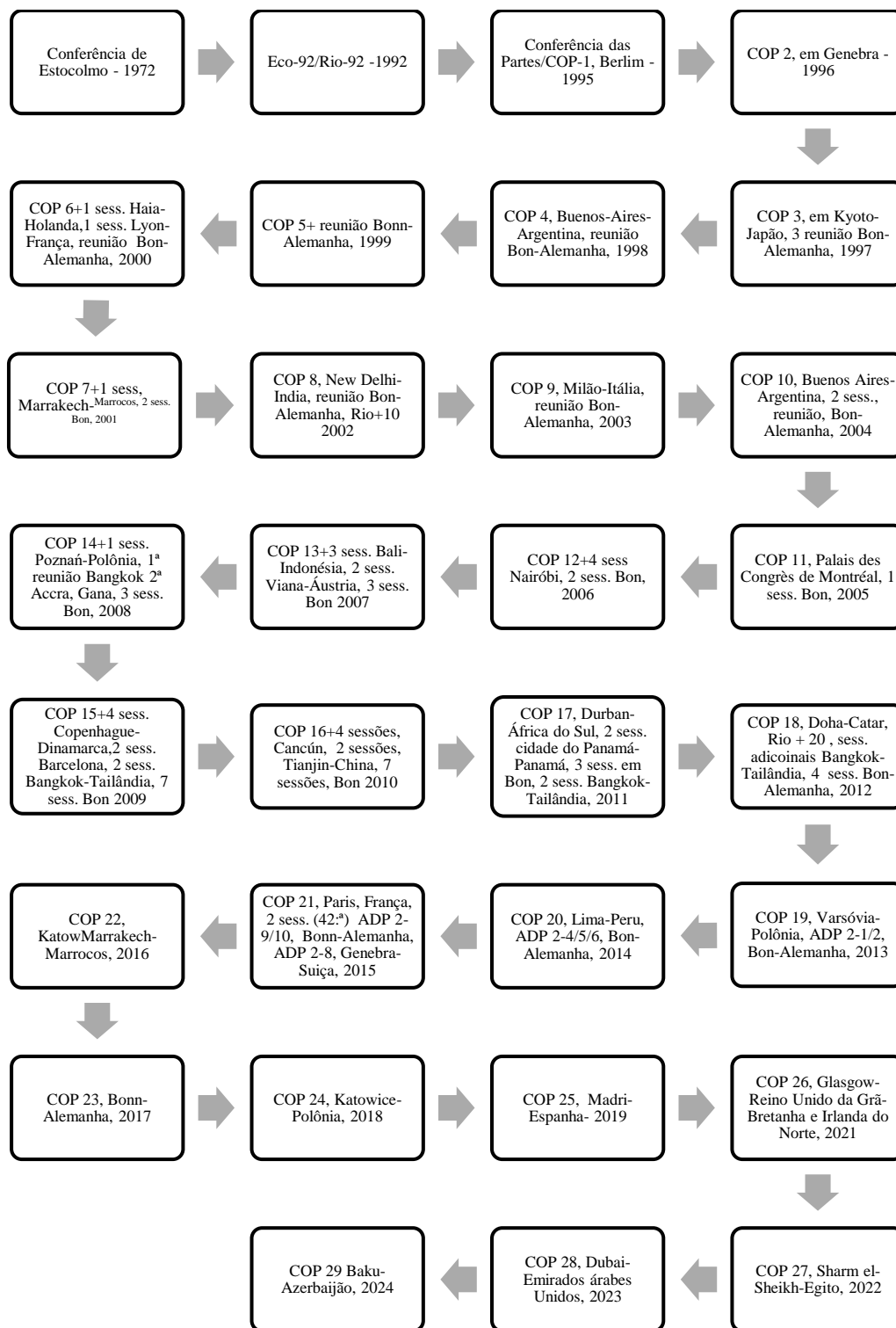
Posteriormente, em 2000, realizou-se a Cimeira do Milénio das Nações Unidas, em Nova Iorque, que resultou na Declaração do Milénio e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), os quais abrangeram áreas como erradicação da pobreza, promoção da paz e segurança, proteção ambiental e fortalecimento institucional (ONU, 2000).

Volvidos vinte anos da Rio-92, teve lugar, também no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), de 20 a 22 de junho de 2012. Esta conferência reafirmou os compromissos anteriores e deu origem ao documento “O Futuro que Queremos”, que abriu caminho para a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) adotados em 2015.

Os ODS constituem uma plataforma universal composta por 17 objetivos e 169 metas, estruturados em três dimensões — económica, social e ambiental — que visam orientar as políticas públicas para a sustentabilidade global até 2030 (ONU, 2015). Entre os objetivos ambientais destacam-se o ODS 13 (Ação Climática), ODS 14 (Proteger a Vida Marinha) e ODS 15 (Proteger a Vida Terrestre).

Figura 1

Histórico das Conferências Internacionais¹



¹ Nota. Adaptado de: *United Nationsaa: Climate Change*, <https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop>. Acesso em 27 de fevereiro de 2025

No contexto santomense, o país tem vindo a alinhar-se progressivamente com a Agenda 2030, através da integração dos ODS nas suas políticas públicas e estratégias nacionais. Apesar dos constrangimentos estruturais, o país tem beneficiado de programas de cooperação com agências internacionais, particularmente nas áreas da segurança alimentar, resiliência às alterações climáticas e conservação da biodiversidade. A nível institucional, a articulação entre os Ministérios e o apoio das Nações Unidas têm sido determinantes para o progresso no cumprimento dos objetivos globais, com especial incidência nos ODS ambientais e de erradicação da pobreza.

A consolidação do desenvolvimento sustentável em STP requer, do nosso ponto de vista, o reforço da capacitação técnica, o investimento em educação ambiental e a criação de mecanismos de monitorização e avaliação de políticas ambientalistas. A continuidade deste esforço será essencial para que o país possa alcançar os compromissos assumidos internacionalmente e garantir um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos os seus cidadãos.

1.4. A dimensão ambiental no Direito da União Europeia e a articulação com São Tomé e Príncipe

A proteção do ambiente não constava originalmente nos tratados fundacionais da integração europeia. Com efeito, o Tratado de Roma de 1957 omitia qualquer menção explícita à matéria ambiental. Apenas com o Ato Único Europeu, em 1987, se reconhece, de forma expressa, a necessidade de uma política ambiental comunitária, colmatando uma importante lacuna e atribuindo à Comunidade Económica Europeia competências neste domínio (União Europeia, 2018).

O Direito da União Europeia do Ambiente — anteriormente denominado Direito Comunitário do Ambiente — começou a ganhar forma a partir de 1972, sob influência da Conferência de Estocolmo, e focava-se inicialmente na mitigação da poluição industrial e sonora, no controlo de resíduos e na proteção da saúde humana. O seu desenvolvimento foi marcado por uma crescente produção normativa, nomeadamente diretivas, regulamentos e decisões, refletindo a progressiva incorporação da temática ambiental na agenda política europeia (Haigh, 1994).

Este ramo jurídico, tal como o Direito Internacional do Ambiente, apresenta uma estrutura complexa, caracterizando-se pela sua capacidade de influência nas ordens jurídicas internas dos Estados-Membros, através da transposição obrigatória das diretivas e da

aplicabilidade direta dos regulamentos (Aragão, 2002). Neste sentido, o Direito da União tem revelado um papel catalisador, permitindo acelerar a implementação de políticas ambientais coerentes e uniformes a nível europeu.

Martins (1994) destaca a superioridade e aplicabilidade direta das normas europeias sobre as legislações nacionais, salientando que estas podem ser invocadas por indivíduos e entidades públicas perante os tribunais nacionais, reforçando a eficácia do sistema europeu de proteção ambiental.

Com o Tratado de Maastricht, em 1993, a criação da União Europeia formalizou a inclusão do ambiente como um dos seus objetivos fundamentais, consagrando-se a proteção do ambiente como um dos pilares da ação comunitária. Esta prioridade foi reforçada com os sucessivos tratados, culminando no Tratado de Lisboa, que integra o desenvolvimento sustentável e a luta contra as alterações climáticas como objetivos da União (União Europeia, 2021).

A nível externo, a União Europeia tem adotado uma abordagem proativa, estabelecendo parcerias com organizações internacionais e promovendo acordos multilaterais, como o Acordo de Paris. Nesse contexto, a União Europeia aprovou em 2019 o Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*), com o objetivo de alcançar a neutralidade carbónica até 2050. Este pacto assenta em pilares como a economia circular, a transição energética, a agricultura sustentável e a justiça climática (Comissão Europeia, 2020).

De acordo com Gomes et al. (2022), a conceção europeia do ambiente assenta na gestão racional dos recursos naturais, na sua preservação e na promoção da qualidade dos serviços ecossistémicos, refletindo uma visão integrada e de longo prazo.

O preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE) e, especificamente, a alínea k) do artigo 3.º, consagram expressamente a política no domínio do ambiente como uma das finalidades da União. O Título XX do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) regula de forma sistemática a política ambiental da União, destacando a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, alínea e) e a obrigatoriedade de integração da proteção ambiental em todas as políticas e ações da União, em prol do desenvolvimento sustentável (artigo 11.º, do TFUE).

Os artigos 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia definem os princípios e objetivos da política ambiental da União. Entre os seus propósitos destacam-se: a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente; a proteção da

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

saúde humana; a utilização prudente e racional dos recursos naturais; e a promoção de medidas a nível internacional destinadas a combater os problemas ambientais regionais e globais, em particular as alterações climáticas (artigo 191.º, n.º 1, TFUE).

A formulação das políticas ambientais da União Europeia deve ter em conta, nos termos do artigo 191.º, n.º 3, os dados científicos e técnicos disponíveis, as especificidades ambientais regionais, os custos e benefícios da ação ou da inação e o estado de desenvolvimento económico e social da União.

A Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, aprovou o 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente, que estabelece as orientações estratégicas da política ambiental da União até 2030, com vista a alcançar a neutralidade climática, a regeneração da biodiversidade e a promoção de uma economia de bem-estar sustentável até 2050. A Comissão Europeia, em cooperação com a Agência Europeia do Ambiente e os Estados-Membros, é responsável pela monitorização e avaliação periódica da execução do programa (artigo 4.º da Decisão 2022/591/UE).

Entre os seis objetivos prioritários do 8.º programa incluem-se: i) a redução acelerada das emissões de gases com efeito de estufa; ii) o reforço da capacidade de adaptação às alterações climáticas; iii) a transição para uma economia circular; iv) a eliminação progressiva da poluição; v) a proteção e restauração da biodiversidade; e vi) a sustentabilidade dos padrões de produção e consumo (artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2022/591/UE).

Este quadro normativo reflete a evolução do Direito Ambiental da União Europeia, que passou de um estatuto embrionário para um domínio prioritário nas agendas políticas, influenciado pela mobilização da sociedade civil, pelo avanço científico e pelas exigências da cooperação internacional.

No panorama internacional, a União Europeia tem marcado presença constante nas Conferências das Partes da UNFCCC, assumindo frequentemente uma posição de liderança na definição de metas ambientais ambiciosas, nomeadamente no combate às alterações climáticas e à degradação ambiental.

Já STP, enquanto país em desenvolvimento e signatário de diversos tratados internacionais ambientais, pode beneficiar da experiência normativa e institucional da União Europeia, sobretudo no que se refere à transposição de boas práticas e ao acesso a instrumentos de financiamento e capacitação técnica. A aproximação estratégica a mecanismos como o Pacto Ecológico Europeu ou o apoio da União Europeia a países ACP

(África, Caraíbas e Pacífico) constitui uma oportunidade para reforçar as políticas ambientais nacionais e acelerar a implementação dos ODS, particularmente os de cariz ambiental.

A articulação entre o modelo europeu de governação ambiental e os desafios estruturais de STP revela-se, no nosso entender, crucial para assegurar uma transição ecológica justa, resiliente e adaptada ao contexto nacional, com base em princípios de equidade intergeracional, cooperação internacional e solidariedade climática.

1.5. A dimensão ambiental na União Africana em articulação com São Tomé e Príncipe

Devido à riqueza dos recursos naturais, a dimensão ambiental da União Africana tem sido uma preocupação antiga e constante no continente africano. Primeiramente denominada por Organização da Unidade Africana, alterando-se o nome em 2002, denominando-se União Africana. Designada pela organização continental de integração política e socioeconómica em África, atualmente é crescente a preocupação ambiental e do desenvolvimento sustentável (União Africana, 2025).

A política ambiental emerge na dependência dos recursos naturais para a sobrevivência, principalmente nos países da África subsaariana (UNEP, 2025). Assim sendo, a União Africana coordena e coopera com os Estados-Membros, através da implementação de programas e políticas ambientais.

O primeiro marco sobre a proteção do ambiente no continente africano foi realizado em 1968, na Argélia, designado por Convenção Africana sobre Conservação da Natureza e de Recursos Naturais. Revista em 2003, devido aos novos desafios climáticos, ambientais e recursos naturais (União Africana, 2012).

O artigo 24.º da carta africana estabelece que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. De acordo com o protocolo a carta africana dos direitos humanos e dos povos, no artigo 22.º, demonstra a preocupação dos Estados da União Africana, através da sua formulação de políticas para mitigar os problemas ambientais e os efeitos das alterações climáticas.

O Tratado relativo à Conservação e à Gestão Sustentável dos Ecossistemas Florestais de África Central, assinado em 2005, constitui-se como um dos principais marcos jurídicos para os países africanos na matéria da cooperação ambiental regional, do qual STP faz parte (OFAC, 2025).

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

No âmbito do tratado, cria-se a organização internacional sub-regional, denominada por Comissão das Florestas da África Central, o órgão principal responsável pela orientação das políticas florestais, da biodiversidade, das áreas protegidas e ambientais na região central de África.

No artigo 1.º, consagra-se que os Estados se comprometem a adotar políticas nacionais harmoniosas em matéria de florestas, instaurando medidas destinadas a conciliar as ações, em prol da conservação e gestão sustentável dos ecossistemas florestais com as políticas de desenvolvimento noutros sectores. De acordo com o mesmo artigo, os Estados devem comprometer-se a criar mecanismos de financiamento de desenvolvimento do sector florestal, impulsionando o governo a executar os planos de contingência, reforçando a criação de zonas protegidas reforçando a cooperação entre outras organizações.

Em 1985, realizou-se a primeira Conferência Ministerial Africana sobre o Ambiente (AMCEN), com o objetivo de implementar as políticas de desenvolvimento social, promover a proteção ambiental e garantir as necessidades básicas através da sustentabilidade. Até à presente data, realizou-se 19 (dezanove) sessões ordinárias (espaçadas por dois anos) e 10 (dez) sessões extraordinárias (UNEP, 2025).

A União Africana, em 2015, adotou uma estratégia a longo prazo, a Agenda 2063, “A África que queremos”. Pretende-se atingir o desenvolvimento inclusivo e sustentável, com base em sete aspirações, estruturadas em ciclos de implementação de 10 anos, com desafios específicos. Na primeira aspiração, designada por uma África próspera, baseada no crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável, evidencia-se a preocupação com o aumento dos gases com o efeito de estufa, as alterações climáticas e a gestão de recursos hídricos (União Africana, 2015).

Em suma, em STP, verifica-se o compromisso com o ambiente através da participação de forma ativa para a concretização dos objetivos ambientais da União Africana, mediante a integração de políticas no âmbito da proteção ambiental e na retificação de protocolos com a conferência ministerial africana sobre o ambiente, a Comissão das Florestas da África Central, deste modo, fortalecendo as políticas para impulsionar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II – CARATERIZAÇÃO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

1.1. São Tomé e Príncipe: breve caracterização geral

De acordo com o World Bank (2021), a República Democrática de STP é um pequeno Estado insular, localizado no golfo da Guiné, a cerca de 380 km a Oeste da costa do continente africano. Constituída por duas ilhas separadas por cerca de 140km, e por alguns ilhéus, perfazendo um total de 1 001km², especificamente 859Km² para São Tomé e 142Km² para a ilha do Príncipe, 160 000Km² em zona económica. O arquipélago possui uma baixa densidade populacional e o total de aproximadamente 231 mil habitantes (Carvalho et. al., 2018).

Segundo Carvalho et al. (2018), o país é conhecido pelo clima tropical húmido, tem apenas duas estações, sendo uma seca e a outra muito chuvosa. A estação seca é conhecida como a época Gravana, perdurando por cerca de três meses (junho, julho e agosto). A estação chuvosa, acontece nos restantes meses do ano.

A temperatura média anual é de 26°C, contudo, “apesar de possuir uma área relativamente pequena, a sua distância ao continente, associada a uma elevada diversidade de microclimas, permitiu a especiação de uma riqueza biológica única, com vários tipos de ecossistemas e endemismos, particularmente de aves, anfíbios e plantas” (ENPAB II, 2015, p.13).

Segundo o relatório do Banco Nacional de STP (2022), o Produto Interno Bruto “registou em 2022 um crescimento de 0,1%” (p. 9). Com o Produto Interno Bruto *per capita* de apenas 2.949 dólares, como país apresenta diversas vulnerabilidades socioeconómicas sendo caracterizado como país de rendimento médio, o que contribui significativamente para o aumento da emigração (World Bank, 2024).

No sector público, a educação e saúde representam a principal fonte de emprego, contudo a principal atividade económica da população advém maioritariamente da agricultura, produção animal, da pesca, da caça e da floresta, sendo 75% do género masculino, e 25% do género feminino (World Bank, 2024).

A economia de STP é baseada maioritariamente no sector primário (existindo, contudo, a possibilidade, de vir a desenvolver a exploração petrolífera, uma vez que foram descobertas recentemente jazidas no Golfo da Guiné (ENPAB, 2015, p.15)). Designadamente na exploração agroflorestal, sendo que a procura de madeira é bastante

grande, maioritariamente para o setor da construção civil e, mesmo, confeccionar e aquecer alimentos. Em resultado disto e devido à fraca diversificação económica, a economia do país depende substancialmente de ajuda externa, (FAO, 2021, p.7). No que se refere a exportações, destaca-se o cacau, que é responsável por mais de 90% desta troca comercial.

1.2. Caracterização ambiental de São Tomé e Príncipe, em especial

O arquipélago de STP tem origem vulcânica e foi formado há cerca de três milhões de anos, apresentando um relevo com altitudes que chegam a 2.024m no Pico de São Tomé, sendo que grande parte do território fica abaixo dos 800m. A pluviometria média anual varia entre 2 000 e 3 000mm, podendo atingir até 7.000mm nas florestas de neblina (Carvalho et. al., 2018).

Não obstante o país ser pequeno, contém um nível de espécies expressivo e único. Nesta ótica, o país é caracterizado por apresentar uma diversidade biológica singular, uma elevada taxa de espécies nativas em flora e fauna, destacando-se 148 espécies endémicas de plantas e várias espécies endémicas, sendo a consequência do isolamento do continente africano (ENPAB II, 2015; Carvalho et. al., 2018).

Igualmente, a variedade de ecossistemas inclui as florestas de altitude e de distribuição, as savanas e os manguezais, pois, a conservação florestal em STP tem um papel fundamental no sistema agrário. Contribui para a renovação de nutrientes e a fertilidade natural, assim como, auxilia na problemática das mudanças climáticas a nível mundial (ENPAB II, 2015).

Como problemática recente, faz-se notar que “existem sinais claros de que as áreas naturais estão a ser rapidamente convertidas para uso humano, e de que as paisagens humanizadas estão sendo sujeitas a uma intensificação do seu uso” (Lima & Melo, 2016, p.15).

Outra grande preocupação diz respeito à alteração do ambiente existente, através da destruição e ocupação das áreas protegidas, pelos cortes indiscriminados de árvores, pelos incêndios, pela caça ilegal e pela extinção de espécies valiosas ameaçadas. Além da erosão dos solos e a perda de fertilidade, destaca-se também o cultivo de hortícolas em áreas de forte correção, a introdução de espécies exóticas e a manifestação de premissões e vírus (Lima & Melo, 2016).

Conforme reforça a Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Conservação da Biodiversidade I², embora o país mantenha uma reserva significativa de floresta primária e uma floresta secundária de elevada qualidade, em comparação aos outros países africanos, em STP, os problemas ambientais não são tão graves. Contudo a manutenção da biodiversidade tem sido uma preocupação do Estado, portanto os usos insustentáveis dos recursos humanos podem gerar grandes impactos na biodiversidade.

Neste sentido, na ENPAB II expõem-se as principais ameaças à biodiversidade do país, sendo estas, a destruição de infraestruturas no litoral, que acarreta enormes consequências para o ambiente, a destruição das praias com elevado potencial turístico e das áreas de reprodução das tartarugas marinhas e o uso de práticas pesqueiras destrutivas. Cabe, portanto, às entidades reguladoras intensificarem as políticas ambientais, para colmatar o défice das análises dos recursos naturais do arquipélago.

1.3. Biodiversidade

O conceito da biodiversidade abrange todas as variedades de seres vivos em todo o planeta, e constitui uma fonte primária de recursos para a sobrevivência (Barbieri, 2012).

Isto é, a biodiversidade, também designada por diversidade biológica “é a chave da preservação do mundo como o conhecemos” (Wilson, 1992, p. 15). Esta chave de preservação corresponde a um conjunto formado por três níveis conceptuais: genética, espécies e ecossistemas. Que “podem sofrer pressões físicas (degradação), química (poluição) e biológica (introdução de espécies desconhecidas)” (Bastos & Silva, 2012, p. 99).

A biodiversidade refere-se à variedade de espécies de flora, fauna, fungos e microrganismos, à diversidade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas, bem como à multiplicidade de comunidades, habitats e ecossistemas por eles constituídos (Carvalho, 2009, p.33). Conforme estabelecido no parágrafo 6.º do artigo 2.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, a biodiversidade compreende o conjunto dos organismos vivos distribuídos em ecossistemas marinhos, terrestres e em outros ambientes aquáticos e ecológicos.

² A primeira Estratégia Nacional e Plano de Ação sobre a Biodiversidade (ENPAB) teve o apoio de uma *enabling activity grant do Global Environment Facility*, foi subscrita em junho de 1992 e concluída em 2004.

Observa-se que o conceito de biodiversidade engloba tanto a diversidade intrínseca da natureza quanto todas as espécies nela existentes. Para garantir um ambiente saudável, é imprescindível proteger a biodiversidade contra as ameaças que possam comprometer a vida. Dessa forma, procederemos à análise da biodiversidade sob três perspetivas: a biodiversidade terrestre, a biodiversidade marinha e a diversidade biológica do arquipélago do Príncipe.

1.3.1. Biodiversidade terrestre

Nesta secção, abordamos a biodiversidade terrestre de STP, destacando a sua riqueza biológica, a relevância ecológica das ilhas e os desafios associados à sua conservação.

STP destaca-se pela diversidade de ecossistemas, incluindo florestas tropicais, savanas e áreas montanhosas, que abrigam espécies exclusivas da região. Segundo Dauby et al. (2010, p. 48), as florestas tropicais do arquipélago constituem um *hotspot* de biodiversidade devido aos elevados índices de endemismo entre plantas e animais. Os autores ressaltam que o isolamento geográfico do país favorece a formação de novas espécies endémicas, mas alertam para os riscos decorrentes da pressão humana sobre esses ecossistemas.

A biodiversidade terrestre enfrenta desafios críticos, como desflorestação, expansão agrícola, introdução de espécies invasoras e alterações climáticas. Conforme Carvalho et al., (2018), nas últimas décadas verificou-se um aumento na exploração dos recursos florestais, comprometendo habitats de espécies endémicas. Adicionalmente, dados do *IV Recenseamento Geral da População e da Habitação* (2012, p. 119) indicam que 80,1% dos materiais utilizados na construção de habitações derivam da madeira, intensificando a pressão sobre os recursos florestais.

A flora de STP inclui espécies-chave para o equilíbrio ecológico, como plantas medicinais e árvores endémicas. Jones et al. (2012) destacam a importância dessas espécies tanto para a medicina tradicional quanto para a proteção do solo e o sequestro de carbono. Ecossistemas montanhosos, como o Pico Cão Grande, abrigam palmeiras endémicas, samambaias raras e líquens únicos, reforçando a singularidade biológica do país (Jones et al., 2012).

Os primeiros estudos sobre a flora de STP remontam a 1850 (ENPAB, 2015). Atualmente, mais de 900 espécies de plantas estão catalogadas, das quais 150 são endémicas (Figueiredo et al., 2011). Na fauna, Christy e Clarke (1998) identificaram 28

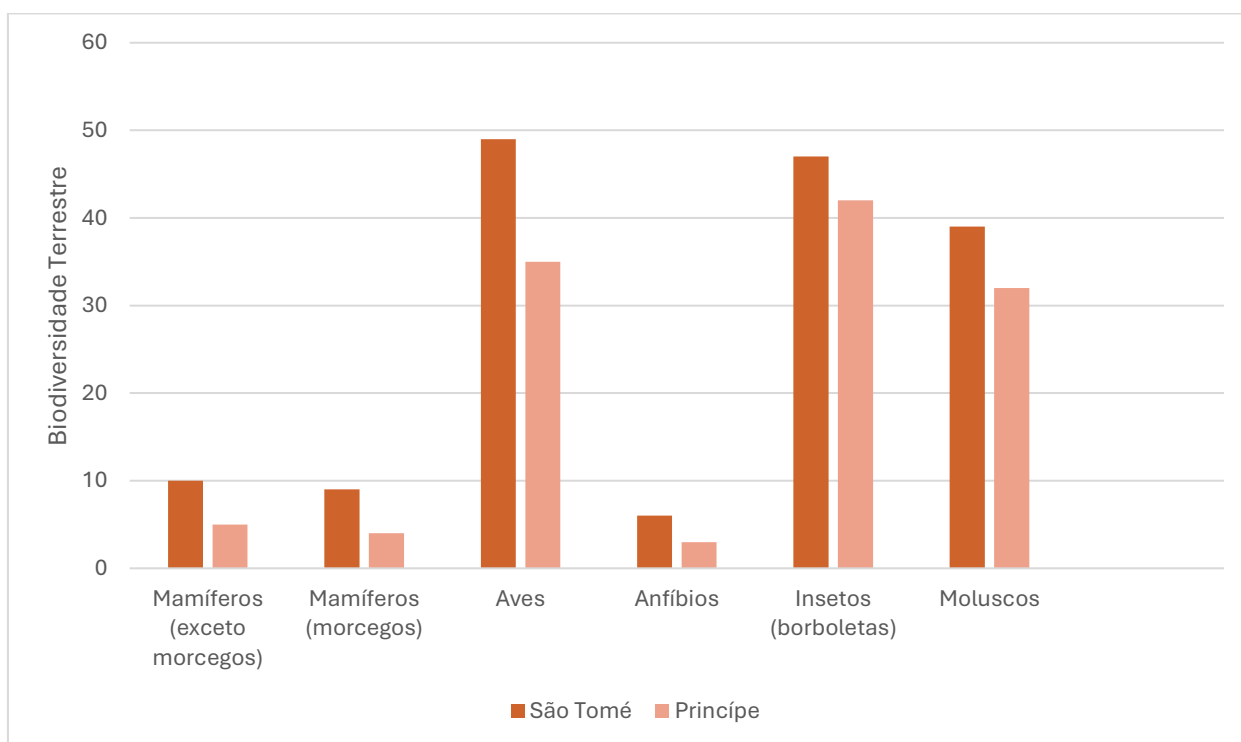
espécies de aves endémicas, incluindo duas classificadas como ameaçadas, além de uma notável diversidade de répteis e anfíbios.

Segundo levantamentos recentes, STP possui 1.192 espécies terrestres catalogadas. Parte desses organismos está distribuída de forma específica entre as ilhas de STP (Figura 2), enquanto outros estão presentes em todo o território nacional, como as 16 espécies de répteis e 895 plantas superiores registadas.

Assim, podemos concluir que a biodiversidade terrestre de STP é um património global, mas a sua conservação exige ações urgentes para mitigar ameaças como a desflorestação e a fragmentação de habitats. A combinação de estudos científicos contínuos, políticas públicas robustas e cooperação internacional é essencial para preservar este ecossistema único.

Figura 2

Grupos de espécies, na biodiversidade de STP³



Mediante a análise dos factos apresentados, constata-se que STP, por abrigar uma ampla diversidade de espécies, configura-se como um autêntico *hotspot* de biodiversidade.

³ Nota. (Relatório CBD, 2014 as cited in ENPAB II, 2015). Disponível em https://biodiversidadechm.st/phocadownload/Implementac%CC%A7a%CC%83o/Estrate%CC%81gia%20e%20Plano%20de%20Acc%CC%A7a%CC%83o%20para%20a%20Biodiversidade/ENPAB_II%20pt.pdf. Consultado em 17/02/2025.

Esta região não só possui um rico património natural, evidenciado pela relevância de suas áreas florestais para a avifauna, como também é reconhecida por sua importância ecológica e geográfica, sendo descrita como o berço da natureza localizado no epicentro global.

Tal importância reflete-se na variedade de espécies emblemáticas tanto da fauna quanto da flora, cujos exemplos se encontram detalhados no **anexo B**, demonstrando a relevância destas para a manutenção dos processos ecológicos e o equilíbrio ambiental. Essa abordagem enriquece a compreensão do conceito de biodiversidade, ressaltando que esta não se restringe à simples coexistência de espécies, mas envolve a interligação e dependência entre diversos ecossistemas – tanto terrestres quanto marinhos – conforme destacado por Zhao et al. (2020).

Adicionalmente, essa inter-relação enfatiza que o estudo da biodiversidade marinha se reveste de particular importância, considerando-se os impactos que a conservação e a gestão dos ecossistemas aquáticos exercem sobre a sustentabilidade global. Ao promover uma análise integrada dos elementos constituintes dos ambientes marinho e terrestre, argumenta-se que a proteção destes biomas é fundamental para garantir a resiliência e a continuidade dos serviços ecossistêmicos que beneficiam, não apenas a natureza, mas também as populações humanas, colaborando para o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável.

1.3.2. Biodiversidade marinha

A biodiversidade marinha pode ser definida como a integração de espécies e ecossistemas terrestres e marinhos (Zhao et al., 2020). O arquipélago de STP, inserido no Golfo da Guiné e banhado pelo Oceano Atlântico, destaca-se por possuir uma área marítima consideravelmente superior à área terrestre – caracterizada por uma zona costeira de 26 km e aproximadamente 160 mil km² de território marítimo (Silva et al., 2023).

Apesar de apresentar um elevado índice de endemismo – estimado em 30% entre as espécies de peixes –, a biodiversidade marinha do arquipélago mostra-se menos diversificada quando comparada a outros países da mesma região. Essa situação deve-se, em grande parte, às ligações marítimas existentes, principalmente com a Guiné Equatorial.

Silva et al. (2023, p.13) ressaltam que a área marítima do Golfo da Guiné dispõe de uma considerável variedade de habitats, que incluem lagoas, baías, estuários e manguezais, os quais funcionam como viveiros e zonas de reprodução para diversas espécies de peixes e outros organismos marinhos de importância ecológica.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

A conservação da biodiversidade marinha revela-se imprescindível para a proteção das espécies, uma vez que as condições ambientais dos ecossistemas aquáticos influenciam diretamente o crescimento, a reprodução e a abundância das populações (Jefferson et al., 2021).

De acordo com Biodiversidade (2023), os ecossistemas marinhos são sistemas naturais presentes nos oceanos e mares. Na zona costeira das ilhas, observa-se um extenso ecossistema marítimo, composto por diversos habitats e comunidades aquáticas que incluem estuários, florestas de manguezais – com três registos na Ilha do Príncipe e doze em São Tomé –, recifes de corais, rios e outros cursos d'água, com a área de São Tomé destacando-se segundo o inventário da biodiversidade marinha e costeira de STP, que contabiliza 553 espécies distribuídas em múltiplas famílias, classes, subclasses e ordens (Silva et al., 2023, p.13).

Atualmente, a proteção da biodiversidade marinha é fundamental para a preservação dos habitats. Em STP, os principais fatores que ameaçam essa biodiversidade incluem a perda de habitat, práticas de pesca insustentáveis – como a captura indiscriminada de tartarugas marinhas –, extração desordenada de inertes costeiros, poluição (seja sonora, plástica ou proveniente de cursos d'água) e, por fim, as mudanças climáticas (Biodiversidade, 2023). Tais ameaças podem levar à degradação dos ecossistemas, comprometendo inclusive a segurança alimentar do país, considerando que o oceano constitui uma importante fonte de alimento para a população.

Embora diversos programas de proteção à biodiversidade tenham sido implementados, observa-se que a documentação e o registo dessas iniciativas são ainda escassos.

Por outro lado, as atividades promovidas em cooperação com as Nações Unidas e outras organizações não governamentais têm-se mostrado relevantes, uma vez que envolvem diretamente a comunidade residente nas zonas costeiras e a sociedade piscatória. Sobretudo por meio de ações de sensibilização quanto à captura e comercialização de tartarugas marinhas.

Perante isto, evidencia-se a necessidade urgente de estabelecer políticas públicas direcionadas à conservação das espécies marinhas, com a implementação imediata de medidas preventivas e de manejo sustentável dos recursos naturais.

Biodiversidade no Arquipélago do Príncipe, em especial

A relevância global de promover a proteção biológica da Ilha do Príncipe, endossada pela UNESCO, evidencia a necessidade de aprofundar o estudo sobre a sua biodiversidade. Nesse contexto, a UNESCO (2023) implementou uma sistemática de classificação e definição das áreas protegidas, identificando 1.272 áreas, integradas à Rede Mundial de Reservas da Biosfera, que reúne 759 reservas distribuídas em 134 países. Dentre essas reservas, 339 – correspondente a 45% – estão situadas em *hotspots* de biodiversidade e incluem ainda 25 Reservas Transfronteiriças, sendo que, no continente africano, já foram reconhecidas 92 Reservas da Biosfera.

A Ilha do Príncipe, designada formalmente como Região Autónoma do Príncipe, possui uma história geológica de aproximadamente 31 milhões de anos e está situada na Linha Vulcânica dos Camarões (Plano de Manejo 2021, citado em Lee et al., 1994). Com uma área total de 71.593,00 hectares, esta subdivide-se em 13.989,00 hectares de área terrestre e 57.603,00 hectares de área marinha.

Em 2012, a ilha foi consagrada como Reserva da Biosfera pelo Programa Homem e Biosfera (MAB) da UNESCO. Tal designação abrange não apenas a totalidade da superfície da Ilha do Príncipe, mas também os ilhéus adjacentes – Bom-Bom, Boné do Jóquei, Mosteiros, Santana, Pedra da Galei e as ilhas Tinhosas – justificando-se pelas singularidades ecológicas da região, pela importância da conservação da biodiversidade e pela necessidade de proteção dos recursos naturais.

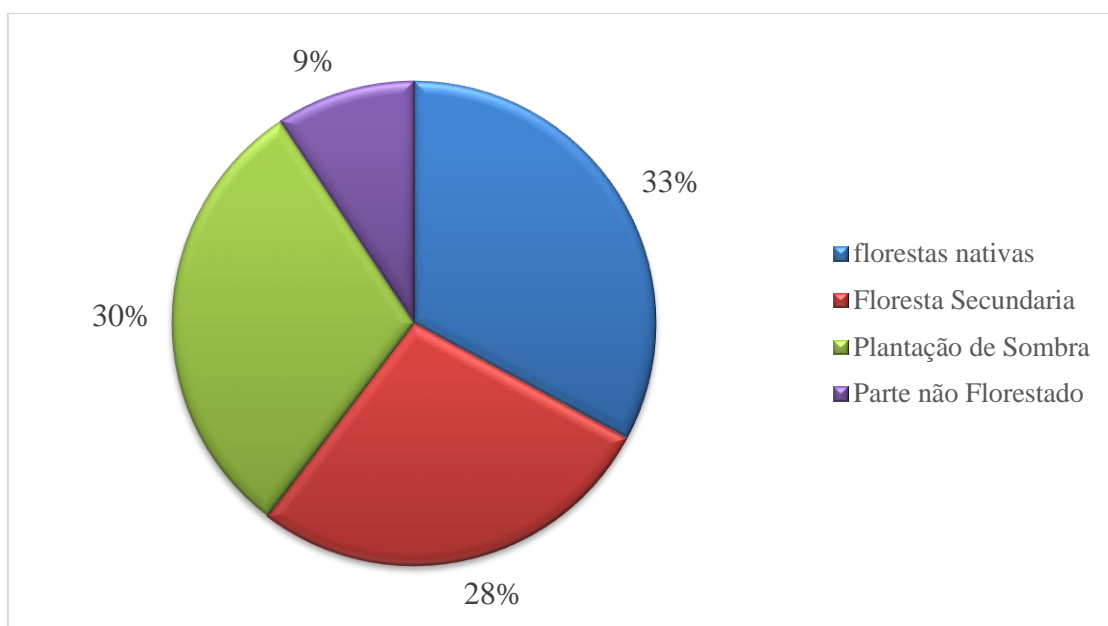
A geografia da ilha apresenta uma dualidade marcante que impacta significativamente a distribuição dos ecossistemas. Enquanto o Norte exibe um relevo suave, o Sul distingue-se pela exuberância da sua floresta tropical primária e pela presença de uma cadeia montanhosa composta por diversos picos fonolíticos, com altitudes que variam entre 500 e 948 metros.

Além disso, estudos recentes patenteiam uma considerável heterogeneidade na composição da vegetação. Conforme Freitas e Soares (2019), citado por Plano de Manejo (2021), a flora da ilha pode ser categorizada em quatro tipos: florestas nativas (32,9%), florestas secundárias (27,5%), plantações de sombra (30,4%) e áreas não florestadas (9,3%).

Essa abordagem integrada e detalhada ressalta não apenas a complexidade dos ecossistemas presentes na Ilha do Príncipe, mas também a urgência de políticas públicas e estratégias de manejo que visem a conservação da sua rica biodiversidade, garantindo assim a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais para o equilíbrio ambiental global.

Figura 3

Categorias da Fauna do Arquipélago do Príncipe⁴



Tais características contribuem para uma diversidade única de habitats, que sustentam uma ampla gama de espécies, pelo que a UNESCO reclassificou a ilha, em 2023, como Reserva Mundial da Biosfera.

1.4. Quadro legal internacional

No arquipélago de STP, o quadro legal incorpora, desde os anos 1990, diversas convenções e protocolos internacionais, o que reflete o compromisso do país com o sistema ambiental e a proteção da biodiversidade em escala global. Consoante o disposto no n.º 2, do artigo 13.º da CRSTP, as convenções, tratados e acordos internacionais, uma vez aprovados e ratificados pelos órgãos competentes, entram em vigor no ordenamento jurídico após a sua publicação oficial.

Com base no ENPAB II (2015) e nos diários da Assembleia Nacional, destacam-se alguns dos acordos internacionais retificados em STP, os quais serão resumidos a seguir.

Convenção sobre a Diversidade Biológica: originada em 1992 e ratificada em 1998, representa um marco na legislação nacional, ao simbolizar o esforço global para a

⁴ Nota. Adaptado de Plano de Manejo (2021). Disponível em <http://dx.doi.org/10.13140/RG.2.2.33347.58409>

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

conservação da biodiversidade. A sua ratificação visa impulsionar ações, políticas e compromissos, tanto a nível nacional como internacional, dirigidos à preservação dos ecossistemas, à utilização sustentável dos recursos biológicos e à manutenção do equilíbrio dos habitats naturais.

UNFCCC e Protocolo de Kyoto, com ratificações ocorridas em 1998 e 2008, respetivamente, estes instrumentos criaram o quadro global para a ação climática, promovendo medidas de mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Convenção sobre o Combate à Desertificação: ratificada em 1998, esta convenção tem servido de base para a reflexão acerca dos impactos da erosão do solo, sublinhando a necessidade de uma gestão sustentável das terras em STP.

Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção (CITES): ratificada em 2015, esta convenção define a regulamentação para o comércio de espécies, com ênfase especial nas espécies ameaçadas de extinção. A sua implementação permite monitorizar, por meio de licenças e certificados, o comércio, contribuindo para a conservação das espécies e prevenindo o tráfico ilegal.

Convenção de Bonn sobre a Conservação das Espécies Migratórias da Fauna Selvagem: adotada em 2001, o país compromete-se a proteger espécies migratórias que atravessam o seu território, incluindo determinadas aves e mamíferos marinhos.

Convenção de Viena e Protocolo de Montreal: com adesão em 2001, estes instrumentos visam proteger a camada de ozono e prevenir doenças associadas à exposição à radiação ultravioleta, mitigando os efeitos adversos sobre o ambiente.

Desde 2004, esta participação reforça a cooperação internacional, permitindo que STP integre as ações globais voltadas para a preservação dos ecossistemas.

Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP): a qual foi ratificada em 2006, o tratado tem como objetivo minimizar a contaminação ambiental por substâncias tóxicas, protegendo tanto a saúde humana quanto os ecossistemas.

Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional (RAMSAR): aderida em 2008, esta convenção assinala o compromisso do país com a preservação das zonas húmidas, essenciais para a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.

Convenção de Basileia sobre o Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos: ratificada em 2012, assegura que o tratamento e a movimentação de resíduos perigosos ocorram de forma segura e ambientalmente responsável.

Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado: adotada em 2012, esta convenção estabelece o princípio do consentimento prévio para a importação de substâncias perigosas, contribuindo para um comércio mais seguro e sustentável.

Acordo de Paris: ratificado em 2016, reafirma o compromisso do país com a agenda climática internacional. Tratado sobre a Conservação e a Gestão Sustentável dos Ecossistemas Florestais na África Central: retificada em 2019, o presente tratado pretende assegurar o seguimento das políticas florestais e ambientais na África Central.

Pode assim dizer-se que as convenções internacionais constituem uma base jurídica sólida para o direito ambiental interno. No entanto, o ordenamento jurídico de STP, ainda considerado embrionário em termos ambientais, necessita de uma reestruturação normativa que permita enfrentar os desafios da degradação ambiental, os quais ameaçam a integridade dos ecossistemas e a segurança dos seres vivos. Ademais, tal reestruturação é essencial para suprir lacunas legislativas, nomeadamente a ausência de normas específicas para a proteção dos animais domésticos, entre outros. Assim, a implementação e a ratificação de novas diretrizes jurídicas são imperativas para fortalecer a proteção ambiental no país e alinhar-se com os compromissos internacionais assumidos.

1.5. Quadro institucional

Sem contar com a missão da PNSTP, a estrutura administrativa responsável pela proteção do ambiente em STP é delineada por um conjunto de instrumentos normativos e por uma organização estatal que visa assegurar uma convivência ordenada, a manutenção da paz, da segurança jurídica e, sobretudo, a preservação dos recursos naturais (Dias, 2023, p.54).

Consoante a Lei Orgânica XVIII do Governo Constitucional, o Estado organiza as suas competências ambientais no âmbito dos seguintes dispositivos:

- a) Ministério das Infraestruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente (MIRNMA): originalmente, o MIRNMA é o órgão central responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política ambiental, conforme estabelecido no artigo 127.º da referida lei. A sua estrutura orgânica, conforme o nº 1, do artigo 128.º, integrava diversas direções, entre as quais se destacavam a Direção dos Serviços Geográficos e Cadastrais, a Direcção-Geral do Ambiente e Ação Climática (DGAAC) e a Direcção-Geral dos Recursos Naturais e Energia.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

- b) Direcção-Geral do Ambiente e Acção Climática (DGAAC), reconhecida como a principal instituição no domínio da política ambiental, a DGAAC tem como função primordial a implementação dos esforços para a preservação dos ecossistemas, o prolongamento da biodiversidade e a promoção de ações que assegurem a continuidade da vida na Terra. Em conformidade com o n.º 1, do artigo 130.º, a DGAAC está encarregue de estabelecer os princípios orientadores da política ambiental e climática, elaborar propostas legislativas e garantir a sua aplicação através da fiscalização e avaliação dos impactos ambientais. Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, a DGAAC subdivide-se em três direções: Direcção das Mudanças Climáticas, Resíduos e Qualidade do Ambiente, composta pelo Departamento de Mudanças Climáticas e Sustentabilidade e pelo Departamento de Resíduos, Saneamento e Qualidade do Ambiente; Direcção de Inspeção, Assuntos Jurídicos e Avaliação dos Impactos Ambientais, que engloba o Departamento de Prevenção e Avaliação dos Impactos Ambientais e o Departamento de Inspeção e Assuntos Jurídicos.
- c) Direcção de Conservação da Natureza, Biodiversidade, Estatística e Educação Ambiental, que integra o Departamento de Gestão da Biodiversidade e Educação Ambiental, bem como o Departamento de Estatística e o Observatório de Informação Ambiental.

A proteção ambiental em STP não se restringe, unicamente, à DGAAC. Tradicionalmente, o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), através da Direcção das Florestas e da Biodiversidade, também desempenhava um papel vital na implementação de políticas de fomento florestal e na conservação da biodiversidade. A Direcção das Florestas e da Biodiversidade era responsável pela fiscalização, levantamento estatístico, apoio à cadeia produtiva dos produtos florestais – lenhosos e não lenhosos – e pela coordenação das atividades dos Parques Nacionais *Obô* de São Tomé (PNOST) e do Príncipe (PNP).

Entretanto, com a promulgação da nova lei orgânica retificada, publicada em 05 de julho de 2024, designada pelo DL n.º 03/2024 - XVIII do Governo Constitucional, o MIRNMA foi reestruturado e passou a denominar-se Ministério do Ambiente (MA). Segundo o artigo 28.º, o MA tem a função de orientar a formulação de políticas voltadas à proteção, promoção, conhecimento e recuperação do meio ambiente. A nova estrutura do MA integra a Direcção do Ambiente e Acção Climática (DAAC), a Direcção de Floresta e da

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Biodiversidade e a Direção dos Oceanos. Isto, além de outros órgãos e serviços, como o Serviço Nacional de Resíduos, o Gabinete de Economia Ambiental e Acordos Internacionais, e a gestão dos Parques Naturais *Obô* de São Tomé e do Príncipe.

Embora a nova lei orgânica não detalhe, de forma exaustiva, as atribuições e competências específicas de cada direção e serviço, ela aponta para a necessidade de definir os conceitos e as competências orgânicas que regem a nova estrutura administrativa, de modo a otimizar as ações de proteção ambiental.

No entanto, a proteção ambiental envolve ainda a cooperação com outros órgãos e ministérios. Destaca-se a colaboração com o Ministério da Defesa e Administração Interna, que, conforme o artigo 20.º do DL 03/2024, é responsável pela formulação da política de defesa nacional e pela fiscalização, manutenção da paz e ordem pública, utilizando as Forças Armadas e a Polícia Nacional.

Adicionalmente, a Guarda Costeira é incumbida da fiscalização da Zona Económica Exclusiva e do mar territorial, contribuindo para a proteção dos recursos marinhos.

Os dispositivos legais fundamentais, nomeadamente nos artigos 57.º, 58.º e 59.º da Lei de Base do Ambiente, enfatizam a responsabilidade civil objetiva para a reparação dos danos ambientais, estabelecendo a obrigatoriedade de seguros de responsabilidade civil para atividades de elevado risco e garantindo o acesso à justiça para cidadãos e organizações não governamentais (ONG's). Esses dispositivos reforçam a participação ativa da sociedade e dos órgãos do Estado, assegurando os direitos e deveres inerentes à proteção do meio ambiente.

A estrutura administrativa de proteção do ambiente STP está em constante evolução, refletindo o compromisso do país com a gestão sustentável dos seus recursos naturais e com a adesão aos padrões internacionais de conservação ambiental. A reorganização do MIRNMA para o MA e a integração de novas direções demonstram a intenção de aprimorar os mecanismos de coordenação e fiscalização das políticas ambientais. No entanto, a clareza na definição das atribuições e na operacionalização dessas estruturas permanece como um desafio a ser superado para garantir eficácia na proteção dos ecossistemas e na promoção do desenvolvimento sustentável.

1.5.1. Direção da Floresta e Biodiversidade, em especial

Ao abrigo do artigo 5.º da Lei da Floresta, Lei nº 05/2001, de 31 de dezembro, a Direção da Floresta é definida como uma instituição tutelada pelo MA e incumbida da

elaboração de políticas florestais nacionais (artigo 3.º). No que se refere às suas atribuições, compete à Direção da Floresta e Biodiversidade assegurar o cumprimento da referida lei, elaborar planos e programas no âmbito florestal, organizar o mapeamento das áreas florestais do país, bem como prevenir o abate ilegal e os incêndios florestais, além de conduzir pesquisas relacionadas ao ecossistema florestal. Ademais, os artigos 19.º e 20.º estabelecem as áreas destinadas à proteção florestal e definem os seus objetivos.

Em termos de fiscalização, o artigo 50.º determina que qualquer exploração florestal deve ser comunicada à Direção da Floresta e Biodiversidade. No âmbito da supervisão, compete à Direção da Floresta e Biodiversidade a coordenação do Corpo de Guarda Florestal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 48.º. Este corpo deve cumprir requisitos específicos, tais como possuir capacidade jurídica, o nível de escolaridade exigido e demonstrar conduta ética (conforme disposto no n.º 2 do artigo 48.º), sendo composto por agentes uniformizados e devidamente capacitados por meio de formação especializada e equipamentos adequados.

Quanto às competências do Corpo de Guarda Florestal, o artigo 49.º ressalva que são da sua responsabilidade: lavrar autos de infração, apreender instrumentos ou produtos envolvidos em irregularidades (conforme estabelecido no artigo 61.º), fiscalizar as atividades de abate, transporte, transformação e comercialização dos produtos florestais, investigar práticas ilegais e coibir a caça de espécies nativas e endémicas.

Além das instituições governamentais específicas com competências na área ambiental, este estudo abordará, de forma sucinta, o papel da Polícia Nacional de STP, conforme delineado no Capítulo IV do presente trabalho.

1.5.2. Organizações não governamentais, em especial

As ONG's desempenham um papel estratégico na implementação de políticas ambientais, na defesa do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida, contribuindo para a governança ambiental de forma ampla e integrada.

De acordo com o artigo 55.º da Lei de Base do Ambiente, as associações cujo principal objetivo seja a conservação da natureza e a preservação do património natural ou construído são equiparadas a pessoas coletivas de utilidade pública. Essa equiparação legal reforça o reconhecimento da importância dos seus esforços, conferindo-lhes direitos e prerrogativas especiais que viabilizam uma atuação eficaz na esfera ambiental.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Conforme disposto no artigo 56.º da Lei de Base do Ambiente, as ONG's em STP gozam do direito de consultar e obter informações junto dos órgãos da administração pública, participar ativamente dos processos decisórios, receber apoio técnico do Estado, propor ações voltadas à mitigação dos impactos ambientais e ter acesso à assistência judiciária gratuita. Esses direitos não apenas garantem a participação democrática e a transparência nos processos de formulação e execução de políticas ambientais, mas também fortalecem a representatividade e a influência dessas entidades na preservação dos ecossistemas.

O papel das ONG's transcende a atuação local, articulando-se com os ODS das Nações Unidas. Segundo o relatório anual de 2023, o PNUMA destinou 22% do seu orçamento a ações climáticas fundamentadas em sete dos ODS, incluindo erradicação da pobreza, fome zero, agricultura sustentável, energia limpa e acessível, produção e consumo responsáveis, ação contra as alterações climáticas e proteção da vida terrestre. Essas iniciativas visam não só a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, mas também a promoção de um desenvolvimento económico e social que seja sustentável do ponto de vista ambiental.

Adicionalmente, o PNUMA tem implementado programas de capacitação e formação para funcionários governamentais, visando fortalecer a capacidade institucional na gestão ambiental e promover a reabilitação da biodiversidade por meio de práticas ambientais responsáveis (PNUMA, 2023, p. 14). Tais programas evidenciam a interligação entre políticas públicas e a participação de múltiplos atores, contribuindo para a consolidação de uma abordagem holística na proteção do meio ambiente.

Em síntese, o MA é a entidade competente para elaborar e implementar políticas de proteção e conservação ambiental em STP. A Direção da Floresta, por sua vez, desempenha funções essenciais de orientação, fiscalização e sensibilização da comunidade quanto ao uso responsável dos recursos naturais, atuando nas esferas dos ecossistemas terrestre e marinho. Entretanto, o efetivo alcance da proteção ambiental depende da cooperação entre outras instituições governamentais – como a Polícia Nacional – e não governamentais, bem como do envolvimento ativo da sociedade civil.

Portanto, para a efetiva aplicação das políticas governamentais, é imperativo reforçar a educação ambiental em todos os níveis, promovendo o desenvolvimento de uma consciência ecológica crítica e a integração dos conhecimentos científicos com as práticas de sustentabilidade, o que se revela fundamental para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

CAPÍTULO III- QUADRO LEGAL NACIONAL

1.1. Direito Constitucional e o Direito do Ambiente

A CRDSTP, promulgada em 1975 e revista em 2003, consagra a proteção ambiental como um princípio estruturante do Estado. Conforme o artigo 10.º, alínea d), um dos objetivos primordiais do poder público é “preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente”, refletindo uma visão ecocêntrica alinhada com tendências globais de constitucionalismo ambiental (Bosselmann, 2008). Esse compromisso é reforçado no artigo 49.º, inserido no Título IV (“Direitos e Deveres Cívico-Políticos”), que reconhece o direito de todos a “um ambiente de vida humana” e impõe o dever coletivo de defendê-lo. Tal disposição assemelha-se ao modelo de direitos difusos previsto em constituições como a do Equador (2008), que elevam a natureza a sujeito de direitos.

A CRDSTP estabelece, ainda, no artigo 50.º, a interligação entre saúde pública e proteção ambiental, ao garantir o direito à saúde e o dever de preservá-la. Essa relação é respaldada por estudos como os de Porto-Gonçalves (2006), que destacam a interdependência entre degradação ambiental (ex.: poluição hídrica) e doenças endêmicas em pequenos Estados insulares.

Embora a CRDSTP atribua ao Estado a responsabilidade de “proteger o ambiente e os recursos biológicos” mediante estratégias e legislação nacional e internacional (ex.: ratificação da Convenção da Biodiversidade), não especifica qual órgão detém a competência exclusiva para legislar sobre a matéria ambiental. Essa ambiguidade gera tensões institucionais, uma vez que não está clarificado se a Assembleia Nacional possui monopólio legislativo ou se o Governo pode editar decretos-lei (DL) sobre o tema, nos termos do artigo 113.º da CRDSTP.

Essa lacuna contraria o princípio da segurança jurídica, essencial para a efetividade das políticas ambientais. Como observa Santos (2018), em contextos de fragilidade institucional, a indefinição de competências tende a gerar sobreposição de normas e inércia na fiscalização, agravando problemas como desmatamento e poluição costeira.

Nos países lusófonos como Cabo Verde, a Constituição atribui explicitamente à Assembleia Nacional a competência para legislar sobre “bases do ambiente” (artigo 189.º), reservando ao Governo a regulamentação técnica. Um modelo similar poderia ser adotado por STP, evitando conflitos de atribuições.

Ademais, a CRDSTP poderia incorporar mecanismos de participação dos cidadãos

em políticas ambientais, inspirados no artigo 225.º da Constituição brasileira, que prevê consultas públicas para licenciamento de atividades com impacto ecológico. Leff (2001), defende que a inclusão de saberes locais fortalece a governança ambiental, especialmente em comunidades rurais e piscatórias santomenses.

Assim, conclui-se que a CRDSTP estabelece um marco progressista ao vincular ambiente, saúde e direitos humanos, porém carece de precisão normativa para operacionalizar as suas diretrizes. Urge clarificar a competência legislativa ambiental e criar mecanismos de cooperação entre Assembleia Nacional, Governo e sociedade civil, alinhados aos ODS. Como alerta Acosta (2013), sem instituições fortalecidas, mesmo as constituições mais avançadas tornam-se “letra morta” face à crise ecológica.

1.2. Lei de Base do Ambiente

A proteção ambiental em STP possui o seu alicerce constitucional no artigo 48.º da CRDSTP, que consagra a obrigação estatal de preservar a biodiversidade e os recursos naturais, reconhecendo o seu valor estratégico para a sustentabilidade do arquipélago. Tal disposição reflete uma visão ecossistémica, alinhada ao princípio do desenvolvimento sustentável proposto pelo Relatório Brundtland (1987), que vincula conservação ambiental ao progresso socioeconómico. Embora a CRDSTP estabeleça diretrizes gerais, a operacionalização da política ambiental depende de legislação infraconstitucional. Historicamente, o Decreto 40.040/1955, de 20 de janeiro, (“Regime de Proteção ao Solo, Flora e Fauna”) representou o primeiro esforço normativo, porém a sua inadequação ao contexto pós-colonial e às demandas ecológicas contemporâneas levou à sua revogação pela Lei n.º 11/99 (Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas). Paralelamente, a Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro) emergiu como pilar central do ordenamento jurídico-ambiental, definindo um conceito holístico de ambiente (artigo 17.º), que integra dimensões físicas, biológicas, socioeconómicas e culturais, aproximando-se da definição da Convenção da Diversidade Biológica (1992). Garante ainda o direito a um ambiente equilibrado (artigo 2.º, n.º 1), impondo deveres de preservação coletiva conforme o princípio da corresponsabilidade (Canotilho, 2003), e articula o direito ao desenvolvimento (artigo 2.º, n.º 2) com equidade social, ecoando os ODS da ONU.

A legislação ambiental santomense organiza-se em doze princípios específicos, dos quais se destacam o Princípio da Recuperação (artigo 11.º), que exige medidas urgentes para reverter degradação ambiental, alinhado ao conceito de restauração ecológica (SER, 2004);

o Princípio da Cooperação Internacional (artigo 15.º), crucial para pequenos Estados insulares vulneráveis a crises globais como mudanças climáticas (IPCC, 2022); e o Princípio do Poluidor-Pagador (artigo 12.º), que internaliza custos ambientais conforme teorizado por Pearce (1991), assegurando que agentes poluidores assumam responsabilidade financeira por danos.

Apesar do seu carácter pioneiro, a Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro, revela insuficiências frente a novos desafios. A inadequação temporal torna evidente a necessidade de mecanismos legais ágeis para enfrentar crises como a poluição marinha por plásticos e a perda de biodiversidade, inexistentes no texto original. A ambiguidade institucional, marcada pela falta de clareza sobre competências de fiscalização (ex.: sobreposição entre Ministério do Ambiente e órgãos locais), fragiliza a aplicação da lei, problema comum em países com capacidade institucional limitada (UNEP, 2020). Além disso, a ausência de instrumentos económicos, como taxas verdes ou créditos de carbono, dificulta a transição ecológica, conforme destacado por Stern (2006).

Para fortalecer o marco legal, recomenda-se a revisão da Lei de Base do Ambiente, incorporando diretrizes da Declaração do Rio (1992) e da Agenda 2030, com foco na regulação de novas ameaças (ex.: espécies invasoras) e na criação de tribunais ambientais especializados. É igualmente crucial harmonizar a legislação com acordos internacionais, como o Acordo de Escazú (2018), e integrar saberes tradicionais na gestão de ecossistemas, conforme proposto por Leff (2001) na ecologia política.

Em conclusão, a legislação ambiental santomense, embora avançada para o seu contexto histórico, carece de atualização para enfrentar desafios do Antropoceno. Como alerta Sachs (2015), a efetividade normativa depende não apenas de textos legais, mas de vontade política, educação ambiental e envolvimento comunitário. A revisão da Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro, portanto, não é apenas técnica, mas um imperativo ético para garantir o direito às futuras gerações previsto na CRDSTP.

1.3. Lei da Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas

A Lei da Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, Lei n.º 11/99, de 29 de dezembro, é orientada pelo princípio da precaução, conforme previsto no artigo 6.º, e assenta no dever fundamental do Estado de conservar a fauna e flora selvagens, bem como de salvaguardar a diversidade biológica, nos termos do artigo 2.º.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Este regime jurídico estabelece um sistema de classificação das espécies, distinguindo-as entre "protegidas" e "proibidas", e categorizando-as segundo o nível de ameaça quanto ao risco de extinção: "em perigo crítico", "em perigo" e "vulnerável", conforme o disposto no artigo 5.º. A classificação territorial é igualmente estruturada, dividindo as áreas protegidas em parques naturais, reservas naturais, monumentos naturais e reservas especiais, de acordo com o artigo 17.º.

Neste contexto, torna-se imperioso o reforço das políticas públicas ambientais, com especial enfoque na educação ambiental, como meio de assegurar a conservação da natureza e a proteção da biodiversidade. Em consonância com esse objetivo, foi criado em STP o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas (CONFFAP), previsto nos artigos 11.º a 16.º da referida lei. Este órgão é constituído sob a forma de pessoa coletiva, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo responsável pela gestão das áreas protegidas a nível nacional.

1.4. Lei de Florestas

A Lei n.º 05/2001, de 4 de setembro, designada Lei das Florestas de STP, constitui o diploma legal que regula de forma abrangente as matérias relativas à conservação, gestão e utilização sustentável dos recursos florestais, bem como à proteção da biodiversidade associada. Esta legislação visa dar resposta às crescentes exigências ambientais e garantir a sustentabilidade dos ecossistemas florestais, face ao aumento significativo da exploração destes recursos naturais.

A lei procura estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconómico e a proteção ambiental, promovendo uma utilização regulada e racional dos recursos naturais, de forma a não comprometer as necessidades das gerações futuras.

Com vista à concretização destes objetivos, os artigos 2.º e 3.º da referida Lei definem um conjunto de políticas e medidas práticas, nomeadamente: a proteção de áreas com elevado valor ecológico; a recuperação de zonas florestais degradadas; a manutenção contínua da diversidade biológica; a implementação de estratégias para prevenir o desmatamento indiscriminado das florestas nacionais.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º estabelece que a entidade competente para a fiscalização e implementação das políticas florestais em STP é a Direção-Geral das Florestas, serviço tutelado pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

1.5. Zonas Protegidas

Em STP, existem duas leis específicas que definem e regulam as áreas protegidas: a Lei n.º 06/2006, de 13 de junho, que estabelece o Parque Natural *Obô* de São Tomé, e a Lei n.º 07/2006, de 13 de junho, que institui o Parque Natural *Obô* do Príncipe.

A elaboração destas leis deve-se, primordialmente, às distintas características ambientais, geográficas e sociais das ilhas, não sendo apenas a diversidade ecossistémica de São Tomé superior à do Príncipe, mas também cada ilha apresentar particularidades que exigem uma abordagem legal diferenciada, de forma a desenvolver estratégias de conservação adaptadas a cada contexto.

A Lei n.º 06/2006, de 13 de junho, dispõe do enquadramento jurídico do Parque Natural *Obô* de São Tomé, delimitando uma área protegida cujo objetivo é conservar e preservar os ecossistemas naturais e as espécies endémicas da ilha. Esta legislação promove o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a proteção ambiental, incentivando a prática do ecoturismo mediante a participação ativa da comunidade local na gestão do parque. O parque abrange uma vasta área de florestas tropicais e reúne uma diversidade de habitats.

A nível internacional, a *Critical Ecosystem Partnership Fund* (2015) identificou quatro áreas terrestres prioritárias em STP, no contexto da conservação biológica na África Ocidental. São estas: (STP-1) Parque Natural *Obô* do Príncipe, com 5.670 hectares; (STP-2) Parque Natural *Obô* de São Tomé e Zona Tampão, com 44.830 hectares; (STP-3) Zona Ecológica dos Mangais do Rio Malanza, com 229 hectares; (STP-4) Zona Ecológica da Praia das Conchas, com 522 hectares.

No âmbito legal, a delimitação do Parque Natural *Obô* de São Tomé está definida por pontos de referência descritos no artigo 4.º, nomeadamente: limites a Oeste (14ºW), Norte (22ºN), Este (6ºE) e Sul (13ºS), bem como a delimitação das zonas correspondentes à Praia das Conchas e à Lagoa Azul (LA 6), e, na zona de Malanza, o único ponto de descrição é o caminho periférico que contorna esta área.

A Lei n.º 07/2006, de 13 de junho, designada Lei do Parque Natural *Obô* do Príncipe, representa um avanço na legislação ambiental de STP. A criação desta lei específica reafirma o compromisso do país com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, estabelecendo que o principal objetivo do parque é proteger os ecossistemas florestais, a fauna e a flora da ilha do Príncipe. Nos termos do artigo 3.º, importa reservar e conservar os ecossistemas florestais, proteger as espécies ameaçadas e recuperar os habitats da fauna

migratória. O artigo 4.º consagra a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, delimitando o parque por meio de 14 pontos de referência, o que garante o desenvolvimento económico local sem prejuízo para o ambiente.

Observa-se que o Parque Natural *Obô* de São Tomé abrange um número significativamente superior de áreas protegidas quando comparado com o Parque Natural *Obô* do Príncipe, em virtude da maior extensão territorial da ilha de São Tomé. Os artigos 5.º e 6.º da respetiva lei definem as zonas de proteção – incluindo zonas de preservação integral, zonas de exploração controlada e a Zona Tampão – enquanto o II.º capítulo da Lei n.º 07/2006, regula as atividades permitidas e proibidas dentro do parque, abrangendo estudos de impacto ambiental e o licenciamento de atividades.

A criação da lei específica para o Parque Natural *Obô* do Príncipe reafirma, ainda, a autonomia da autarquia do Príncipe na formulação de políticas ambientais e na supervisão da conservação do parque, permitindo o controlo minucioso das normas aplicáveis a toda a área protegida.

No que concerne à hierarquização da matéria ambiental em STP, destaca-se a existência da Constituição da República Democrática de STP, da Lei de Base do Ambiente, da Lei da Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, da Lei de Florestas, bem como das leis relativas aos parques naturais de STP. Adicionalmente, o quadro legal ambiental inclui diplomas complementares, como a Lei Base de Segurança Marítima e de Prevenção contra a Poluição do Mar, e a Lei de Pescas e Recursos Haliêuticos.

Em suma, o sistema legislativo ambiental de STP é abrangente, integrando não só leis e regulamentos, mas também convenções internacionais que visam a conservação dos ecossistemas e a promoção de práticas ambientalmente responsáveis. A eficácia deste quadro não depende unicamente do poder legislativo e da política governamental. Mas também da colaboração entre entidades públicas, organismos não governamentais e a população, para a fiscalização e gestão integrada de todo o ecossistema e dos recursos naturais do país. Nota-se, contudo, que a CRDSTP dedica escasso espaço à temática ambiental e carece de disposições relativas ao órgão competente pela segurança ambiental.

1.6. Princípios orientadores do Direito Ambiental santomense

Os princípios constituem fontes do Direito e integram a estrutura de um Estado de Direito. No âmbito do Direito do Ambiente em STP, verifica-se que “os cidadãos têm o direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, nos

termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro), complementado pelo artigo 49.º da CRDSTP. Estes princípios consagram os valores jurídicos que fundamentam o reconhecimento do Direito ao Ambiente.

Assim como o Direito Ambiental é considerado um direito de dimensão transfronteiriça, os seus princípios também ostentam essa característica. No presente subcapítulo, enunciam-se os principais princípios do Direito do Ambiente interno, contribuindo para a evolução do estudo nesta área.

1.6.1. Princípio da precaução-prevenção

A base do princípio de prevenção determina que a sociedade deve antecipar e evitar danos ambientais, uma vez que, destruído o ambiente, torna-se quase impossível a sua reconstituição natural, o que pode levar, entre outras consequências, à extinção de espécies (Siqueira et al., 2019). Como ilustração, em contextos como o do Japão, as cidades de Hiroshima e Nagasaki foram atingidas por bombas atômicas durante a Segunda Guerra Mundial, em 1945 (Santos, 2019).

O princípio da precaução aplica-se a riscos ambientais sobre os quais a ciência ainda dispõe de poucas certezas (Rocha, 2022, p. 40). Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º da Lei de Base do Ambiente, todos os cidadãos têm o dever de adotar medidas de precaução e prevenção no exercício de atividades suscetíveis de causar impactos ambientais. Nesta perspetiva, a proteção e eventual reconstituição de ecossistemas dependem da implementação de políticas preventivas que salvaguardem o ambiente.

Aragão (2014) caracteriza o princípio da precaução como um subprincípio do princípio do poluidor-pagador, uma vez que exige que o poluidor assuma responsabilidades, legitimando, assim, a intervenção dos órgãos competentes na proteção ambiental. Em consequência, este princípio orienta a adoção de medidas que antecipem e limitem a ocorrência de danos ambientais (Siqueira et al., 2019), contribuindo para o uso sustentável dos recursos naturais, para a proteção do ambiente e para a redução dos níveis de poluição, por meio de políticas destinadas à diminuição dos resíduos e à manutenção contínua do ambiente (Rehbinder, 1994, p. 247).

Adicionalmente, o princípio da prevenção consubstancia a implementação de políticas públicas ambientais que regulam os atos administrativos e orientam o comportamento da sociedade, prevenindo os riscos ambientais (Rocha, 2022). Este conceito

encontra eco na realização de estudos de impacto ambiental que, em situações de dúvida, adiram ao postulado “in dubio pró-ambiente” (Reichardt & Santos, 2019, p. 262).

1.6.2. Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador é considerado um dos fundamentos do Direito do Ambiente, funcionando como um instrumento jurídico que visa proteger o meio ambiente dos danos provocados pelas atividades humanas (Aragão, 2014). Em termos práticos, este princípio impõe que a responsabilidade recaia sobre o poluidor, o qual deverá restaurar o estado anterior do ambiente ou, alternativamente, suportar os custos e indemnizações decorrentes dos danos causados. Importa referir que o objetivo deste princípio não é a resolução de conflitos particulares, mas sim a regulamentação da utilização dos bens coletivos (Aragão, 2014, p. 41).

Este princípio abrange uma dimensão económica, atribuindo aos poluidores encargos financeiros que funcionam, simultaneamente, como um instrumento de justiça ambiental e de incentivo à responsabilidade social (Canotilho, 1994). Assim, podemos distinguir duas vertentes que o compõem: por um lado, a vertente da economia ambiental, que impõe encargos compensatórios aos responsáveis—por exemplo, as indústrias que causam danos ambientais—visando compensar financeiramente a coletividade e fixar um “preço” para o dano ambiental, contribuindo para a resolução do problema da escassez e evitando distorções no comércio (Aragão, 2014, p. 56; Canotilho, 1994); por outro lado, a vertente da justiça ambiental, que adota o princípio como instrumento preventivo fundamentado no “esquema do direito de polícia”, pelo qual o ato ilícito deve ser imputado aos seus causadores, implicando a responsabilidade civil do poluidor (Canotilho, 1994, p. 400).

Contudo, conforme argumenta Aragão (2014), a aplicabilidade direta do princípio do poluidor-pagador pelos tribunais nacionais tem sido limitada. Em complemento, o artigo 130.º-S do Tratado da União Europeia (TUE) legitima a utilização do princípio do poluidor-pagador nos casos em que a implementação de determinadas medidas implique custos desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-membro.

Por outro lado, o princípio do utilizador-pagador estabelece que todos os beneficiários dos recursos naturais devem contribuir para a sua manutenção e conservação por meio de atitudes pró-ambiente (Castilho, 2024). Previsto no artigo 12.º da Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro), este princípio responsabiliza financeiramente os utilizadores dos recursos naturais, garantindo que, mesmo na ausência

de danos diretos, estes contribuam para a sustentabilidade dos recursos através de um pagamento pelo seu uso.

1.6.3. Princípio da recuperação

De acordo com o artigo 11.º da Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro, o princípio da recuperação estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas destinadas a prevenir a degradação ambiental e a promover a reabilitação das áreas afetadas, em caso de danos ao meio ambiente (Castilho, 2024). A recuperação ambiental compreende a implementação de projetos, técnicas e atividades planeadas com o objetivo de restaurar ecossistemas degradados, seja por ação antrópica ou por fenómenos naturais. Um exemplo ilustrativo é o processo de reabilitação da Marginal 12 de Junho, que visa restabelecer as condições ecológicas originais e preservar a biodiversidade local.

Antes da execução de qualquer intervenção de recuperação ecológica, é essencial a realização de um estudo aprofundado dos projetos a implementar, assegurando a sua viabilidade ambiental e a promoção da sustentabilidade. Esta análise é conduzida por meio da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), instrumento que permite identificar, prever e mitigar os potenciais efeitos adversos das intervenções sobre o meio ambiente, orientando a sua execução de forma a reduzir os impactos negativos e a maximizar os benefícios ecológicos.

1.6.4. Princípio da participação e princípio do acesso à informação

Nos termos do artigo 7.º da Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro), o Estado deve assegurar e promover a participação dos particulares, estipulando-se que “os cidadãos e os diversos grupos sociais devem intervir na formulação e execução das políticas de ambiente e desenvolvimento”. Esta orientação é reforçada pelo n.º 2 do artigo 54.º, que atribui às pessoas coletivas a responsabilidade de fomentar a participação ativa dos cidadãos e das entidades coletivas.

Desta forma, a proteção e defesa do ambiente não constituem uma competência exclusiva do Estado, sendo igualmente uma responsabilidade partilhada com a população e o setor privado. Neste enquadramento, para a prossecução dos ODS, STP conta com diversos parceiros – maioritariamente organizados em redes colaborativas – que desenvolvem programas e projetos destinados a apoiar as políticas públicas ambientais.

Relativamente ao acesso à informação, o n.º 1 do artigo 8.º da mesma lei consagra que “o direito à informação é condição essencial da participação dos cidadãos no processo

de tomada de decisões sobre ambiente e desenvolvimento”. A divulgação de informação por parte das autoridades públicas é, assim, um pilar fundamental para a promoção da transparência e da participação informada. Este direito implica que os cidadãos e as entidades privadas acedam a documentos oficiais, bases de dados, legislação, e memorandos de cooperação institucional disponibilizados pelos organismos competentes.

Contudo, em STP, a efetiva disponibilização de informação por parte das instituições públicas continua a representar um desafio ao desenvolvimento sustentável. As dificuldades de acesso à informação prendem-se, essencialmente, com dois fatores: por um lado, a predominância do arquivamento físico que dificulta o acesso e a consulta de documentos; por outro, a inexistência de plataformas digitais, nomeadamente websites institucionais, que limita significativamente a transparência e o fluxo informacional. Apesar da crescente adesão global às tecnologias de informação como meio privilegiado de divulgação, STP ainda enfrenta constrangimentos estruturais que comprometem a efetividade deste direito fundamental.

1.6.5. Princípio do acesso ao sistema educativo e formativo

O princípio do acesso ao sistema educativo e formativo constitui um dos pilares fundamentais da política ambiental de STP, consagrado no artigo 9.º da Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro), onde se destaca a importância do “acesso à educação e formação ambientais”. Por sua vez, a alínea g) do artigo 43.º identifica a educação ambiental como um dos instrumentos e mecanismos essenciais da política de ambiente para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, o processo de educação ambiental em STP é, em grande medida, dinamizado por organizações não-governamentais (como a BirdLife, a Oikos, a Fundação Príncipe e a MARAPA), em estreita colaboração com o Ministério do Ambiente. Embora ainda não exista um documento orientador específico que regule o processo educativo e formativo nesta área, estas ONG, em coordenação com a Direção do Ambiente e a Direção das Florestas, promovem diversas iniciativas de sensibilização, como projetos musicais e teatrais, bem como campanhas educativas junto das escolas, sobretudo em datas comemorativas relevantes, tais como o Dia Mundial da Água, o Dia Internacional do Ambiente e o Dia Internacional das Tartarugas.

Importa ainda referir o “Projeto Escola +”, promovido pelo Ministério da Educação, Cultura e Formação, através do qual foi introduzida a disciplina de Educação Ambiental no

plano curricular, sendo lecionada no 8.º ano de escolaridade. Esta medida representa um avanço significativo no sentido da institucionalização da educação ambiental no sistema de ensino formal.

Considera-se, assim, que a educação ambiental constitui uma via eficaz para a consciencialização e informação da população relativamente a comportamentos pró-ambientais, contribuindo ativamente para a proteção do ambiente e a promoção de uma cidadania ecológica responsável.

1.6.6. Princípio da cooperação internacional

O princípio da cooperação internacional implica que a política da proteção do ambiente ultrapassa os espaços físicos e a divisão transfronteiriça, tendo em conta que os problemas ambientais ganham dimensões globais, torna-se inegável que país contribua para solucionar as questões do ambiente.

As cooperações internacionais entre os países podem ser bilaterais e multilaterais (Costa, 2014). A sua aplicabilidade emprega-se através das iniciativas para a realização de projetos, programas, sensibilização, desenvolvimento de estudos numa matéria específica.

Assim, a CRDSTP no artigo 12.º reforça sobre a relação internacional entre os países. Nos termos da Lei de Base do Ambiente, no artigo 15.º reconhece o princípio da cooperação internacional, com base na implementação de uma “solução com outros países ou organizações internacionais”. O princípio da cooperação internacional assenta na premissa de que a política de proteção ambiental transcende os limites físicos e as fronteiras nacionais, uma vez que os problemas ambientais assumem, cada vez mais, uma dimensão global.

A cooperação internacional entre Estados pode assumir uma natureza bilateral ou multilateral (Costa, 2014), sendo operacionalizada através de iniciativas conjuntas, como a realização de projetos e programas, campanhas de sensibilização, bem como o desenvolvimento de estudos especializados em áreas temáticas específicas.

A Constituição da República Democrática de STP, no artigo 12.º, reforça a importância das relações internacionais no quadro da cooperação entre os Estados. Paralelamente, a Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro, no artigo 15.º, reconhece formalmente o princípio da cooperação internacional, salientando a necessidade de implementação de soluções conjuntas com outros países ou organizações internacionais, com vista à promoção de uma gestão ambiental eficaz e sustentável.

1.6.7. Princípio da responsabilidade

O Princípio da Responsabilidade configura-se como um dever jurídico que implica a imputação de culpa ao agente causador de danos ambientais, com o objetivo de restaurar a integridade estrutural do meio ambiente. Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro, “todos devem gerir e utilizar os ecossistemas e os recursos disponíveis, de modo a manter e garantir o seu funcionamento equilibrado e a legar às gerações futuras condições ambientais capazes de assegurar a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida”.

O artigo 57.º da mesma lei estabelece que a responsabilidade civil ambiental consiste na obrigação de indemnização por parte do responsável pelos danos causados ao ambiente, podendo essa responsabilidade ser agravada consoante a perigosidade da atividade desenvolvida.

Complementarmente, o Código Civil de STP prevê, no artigo 1308.º, que “sempre que se verificar a expropriação no interesse público, deve pagar-se uma indemnização adequada ao proprietário”. Aplica-se, neste contexto, a responsabilidade objetiva — isto é, independente da verificação de culpa — desde que exista comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo ambiental.

Segundo Margraf et al. (1998), a responsabilidade pelos danos ambientais pode assumir três vertentes: responsabilidade civil (indemnização), responsabilidade administrativa (aplicação de sanções, multas ou suspensões) e responsabilidade penal (pena de prisão). Ao aplicar o princípio da responsabilidade é essencial analisar qual o mecanismo jurídico mais eficaz e identificar com rigor o agente responsável, visando prevenir reincidências. A responsabilização deve, assim, ser proporcional aos impactos ambientais, sociais e económicos decorrentes da conduta lesiva (Costa, 2014).

1.7. Avaliação do impacto ambiental

A AIA é um instrumento jurídico e técnico de carácter preventivo, cuja origem remonta à promulgação do *National Environmental Policy Act* (NEPA), em 1969, nos Estados Unidos, nomeadamente na secção 102(2)(c) (Saraiva, 2013, p. 25). Este instrumento visa suprir as lacunas das tradicionais análises de custo-benefício, oferecendo uma abordagem mais abrangente na avaliação de projetos com potencial de causar impactos significativos no ambiente (Silva, 2020, p. 165).

Segundo Saraiva (2013), a AIA assume grande relevância no contexto ambiental, por envolver dimensões transfronteiriças e por contemplar, para além da vertente ecológica, aspetos económicos e sociais. Em STP, a obrigatoriedade da AIA está consagrada desde 1999, pela Lei n.º 10/1999. O artigo 45.º desta lei estabelece que os projetos sujeitos a normas ambientais devem ser precedidos por um estudo de impacto ambiental.

O Decreto-Lei n.º 37/1999, de 30 de novembro, regulamenta o processo de AIA. Na alínea e) do artigo 1.º, a AIA é definida como “um instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma atividade proposta”. A alínea k) do mesmo artigo destaca o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como componente essencial do processo, visando analisar, com base técnico-científica, os riscos e benefícios associados ao projeto.

Outrossim, Silva (2020) afirma que o regime jurídico da AIA em STP assenta em dois âmbitos: subjetivo e material. O âmbito subjetivo refere-se à possibilidade de qualquer cidadão ou entidade com interesse ambiental participar e usufruir do processo. O âmbito material diz respeito às ações efetivamente sujeitas a avaliação ambiental, exemplificadas pelo modelo de “lista positiva”, utilizado como ferramenta de controlo administrativo e judicial, conferindo segurança jurídica (Silva, 2020, p. 171). Desta forma, a AIA passa pelas seguintes fases:

a) **Pré-avaliação:**

A alínea o) do artigo 1.º define esta fase como o processo de análise preliminar do projeto, com o intuito de identificar os seus potenciais impactos e estabelecer os termos de referência do EIA. Esta etapa é obrigatória e prevê a participação das entidades administrativas e do público (Silva, 2020, p. 177). O gestor da AIA deve apresentar documentos como a caracterização do estado atual, o projeto base ou executivo, e o estudo de viabilidade elaborado por técnicos qualificados (artigo 4.º). A comunicação com o Ministério do Ambiente (MA) deve ser efetuada por escrito, no prazo de sete dias (n.º 7 do artigo 5.º). Em casos excecionais, o MA pode ordenar a realização de uma AIA, com base na natureza, localização ou riscos ambientais da atividade (n.º 4 do artigo 5.º).

b) **Estudo de impacte ambiental:**

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, esta fase consiste na recolha e análise de dados sobre a localização do projeto, descrição da atividade, diagnóstico ambiental

e identificação dos impactos previsíveis. O estudo deve ser elaborado por peritos com conhecimento técnico-científico qualificado (Silva, 2020, p. 178).

c) Consulta pública:

Conforme o n.º 3 do artigo 6.º e os n.ºs 4 a 6 do artigo 7.º, esta etapa baseia-se no resumo não técnico do EIA e envolve a divulgação de informações essenciais à população. A audiência pública deve ser organizada pelo MA e aberta a todas as partes interessadas, incluindo sociedade civil e comunidades locais. No final da consulta, elabora-se um relatório com as diligências realizadas e as respostas às observações apresentadas.

d) Critérios de avaliação:

O artigo 8.º enumera os principais critérios de avaliação: número de pessoas afetadas, tipo de ecossistema, localização, duração, intensidade e (ir)reversibilidade dos impactos. Dado que o Estado santomense não definiu um padrão nacional de qualidade ambiental, são adotadas as normas e convenções internacionais ratificadas por STP.

e) Revisão do Estudo de Impacte Ambiental:

Nos termos do artigo 9.º, o MA tem um prazo de dois dias para receção do estudo (n.º 2), sendo a revisão efetuada num prazo de 60 dias úteis [alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º]. A entidade responsável pode contratar especialistas, os quais devem declarar a sua imparcialidade (n.º 3). A decisão final sobre a viabilidade ambiental baseia-se no EIA (n.º 4), devendo ser registada em ata e assinada pelos peritos envolvidos (n.º 5).

f) Decisão:

Após a aprovação do projeto, é emitida a licença ambiental (n.º 1 do artigo 10.º). Caso seja rejeitado, a entidade responsável deverá comunicar por escrito, no prazo de sete dias úteis, justificando a decisão e sugerindo eventuais alterações (alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º).

CAPÍTULO IV –A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE PARA A PROTEÇÃO DO AMBIENTE

1.1. Segurança ambiental como dimensão da segurança nacional

A segurança ambiental emerge como um domínio crítico da segurança nacional, vinculando-se à garantia da "existência humana" mediante a mitigação de ameaças naturais e da degradação ecológica (Tomé, 2010). Este conceito alinha-se à noção de segurança humana proposta por Guerra (2015), que a define como a ausência de três fatores: medo (riscos ambientais), necessidades (escassez de recursos) e obstáculos à dignidade (degradação do ecossistema). Nesse contexto, a segurança ambiental transcende a mera proteção de recursos, integrando-se à salvaguarda do bem-estar coletivo e à resiliência institucional (Guerra, 2015, p. 128).

A Lei n.º 05/2024, de 29 de agosto, que altera a Lei de Segurança Interna (n.º 16/2017), estabelece no artigo 1.º, n.º 1, que a segurança interna é “uma atividade estatal voltada a: garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade, e assegurar o funcionamento das instituições democráticas e o respeito pela legalidade”.

Essa definição amplia-se para incluir a segurança ambiental, entendida como controle de riscos que comprometem a sustentabilidade e a saúde do ambiente natural (Guerra, 2015, p. 122). Em STP, arquipélago com ecossistemas frágeis e alto potencial turístico, a proteção ambiental tornou-se estratégica para o desenvolvimento socioeconómico, exigindo ações coordenadas entre instituições.

Historicamente, a PNSTP atuou de forma pontual e reativa no campo ambiental, especialmente por meio da fiscalização florestal e da monitorização dos inertes, geralmente em cooperação com outras entidades competentes. Embora essas intervenções tenham sido relevantes, elas careciam de uma sistematização que proporcionasse um planeamento estratégico para a proteção ambiental. Com a assinatura do protocolo de cooperação entre a PNSTP e a Direção da Floresta e Biodiversidade, a atuação policial passou a incluir competências específicas na área ambiental, fortalecendo as suas ações de prevenção, fiscalização e sensibilização (UBAP, 2024).

Em suma, a integração das políticas de segurança ambiental à atuação da PNSTP demonstra a necessidade de adotar uma abordagem multifacetada e interdisciplinar na

proteção dos recursos naturais. Esse modelo integrado, fundamentado na legislação vigente e promovido por meio da cooperação interinstitucional, é decisivo para assegurar não apenas a segurança pública, mas também a sustentabilidade ambiental e o bem-estar das gerações futuras. Tal estratégia representa um avanço significativo na consolidação de um ambiente seguro e resiliente, alinhado com os desafios contemporâneos impostos pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas (Guerra, 2015; Tomé, 2010).

A segurança ambiental em STP consolida-se como pilar da segurança nacional, exigindo sinergias entre o aparato policial e políticas públicas ambientais. A formalização das competências da PNSTP via protocolo com a Direção das Florestas e da Biodiversidade representa um avanço, mas a sua eficácia dependerá de um investimento na capacitação de recursos e na coordenação interinstitucional. A incorporação de preceitos da segurança humana (Guerra, 2015) e da responsabilidade civil objetiva (Lei de Base do Ambiente) reforça a necessidade de um enfoque holístico, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015).

1.2. Evolução histórica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

A estrutura inaugural da Polícia de STP permanece pouco documentada, em grande parte devido à escassez de registos históricos e à sombra lançada pela participação dessa instituição nos períodos mais sombrios da história nacional. Segundo Seibert (2001), a Polícia teve um papel decisivo no Massacre de Batepá, ocorrido em 1953, contribuindo para a repressão de uma rebelião contra o domínio colonial português, o que resultou em inúmeras mortes de pessoas indefesas e inocentes.

Para compreender a evolução da PNSTP até a sua configuração atual, é imperativo voltar no tempo e revisitar os principais marcos históricos que influenciaram a sua formação, os quais se interligam com a própria trajetória histórica do país.

Após os trágicos eventos de fevereiro de 1953, o Decreto nº 42.223/59, de 18 de abril, instituiu o Corpo de Polícia de Segurança Pública de São Tomé e Príncipe (CPSPSTP), substituindo o preexistente Corpo de Polícia Indígena. Em 1961, esse novo corpo foi extinto, dando lugar ao Corpo de Polícia de STP, conforme estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 43.527/61, o qual permaneceu ativo durante as últimas décadas do período colonial.

Com a proclamação da independência em 12 de julho de 1975, a estrutura policial (herança do regime colonial) foi desfeita, evidenciando a necessidade de construir uma nova força capaz de assegurar a segurança de uma nação recém-criada. Nesse contexto,

considerando a importância da segurança para a consolidação do Estado, foi instituída a Polícia de Segurança Popular por meio do Decreto-Lei nº 10/75, de 27 de agosto de 1975.

A escolha da designação ‘Polícia de Segurança Popular’ reflete as influências políticas do período, marcadas por uma orientação presidencialista com fortes tendências comunistas, evidenciada pela cooperação entre o país e a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). O presidente Manuel Pinto da Costa, formado na República Democrática Alemã, desempenhou um papel central na implementação deste novo modelo de polícia, que, conforme o artigo 2º do referido Decreto-Lei, foi estruturada sob a dependência direta do Ministro da Administração Interna e comandada por Alberto Paulino, jurista de formação.

A segurança interna era, nessa época, a prioridade do Estado. Não obstante a criação da Polícia, em 1977, para comemorar o terceiro aniversário dos “heróis nacionais Paulo Ferreira e Giovanni”, foi constituído o núcleo das Forças Armadas Revolucionárias de São Tomé e Príncipe (FARSTP), o qual mais tarde evoluiria para as atuais Forças Armadas (Seibert, 2001, p. 137).

Adicionalmente, em 14 de dezembro de 1975, o Decreto-Lei nº 28/75 aprovou a criação do Departamento de Segurança Nacional, encarregado de orientar, coordenar e fiscalizar as atividades policiais. Este departamento englobava, entre outros, a Polícia de Segurança Popular, a Polícia de Fronteiras e a Polícia Judiciária (Santo, 2015).

Posteriormente, em 17 de abril de 1979, o Decreto-Lei nº 24/79 extinguiu formalmente a Polícia de Segurança Popular e criou o Departamento da Polícia Nacional, que passou a operar sob a tutela da Direção de Segurança de Ordem Pública, vinculada ao Ministério da Defesa e Segurança Nacional. A nova estrutura consolidou as funções e competências da extinta Polícia, incorporando também as atividades de investigação criminal e os serviços da Polícia Judiciária (Santo, 2015).

Segundo Seibert (2001), essa reestruturação teve claras implicações políticas, uma vez que o Departamento da Polícia Nacional não apenas substituiu a Polícia de Segurança Popular, mas também se configurou como uma instância superior, com a função de monitorizar e controlar as ações dos diversos serviços de segurança do país – tema abordado de forma aprofundada na sua obra "Camaradas, Clientes e Compadres". Com o objetivo de desencorajar qualquer potencial oposição, foi criado nos finais de 1979 o serviço secreto Departamento de Segurança Nacional (DSN), que incluía 30 guardas presidenciais. O DSN estava diretamente subordinado ao presidente, que tinha também o direito exclusivo de

nomear o seu diretor. O serviço secreto era destinado a orientar, coordenar e controlar a Polícia de Segurança Popular, a Polícia Aduaneira e a Polícia Criminal (p.138).

No âmbito do DL n.º 3/84, de 7 de dezembro, o governo atribui competência à Polícia Nacional para resolução de pequenos ilícitos criminais (Santo, 2015), tendo também a discricionariedade para implementar medidas neste sentido.

1.3. A PNSTP: enquadramento jurídico-institucional e atribuições

A PNSTP, designada inicialmente por Comando Geral da Polícia Nacional pelo Decreto-Lei n.º 20/91, de 23 de abril, constitui-se como a única força de segurança (interna) do país. Embora a CRDSTP não estabeleça disposições específicas sobre a sua estrutura, esse vácuo normativo foi progressivamente superado por instrumentos legais subsequentes. Inicialmente, o Decreto-Lei n.º 6/2014, de 23 de abril, instituiu a primeira Lei Orgânica da PNSTP, definindo formalmente as suas missões, atribuições e princípios de atuação (revogado posteriormente pelo, Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto). Posteriormente, a Lei n.º 05/2024, de 27 de agosto, que alterou a Lei de Segurança Interna (Lei n.º 16/2017), reforçou o seu papel central como única força de segurança interna do Estado santomense.

Conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto, a PNSTP é caracterizada como uma "força de segurança uniformizada e armada, apartidária, vocacionada para a garantia da segurança pública, salvaguardando os direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos" (artigo 1.º). A sua subordinação hierárquica está vinculada ao Ministério da Administração Pública e Segurança Interna, conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º da orgânica do XVIII Governo Constitucional. Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 23/2021, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Pessoal das Forças e Serviços de Segurança, consolida a sua classificação como força única de segurança interna, organizada hierarquicamente em Comando-Geral e Unidades Especializadas (artigo 36.º).

Estruturalmente, a PNSTP opera sob uma cadeia de comando unificada, conforme delineado no artigo 1.º, n.º 3, do DL n.º 21/2021, de 25 de agosto, integrando unidades operacionais e administrativas orientadas para a prevenção e investigação criminal. As suas atribuições primárias, conforme o artigo 2.º do mesmo diploma, incluem: prevenção da criminalidade, mediante estratégias de vigilância e inteligência policial; investigação criminal e contraordenacional, no âmbito das competências legalmente conferidas; proteção de bens e pessoas em situações de risco, seja por desastres naturais ou ações humanas.

Essa estrutura normativa reflete um alinhamento com os princípios democráticos, assegurando que a atuação da PNSTP esteja ancorada no respeito aos direitos fundamentais, conforme preconizado pela CRDSTP e por tratados internacionais ratificados pelo país. A consolidação do seu estatuto jurídico, especialmente após a Lei n.º 05/2024, de 27 de agosto, evidencia a priorização da segurança interna como pilar da governação democrática em STP.

1.4. O dever da proteção ambiental

Nos países em desenvolvimento, é comum que as questões ambientais sejam secundarizadas em prol de necessidades imediatas de sobrevivência (Santos, 2009). Contudo, STP tem demonstrado, ao longo das últimas décadas, um compromisso crescente com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A Lei Orgânica n.º 21/2021, de 25 de agosto, estabelece no seu artigo 32.º a criação da UPAB no seio da PNSTP. Esta unidade é incumbida de vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar infrações de natureza ambiental, além de promover a educação ambiental e fomentar a participação da sociedade na fiscalização, contribuindo assim para a garantia da segurança pública.

A formalização da UPAB ocorreu a 19 de abril de 2022, precedida por uma formação intensiva dos seus primeiros membros entre 4 e 12 de abril do mesmo ano, visando capacitá-los para a implementação eficaz das políticas de proteção ambiental (PNSTP, 2024). A PNSTP tem investido continuamente em formações especializadas na área ambiental, dotando os agentes de competências técnicas necessárias para desempenhar missões de fiscalização e assegurar o cumprimento da legislação pertinente.

A UPAB possui atribuições que englobam a fiscalização, sensibilização e investigação criminal em todo o território nacional. As suas áreas de atuação incluem a proteção da flora e fauna, controle de inertes, garantia da salubridade pública e combate à poluição sonora. A unidade atua em coordenação com outras entidades públicas e a sociedade civil, visando fortalecer a capacidade de fiscalização e investigação de delitos ambientais.

Em suma, a criação e operacionalização da UPAB refletem o compromisso de STP com a proteção ambiental, alinhando-se com práticas internacionais e reforçando a importância da formação contínua e da cooperação interinstitucional para a preservação dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável.

1.4.1. Sensibilização

A sensibilização ambiental configura-se como um processo educativo estruturado, fundamentado na transmissão de conhecimentos e valores socioambientais, com o objetivo de induzir mudanças de atitude e comportamento na população (UNESCO, 2017). Segundo Quokka (2025), essa prática opera por meio de atividades pedagógicas que elucidam sobre problemas ambientais e incentivam a corresponsabilização coletiva na busca por soluções sustentáveis.

Em Portugal, a Guarda Nacional Republicana (GNR), através do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), implementou o canal “SOS Ambiente e Território”, um serviço telefónico e online disponível 24 horas para denúncias de ilícitos ambientais. O protocolo exige o preenchimento de um formulário com dados pessoais, descrição detalhada da infração (local, data, envolvidos, testemunhas) e enquadramento legal da matéria ambiental (GNR, 2021). Paralelamente, a Polícia de Segurança Pública (PSP) intensificou campanhas de proteção animal, disponibilizando canais específicos para denúncias e sensibilização, alinhadas com diretrizes da União Europeia sobre bem-estar animal (PSP, 2025).

A UPAB, conforme descrito no relatório anual de 2024, desenvolve campanhas segmentadas conforme o público-alvo. Nas comunidades piscatórias, as ações focam-se na preservação de recursos marinhos, em consonância com a Norma Europeia de Preservação (NEP) nº 446, que regulamenta a gestão de ecossistemas costeiros. Já nas zonas rurais, as iniciativas visam a prevenção de desmatamentos ilegais, utilizando modelos de educação não formal para reforçar a importância da floresta na mitigação de mudanças climáticas (IPCC, 2023).

A eficácia dessas campanhas, contudo, depende da integração entre sensibilização e mecanismos de *enforcement*. Teorias como a Teoria do Comportamento Planeado (Ajzen, 1991) destacam que a intenção de agir em prol do ambiente está vinculada a crenças normativas, controle percebido e acesso a canais de ação. Nesse contexto, a UPAB promove ações multigeracionais (“faixas etárias”), envolvendo escolas, empresas e comunidades, estratégia respaldada pelo conceito de aprendizagem social (Bandura, 1977), que enfatiza a influência de pares na adoção de comportamentos.

Contudo, é perceptível um distanciamento entre a comunidade local e a PNSTP, causado pela desconfiança da comunidade local em relação à atuação da polícia, sobretudo nas zonas periféricas e pescarias. Tal fragilidade, poderá ser sanável mediante a criação de uma estratégia para o policiamento comunitário envolvendo os “polícias locais”, pessoas

com influência reconhecida por parte da comunidade. O recurso aos mediadores locais poderá constituir um ponto de diálogo, para restabelecer a confiança na PNSTP, dinamizar a educação ambiental e efetivar a eficácia da ação de sensibilização na comunidade.

A participação popular na denúncia de ilícitos ambientais otimiza a atuação da UPAB, reduzindo custos operacionais e acelerando respostas a crimes ambientais. Contudo, para ampliar a eficiência, recomenda-se capacitar agentes em policiamento comunitário, metodologia que fortalece a confiança entre instituições e cidadãos (Skogan, 2006), essencial para ambientes com baixa adesão a normas.

Paradoxalmente, em STP, embora as campanhas de sensibilização tenham sido ampliadas, persistem práticas como poluição sonora e hídrica, indicando uma lacuna entre conhecimento e ação (hiato atitude-comportamento). Estudos apontam que barreiras estruturais (ex.: falta de saneamento básico) e culturais (ex.: normalização de ruído) minam iniciativas educativas (Steg & Vlek, 2009), exigindo abordagens intersectoriais que combinem educação, políticas públicas e incentivos económicos.

1.4.2. Fiscalização

A fiscalização ambiental em STP assenta numa base jurídica robusta, sustentada pelo Código Civil, Código da Estrada e pela legislação ambiental em vigor. Esta tarefa é partilhada entre quatro entidades: a Direção-Geral do Ambiente, Ação Climática e Conservação da Natureza (DGAAC), Direção das Floretas e da Biodiversidade, os poderes locais e regionais e a PNSTP.

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei contra a Poluição Sonora (Lei n.º 4/2022, de 15 de fevereiro), compete à PNSTP fiscalizar e prevenir atividades ruidosas temporárias, veículos motorizados, sistemas de alarme e ruído de vizinhança. Já os poderes locais e regionais têm a responsabilidade pelo licenciamento das atividades potencialmente poluentes, cabendo à DGAAC o delineamento das políticas públicas de regulação da poluição sonora.

O artigo 4.º do Código da Estrada confere à PNSTP competência para fiscalizar infrações que contribuam para a poluição sonora, atmosférica e do solo. Os artigos 78.º e 79.º proíbem explicitamente a circulação de veículos que emitam ruídos, fumos ou gases acima dos limites legalmente estabelecidos, prevendo ainda a possibilidade de apreensão documental dos veículos infratores.

Neste quadro, a Divisão de Trânsito da PNSTP tem priorizado a fiscalização de veículos que produzem poluição sonora — nomeadamente motociclos com características

alteradas. No entanto, a fiscalização da poluição atmosférica não tem sido operacionalizada, apesar da circulação evidente de veículos, como táxis e motocicletas, que ultrapassam os níveis aceitáveis de emissão. Cabe ainda à PNSTP verificar o licenciamento para a condução de veículos agrícolas e florestais.

Ao nível internacional, tendo em consideração o panorama português destaca-se a atuação do SEPNA da GNR, que intervém na fiscalização de áreas protegidas, atividades de pesca e caça, com o intuito de prevenir incêndios e outros ilícitos ambientais. Em contexto urbano, a Brigada de proteção Ambiental (BRIPA) da PSP fiscalizam a comercialização de espécies, emissão de ruídos, poluentes, gestão de resíduos e maus-tratos a animais.

No contexto nacional, a UPAB é um órgão especializado da PNSTP com competências de fiscalização, sensibilização e investigação de ilícitos ambientais. Esta unidade opera em todo o território nacional, conforme previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto (Lei Orgânica da PNSTP), que também prevê a sua intervenção em ações educativas e na mobilização social para a preservação ambiental.

As operações de fiscalização da UPAB devem ser devidamente planeadas, envolvendo a definição do local, tempo e *modus operandi*, a verificação da disponibilidade de recursos humanos e materiais, bem como a realização de sessões de *briefing* e *debriefing*.

Foram estabelecidos três postos de controlo fixo no início das atividades da UPAB — dois no distrito de Mé-Zóchi (Milagrosa e Caçuma) e um no distrito de Lobata (Ferreira-Governo) (PNSTP, 2024). Contudo, a carência de recursos humanos e materiais resultou na sua desativação, comprometendo a cobertura das zonas estratégicas.

A Lei n.º 4/2022, de 15 de fevereiro, no artigo 23.º, atribui à PNSTP competência para instaurar processos de contraordenação e aplicar sanções, coimas e medidas cautelares relacionadas com atividades ruidosas temporárias, veículos motorizados e sistemas de alarme.

Em 2024, a UPAB registou nove infrações ambientais: sete casos de abate ilegal de árvores, dois de transporte ilegal de madeira e dois de transporte ilegal de inertes. As operações resultaram na apreensão de madeiras, viaturas e motosserras. Estes números demonstram a necessidade da reestruturação da unidade.

A atuação da UPAB não deve ser limitada, vai além das zonas rurais e deve incluir a fiscalização de atividades nas serrarias, unidades de produção de carvão vegetal e oficinas de artesanato, considerando a proibição de abate e comercialização de determinadas espécies florestais e animais. A fiscalização de mercadorias em trânsito é urgente, dada a sua potencial

ameaça aos ecossistemas, sendo prioritário reforçar a vigilância sobre o transporte, venda e consumo de espécies ameaçadas, como tartarugas marinhas, primatas e aves exóticas.

Por conseguinte, torna-se essencial alargar as operações de fiscalização para além das áreas rurais, abrangendo os centros urbanos, nomeadamente a capital, onde ocorre a comercialização final de produtos de origem ilegal. A intensificação da fiscalização nacional constitui uma condição indispensável para a eficácia das políticas de proteção ambiental e conservação da biodiversidade em STP.

1.4.3. Investigação criminal

A PNSTP tem vindo a consolidar as suas competências no domínio da investigação criminal, especialmente no que concerne à criminalidade ambiental, através de um enquadramento jurídico progressivamente mais robusto.

A Lei n.º 22/2017, de 28 de dezembro, que aprova a Lei da Organização da Investigação Criminal, define a investigação criminal como um “conjunto de diligências destinadas a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidades, e recolher provas no âmbito do processo penal”.

Nos termos do artigo 7.º da Lei da Organização da Investigação Criminal, a PNSTP, enquanto órgão de polícia criminal (OPC), possui competências para investigar crimes, incluindo os de natureza ambiental, desde que não estejam reservados à Polícia Judiciária. O artigo 8.º, n.º 3, da mesma lei, estabelece que a competência para a investigação de determinados crimes pode ser delegada a outros OPC, permitindo assim que a PNSTP, através da sua Unidade de Investigação Criminal (UIC), possa intervir em investigações de crimes ambientais quando devidamente autorizada.

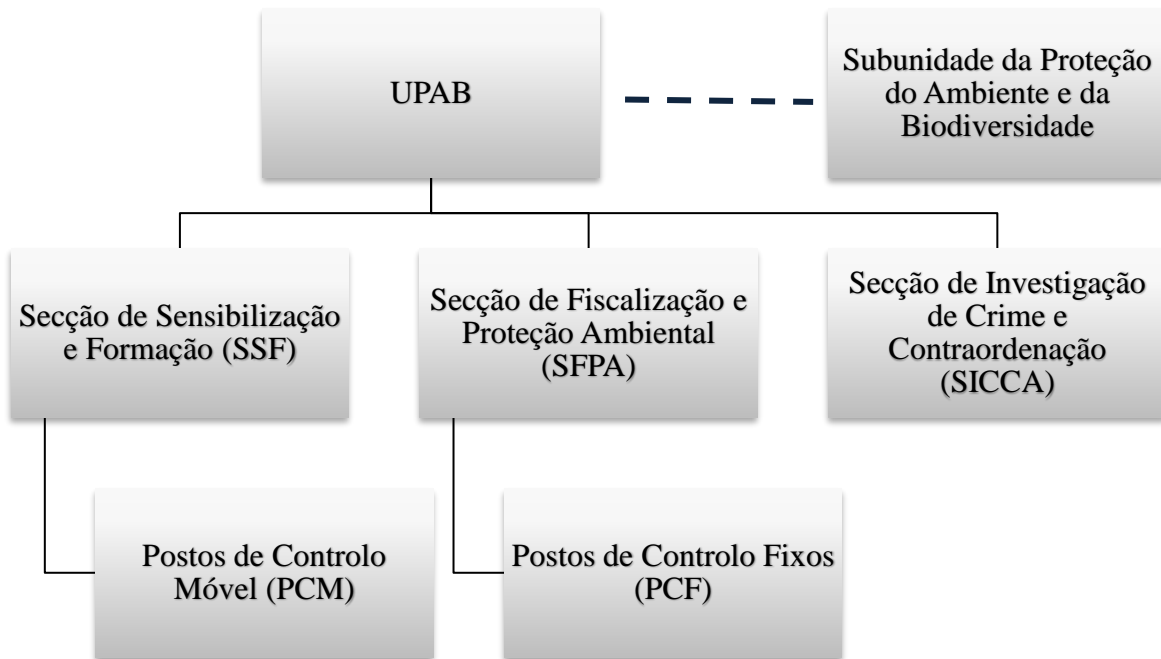
A UPAB, embora não detenha competências exclusivas para a investigação de crimes ambientais, desempenha um papel fundamental na recolha de informações, fiscalização e sensibilização. A colaboração entre a UPAB e a Unidade de Investigação Criminal é essencial para a eficácia das investigações, sendo recomendável a criação de uma secção especializada dentro da Unidade de Investigação Criminal dedicada exclusivamente à criminalidade ambiental.

Este modelo de especialização encontra paralelo em Portugal, onde a Guarda Nacional Republicana possui SEPNA e a Polícia de Segurança Pública conta com as BriPA, ambos com competências específicas na investigação e prevenção de crimes ambientais.

A adoção de estruturas especializadas na PNSTP, à semelhança das existentes em Portugal, poderá potenciar a eficácia na prevenção e repressão da criminalidade ambiental, contribuindo para a proteção do ambiente e da biodiversidade em STP.

Figura 4

Proposta estrutural da UPAB⁵



Além da recomendação enunciada acima, também consideramos a possibilidade de ser criada uma estrutura de trabalho na UPAB, que exerça em exclusividade as funções de proteção dos recursos naturais e da biodiversidade, assim como outras unidades da instituição.

Face ao exposto, apresentamos esta proposta estrutural concernente às funções da UPAB, considerando a sua inexistência, de modo a descentralizar o serviço. Composto por uma subunidade (na ilha do Príncipe), três secções e dois postos: Subunidade da Proteção do Ambiente e da Biodiversidade, Secção de Sensibilização e Formação, Secção de Fiscalização e Proteção Ambiental e a Secção de Investigação de Crimes e Contraordenação ambientais. Os postos de controlo móvel e fixos nos comandos distritais, a fim de prevenir que as competências da IC não entrem em conflitos com a atividade da UPAB.

⁵ Nota. Baseado na estrutura da SEPNA, Decreto-Lei 22/2006, de 2 de fevereiro.

Relativamente ao comando Regional da ilha do Príncipe, a PNSTP/UPAB ainda não exerce atividade de proteção ambiental, devido a falta dos elementos formados, a escassez de elementos para desenvolver os serviços mínimos e a falta de material. Sendo que a atividade de proteção e preservação, tem sido alvo de pouca intervenção da polícia, exercida essencialmente pelo ministério de tutela, a região autónoma do Príncipe e a Fundação Príncipe.

Tendo em conta as atribuições e atuação da PNSTP/UPAB no n.º 4 da NEP n.º 446, de 30 de março, as atividades de proteção, sensibilização, fiscalização e investigação dos crimes ambientais deveriam ser desenvolvidas em todo o território nacional, o que não tem acontecido. Perante esta realidade, recomendamos a criação de uma subunidade da UPAB no comando regional da ilha do Príncipe, que exerça as ações no proteção e preservação, e reforce outras entidades na fiscalização florestal, dos inertes e da salubridade pública.

1.5. Polícia do ambiente: Unidade de Proteção do Ambiente e da Biodiversidade

Até 2021, a PNSTP não dispunha de um enquadramento normativo claro que definisse o seu papel na proteção ambiental. As suas ações limitavam-se a uma colaboração pontual com a Direção das Florestas, focada principalmente no combate à extração ilegal de recursos naturais, sem competências estruturadas para investigação ou prevenção de crimes ambientais, conforme destacado no Relatório da UBAP (2024). Esse cenário mudou significativamente com a revisão da Lei Orgânica da PNSTP (Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto), que incorporou formalmente a proteção ambiental como atribuição institucional. Pela alínea n) do n.º 2 do artigo 2.º, a PNSTP passou a ser responsável pela "prevenção, investigação e repressão de ilícitos ambientais", alinhando-se a compromissos internacionais como a Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo país em 1999.

Para operacionalizar essa nova competência, o artigo 9.º, n.º 5, do DL n.º 21/2021, de 25 de agosto, criou a UPAB, definida no artigo 32.º como a estrutura responsável por liderar a fiscalização ambiental, coordenar ações com organismos setoriais (como a Direção do Ambiente e organizações não governamentais) e elaborar regulamentos próprios para orientar a sua atuação. A consolidação operacional da UPAB ocorreu por meio da Norma de Execução Permanente (NEP) n.º 446/2022, de março de 2022, que detalha as suas competências, estrutura hierárquica e logística. Entre as atribuições destacam-se a prevenção e fiscalização de ilícitos ambientais em todo o território nacional, além de ações de

sensibilização comunitária e cooperação interinstitucional, como parcerias com a ONG Biosfera STP.

A estrutura hierárquica da UPAB inclui uma composição mínima de um Comandante na categoria de oficial, um Chefe e dois agentes por Comando Distrital ou Regional, conforme estabelecido no ponto 3, alínea c, da NEP n.º 446/2022, de março. Os agentes atuam sem exclusividade, priorizando demandas ambientais sobre outras funções policiais. Quanto ao equipamento, a unidade utiliza itens de proteção individual (como luvas de segurança e botas de borracha), materiais para preservação de provas (como gaiolas para transporte de fauna e plásticos estéreis) e tecnologia de fiscalização (drones, máquinas fotográficas e computadores para a georreferência).

Apesar dos avanços legais, a UPAB enfrenta desafios críticos. A ambiguidade nas atribuições persiste devido à falta de delimitação clara entre atribuições exclusivas e partilhadas com entidades como a Direção das Florestas, gerando sobreposições e discricionariedade operacional. Outra fragilidade é a formação insuficiente dos agentes, que não recebem capacitação contínua em perícia ambiental ou legislação específica. Equipamentos como drones são subutilizados por falta de treino técnico, e a unidade depende de parcerias com ONG para suprir lacunas, como a identificação de espécies ameaçadas, caso do papagaio-de-são-tomé (*Poicephalus robustus*).

Em comparação com países lusófonos, como Portugal e Cabo Verde, a PNSTP apresenta diferenças marcantes. Em Portugal, o modelo dual da GNR (com o SEPNA para áreas rurais) e da PSP (com a Brigada de Proteção Ambiental para zonas urbanas) resultou num aumento de 27% nas denúncias ambientais entre 2018 e 2022. Já Cabo Verde, com a Polícia Nacional (PNCV), integra subunidades setoriais (como a Polícia Florestal e Marítima) sob um comando unificado, embora careça de dados públicos sobre a sua eficácia. Em contraste, a UPAB opera com uma estrutura genérica e relatórios anuais incipientes, iniciados apenas em 2024.

Para fortalecer a UPAB, recomenda-se a elaboração de um regulamento específico que defina competências exclusivas e fluxos de cooperação interinstitucional. A capacitação técnica poderia ser ampliada por meio de parcerias com instituições como o Instituto Politécnico de Leiria (Portugal), referência em formação policial ambiental. A alocação de orçamento dedicado permitiria a aquisição de equipamentos especializados (como kits de análise de água) e a contratação de biólogos para assessoria. A transparência também é crucial, com a publicação de relatórios trimestrais nos moldes do SEPNA português.

Em síntese, a criação da UPAB representa um avanço na institucionalização da proteção ambiental. No entanto, a sua efetividade dependerá da superação de desafios estruturais, inspirando-se em modelos consagrados de países lusófonos. Para além da retórica legal, a PNSTP precisa de se tornar um ator estratégico na preservação da biodiversidade única do arquipélago, garantindo que a proteção ambiental transcenda o papel formal e se concretize em ações sustentáveis.

1.6. Experiência da polícia ambiental em Portugal e em Cabo-Verde

A proteção ambiental constitui um eixo estratégico para as forças de segurança contemporâneas, exigindo estruturas especializadas e arcabouços legais robustos. Neste contexto, analisa-se comparativamente o modelo de atuação policial na área ambiental em três países lusófonos: Portugal (com a dualidade institucional da GNR e PSP), Cabo Verde (com a Polícia Nacional, PNCV) e São Tomé e Príncipe (PNSTP), destacando divergências estruturais e operacionais.

No caso português, evidencia-se a dualidade institucional especializada, com uma polícia civil que é a PSP e uma polícia de matriz militar que é a GNR. Iniciando por esta última, poder-se-á dizer que o SEPPNA foi criado em 2001 e formalizado através do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, consagrando-se, como uma das principais entidades policiais ambientais em Portugal. As suas atribuições, definidas no artigo 2.º do DL 22/2006, de 2 de fevereiro, abrangem:

- a) a Conservação de ecossistemas, recursos hídricos, solos e biodiversidade (fauna e flora);
- b) a Fiscalização de legislação florestal e prevenção de incêndios;
- c) a Proteção animal e combate a crimes ambientais.

A sua estrutura hierárquica, de forma simplificada, é constituída pelos níveis: estratégico, através da Direção do SEPNA (que faz a coordenação nacional); intermédio, materializado pelas Secções SEPNA nos comandos territoriais (distritos); operacional, com recurso aos Núcleos de Proteção Ambiental (NPAs) em destacamentos locais, com equipas especializadas (artigo 3.º, n.º 1, DL 22/2006).

Assim, a GNR assume competência em investigação ambiental primária, respaldada pelo Núcleo de Investigação de Crimes Ambientais (Cardoso, 2015), embora sob orientação do Ministério Público.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Quanto à PSP, deve referir-se que as BriPA foram instituídas em 2006 (através da NEP OPSEG/DEPOP/04/05, de 26 de abril) e reformuladas em 2022 (pela NEP AUOOS/DO/01/33, de 19 de outubro). Tendo como foco principal a prevenção e repressão de ilícitos ambientais urbanos, a preservação de locais de crime ambiental e a cooperação interinstitucional, como, por exemplo e entre outros, com Instituto da Conservação da Florestas e com Agência Portuguesa do Ambiente. A sua estrutura está dependente do Departamento de Operações, tendo o apoio do Departamento de Investigação Criminal, para crimes mais complexos.

O modelo dual português, com atribuições claras (SEPNA em zonas rurais; BriPA em áreas urbanas), reflete-se no aumento de denúncias ambientais (+27% entre 2018-2022, dados do SEPNA), indicando maior capacidade de deteção e resposta.

Quanto a Cabo Verde, existe um modelo unificado com subdivisão funcional, sendo que a PNCV, regulada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril, integra competências ambientais na sua estrutura orgânica, designadamente: Polícia Florestal (artigo 37.º), para proteção de recursos naturais e florestais e a Polícia Marítima (artigo 40.º), para fiscalização costeira e combate a crimes marítimos (ex.: pesca ilegal). A PNCV tem uma abordagem sistémica através da unificação de comando, sendo que todas as unidades (Ordem Pública, Fiscal, Florestal) operam sob uma única hierarquia, garantindo uma coordenação centralizada e contempla também uma integração legal, com a alínea s) do artigo 5.º do DL 40/2021, a consagrar a defesa do ambiente como atribuição específica da PNCV.

No nosso entender, o sistema da PNCV tem algumas limitações, designadamente a ausência de um órgão autónomo equivalente ao SEPNA ou BriPA, algo que fragiliza a capacidade de atuação, sendo esta muitas vezes delegada nas unidades genéricas sem formação técnica específica.

Quanto a STP, antes da criação da UPAB a PNSTP, embora definida como "garantidora da segurança pública" (DL n.º 21/2021, artigo 1.º), possui disposições legais ou estruturas dedicadas à proteção ambiental definida pela NEP n.º 446/2022, de 30 de março, embora limitada. As suas atribuições genéricas incluem a prevenção de "riscos causados pela ação humana ou da natureza" (artigo 2.º, DL 21/2021), mas não existe uma delimitação de atribuições específicas para crimes ambientais.

Notamos a ausência de unidades locais especializadas que exerçam atividades em exclusividade, de formação técnica específica, assim como de protocolos de cooperação com

entidades ambientais. Que consiga dar respostas aos ilícitos ambientais. Através da Tabela 1, apresentamos uma breve comparação entre as três realidades.

Tabela 1

Análise comparativa entre os três sistemas

Critério	Portugal (GNR/PSP)	Cabo Verde (PNCV)	São Tomé e Príncipe (PNSTP)
Modelo Institucional	Dual (GNR rural; PSP urbana)	Unificado com subdivisões	Unificado sem especialização
Estrutura Especializada	SEPNA (GNR) e BriPA (PSP)	Polícia Florestal/Marítima	UPAB
Base Legal	DL 22/2006; Lei 53/2007	DL 40/2021	DL 21/2021 (genérica)
Eficácia Mensurável	Alta (aumento de denúncias)	Moderada (falta de dados)	Baixa (ausência de métricas)

Assim, resumidamente, podemos dizer que enquanto Portugal e Cabo Verde avançaram na institucionalização de polícias ambientais — seja via especialização (SEPNA/BriPA) ou integração funcional (PNCV) —, STP mantém um modelo algo arcaico, com mecanismos dedicados à proteção do ambiente que carecem de ser explorado. Assim, no nosso entender, a consolidação de uma polícia ambiental na PNSTP exigiria não só uma revisão legal, como a criação de uma estrutura orgânica descentralizada (mesmo na Ilha de Príncipe), com formação e capacitação específica dos polícias nesta área e ainda o aumento da cooperação dentro de portas (com as demais autoridades ambientais) e internacional.

1.7. As atribuições da PNSTP na matéria penal e contraordenacional

Os crimes ambientais correspondem a comportamentos que infringem as disposições legais de proteção ambiental, comprometendo a integridade dos ecossistemas e a saúde humana, com potenciais repercussões transfronteiriças (EUROPL, 2022). Sendo crimes de natureza pública, qualquer cidadão tem legitimidade para apresentar denúncia junto das autoridades competentes em matéria ambiental. Estas infrações podem ser classificadas como infrações ambientais graves, tuteladas pelo direito penal, ou como contraordenações ambientais, da responsabilidade da jurisdição administrativa.

O regime penal aplicável à criminalidade ambiental encontra-se consagrado no Capítulo IV do Código Penal, conforme alterado pela Lei n.º 15/2021, de 10 de agosto, que revê o Código Penal aprovado pela Lei n.º 6/2012. Este regime abrange crimes de perigo comum, entre os quais se destacam: incêndio (artigo 318.º), perigo de incêndio e queimadas

(artigo 319.º), explosão (artigo 320.º), exposição de pessoas a substâncias radioativas (artigo 321.º), exposição de bens a substâncias radioativas (artigo 323.º), libertação de gases tóxicos ou asfixiantes (artigo 324.º), bem como atos preparatórios e a fabricação de engenhos e materiais explosivos (artigo 325.º). Outrossim, são punidos os crimes relacionados com inundações, deslizamentos de terra ou pedras (artigo 326.º) e desmoronamento de construções (artigo 327.º).

No domínio da proteção ambiental direta, o Código Penal sanciona condutas como a contaminação e envenenamento de águas (artigo 333.º), crimes contra a natureza, extração ilegal de inertes (artigo 334.º), e a poluição hídrica, atmosférica e sonora (artigo 335.º), com especial agravamento nos casos em que tal poluição coloca em risco a vida, integridade física ou o património alheio. Estes dispositivos são complementados por regimes jurídicos específicos, nomeadamente: a Lei de Segurança Marítima e Prevenção da Poluição do Mar (Lei n.º 13/2007, de 11 de setembro), a Lei contra a Poluição Sonora (Lei n.º 4/2022, de 15 de fevereiro) e a Lei-Quadro dos Recursos Hídricos (Lei n.º 07/2018, de 2 de maio). A desistência voluntária da prática delituosa pode, em determinadas circunstâncias, conduzir à atenuação ou isenção da pena.

Sendo os crimes ambientais considerados públicos, a sua notícia pode ser adquirida pelas autoridades competentes – designadamente a PNSTP – através de ações de fiscalização, investigação ou denúncia popular. A denúncia por parte de um cidadão pode originar a elaboração de um auto de notícia ou, pelo menos, a participação formal do facto. Nos termos do Código de Processo Penal, compete aos OPC, como a PNSTP, a adoção das medidas cautelares e de polícia previstas nos artigos 145.º a 148.º, nomeadamente: a preservação de meios de prova, a análise de vestígios, recolha de depoimentos, apreensão de objetos e a comunicação da notícia do crime ao Ministério Público (MP), no prazo legal de três dias. Entre outras diligências, os OPC devem proceder à identificação dos suspeitos, solicitar informações, realizar revistas e buscas, mediante autorização do MP, sempre que tal se revele necessário para a apreensão de objetos ou elementos probatórios relacionados com o crime.

No que respeita ao regime contraordenacional ambiental importa referir que a legislação santomense ainda não contempla um regime jurídico geral das contraordenações, o que limita a atuação das entidades administrativas competentes, nomeadamente a PNSTP. Contudo, leis específicas conferem competência à Polícia para efeitos de fiscalização e atuação em matéria de contraordenação. Entre estas incluem-se: a Lei contra a Poluição

Sonora (Lei n.º 4/2022, de 15 de fevereiro), a Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas (Lei n.º 11/1999, de 31 de dezembro), e a Lei das Florestas (Lei n.º 5/2001, de 31 de dezembro).

Estas leis estabelecem diferentes categorias de contraordenação (muito graves, graves e leves), bem como as sanções acessórias e coimas correspondentes. Quando a PNSTP toma conhecimento de uma infração, deve proceder à elaboração do respetivo auto de notícia, assegurando medidas cautelares para prevenir danos adicionais. Tais medidas podem incluir a suspensão de atividades ou de licenças, a apreensão de equipamentos e outros meios de prova.

Na prática, a PNSTP deverá instruir os autos com todos os elementos relevantes, nomeadamente: fotografias da ocorrência, descrição das condições ambientais no local, caracterização do poluente (cor, cheiro, origem), bem como recolha de amostras para posterior análise. Estes elementos revestem-se de importância crítica para o robustecimento do processo contraordenacional ou penal, conforme a gravidade da infração.

1.8. Cooperação na Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

A atuação da PNSTP na área ambiental assenta numa lógica de cooperação institucional com entidades internacionais e nacionais, como resposta às limitações de recursos humanos, técnicos e financeiros. Neste contexto, a cooperação interorgânica constitui um vetor fundamental para a operacionalização das competências atribuídas à PNSTP. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 5.º da CRDSTP, esta força de segurança pode estabelecer parcerias “com as demais Forças e Serviços de Segurança (FSS), bem como com entidades públicas ou privadas”.

Para cumprir o seu mandato na salvaguarda do ambiente e da biodiversidade, a PNSTP estrutura a cooperação policial em quatro dimensões: i) cooperação policial interna vertical, ii) cooperação policial interna horizontal, iii) cooperação policial internacional (com enfoque na formação) e iv) parcerias público-privadas.

A cooperação policial interna vertical caracteriza-se pela relação hierárquica com o Ministério da Defesa e Administração Interna, responsável pela formulação e direção das políticas de segurança interna, cuja execução compete à PNSTP. Esta relação insere-se no domínio das competências políticas do Estado e traduz-se, também, na articulação entre os tribunais e os OPC, prevista no artigo 120.º da CRDSTP, bem como na cooperação com o

Ministério Público, nos termos do artigo 129.º da mesma norma constitucional. Esta vertente da cooperação incide essencialmente sobre a investigação e repressão da criminalidade.

No âmbito da cooperação policial interna horizontal, a PNSTP articula-se com outras FSS de forma transversal, visando a troca de informações e a realização de operações conjuntas. A Lei de Segurança Interna (Lei n.º 05/2024, de 29 de agosto) estabelece que “as Forças e Serviços de Segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações, bem como na troca de dados informáticos”. Neste quadro, a PNSTP pode cooperar com a Unidade de Polícia Fiscal e Aduaneira, propondo ações conjuntas de fiscalização no domínio da proteção dos recursos minerais e das espécies marinhas.

Relativamente à cooperação internacional na área da formação, esta estrutura-se em função de diversos elementos, nomeadamente, o sujeito, o objeto, os métodos, a reciprocidade, a natureza e o grau de envolvimento (Valente, 2017). A cooperação bilateral entre a República Democrática de STP e a República Portuguesa remonta a 1990, data em que foi celebrado um acordo para a formação de quadros policiais e o reforço logístico e técnico da PNSTP. Portugal permanece, até à atualidade, como o principal parceiro de STP no domínio da segurança interna.

Desde a génese da UPAB, realizaram-se três ações formativas: uma antes da criação da unidade, ministrada por entidades nacionais, e duas posteriormente, desenvolvidas no âmbito da cooperação internacional com Portugal. A primeira destas, ministrada pela PSP, decorreu em dezembro de 2022; a mais recente foi conduzida pela GNR, em novembro de 2024. Estas formações abrangeram não apenas elementos da Polícia, mas também representantes da Proteção Civil, da Direção das Florestas e da ONG *BirdLife*, integrando uma abordagem multidisciplinar à proteção do ambiente e da biodiversidade.

Por fim, as parcerias público-privadas assumem um papel determinante no apoio à ação da PNSTP no domínio ambiental. Estas parcerias, definidas como relações de longo prazo entre o Estado e entidades privadas para a prossecução de fins públicos específicos (Gomes, 2018), revelam-se essenciais para o reforço da fiscalização, promoção de campanhas de sensibilização ambiental e financiamento de atividades operacionais.

Entre os acordos mais relevantes destacam-se os protocolos celebrados com a “Associação Programa Tatô”, em outubro de 2021, e com a *BirdLife*, em abril de 2022. Estes acordos preveem, entre outros, a formação técnica dos agentes da UPAB, o fornecimento de apoio logístico e financeiro, incluindo viaturas e subsídios operacionais mensais atribuídos aos cinco Comandos Distritais e à Unidade de Polícia Aeroportuária. Estas entidades

também asseguram alimentação, transporte e outros encargos operacionais durante as ações de fiscalização, promovendo uma resposta integrada e sustentável na defesa do património natural nacional.

Tendo em consideração a inexistência de uma formação específica na área ambiental, e à luz do protocolo estabelecido com a República Portuguesa, propõe-se a criação de um “Curso Ambiental”. Esta formação deverá contar com a participação das diversas entidades que colaboram na proteção do ambiente, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar.

No decorrer deste curso, as entidades responsáveis pelo licenciamento ambiental, como as Autarquias Locais e a Administração Regional, deverão assumir um papel formativo, capacitando outras instituições para atuarem subsidiariamente sempre que aquelas se encontrem impossibilitadas de o fazer. Nestes casos, outras entidades, como a PNSTP, poderão ser chamadas a intervir de forma supletiva, garantindo a continuidade e eficácia da fiscalização ambiental.

As ações de coordenação e cooperação com organismos públicos e privados constituem pilares fundamentais para o fortalecimento das estratégias de proteção ambiental e conservação da biodiversidade. Assim, as atividades desenvolvidas pela UPAB devem ser entendidas como ações conjuntas, realizadas no âmbito de protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre as partes, respeitando-se sempre as competências exclusivas de cada organismo e promovendo a colaboração nas áreas de competência partilhada.

A atuação da PNSTP visa, em última instância, salvaguardar a qualidade de vida dos cidadãos, bem como assegurar os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais. Neste contexto, recomenda-se que os parceiros institucionais da UPAB, ao abrigo dos protocolos assinados, promovam reuniões periódicas de avaliação, com o objetivo de proceder ao balanço das atividades desenvolvidas, identificar constrangimentos e propor melhorias para a eficácia das ações conjuntas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A) Verificação das hipóteses

No decurso da presente investigação foram formuladas quatro hipóteses, cuja validade procurou ser aferida mediante uma análise documental, revisão da literatura e interpretação normativa. Os resultados obtidos permitem afirmar que todas as hipóteses foram confirmadas.

A primeira hipótese — que atribui à PNSTP um papel relevante na proteção ambiental, mediante ações de fiscalização, sensibilização e aplicação das normas — confirmou-se integralmente. Não obstante, evidenciaram-se limitações operacionais, nomeadamente a escassez de meios logísticos, cobertura territorial insuficiente e articulação institucional deficiente. Estas constroem a eficácia das intervenções policiais, sobretudo em contextos periféricos e de difícil acesso.

A segunda hipótese, que refere a insuficiência de recursos humanos, técnicos e financeiros como fator condicionante da eficácia policial, foi corroborada. A análise evidenciou a inexistência de formação ambiental contínua e especializada, a carência de instrumentos técnicos de recolha de prova e de um quadro financeiro que garanta autonomia operacional à UPAB.

No que respeita à terceira hipótese — sobre as falhas normativas e institucionais no domínio da proteção ambiental —, esta também se verifica. Apesar da existência de um quadro legal relativamente robusto, subsistem lacunas relevantes, como a inexistência de um regime geral de contraordenações ambientais, bem como de legislação específica relativa à proteção de animais domésticos e de companhia. A fragilidade institucional, sobretudo a dependência funcional da PNSTP em relação a outros organismos, compromete a eficácia das políticas públicas ambientais.

A quarta hipótese, que sustenta a relevância da cooperação interinstitucional e internacional para o fortalecimento da capacidade operacional da polícia, revelou-se válida. Todavia, constatou-se que as parcerias existentes carecem de formalização, avaliação e renovação contínua. A eficácia dessas parcerias depende da existência de protocolos claros, partilha de dados e formação técnico-operacional conjunta com os parceiros nacionais e estrangeiros.

B) Confirmação dos objetivos

O objetivo geral desta investigação consistia em estudar o papel da PNSTP na proteção ambiental. Este objetivo foi integralmente alcançado, mediante uma análise crítica do quadro normativo, da organização institucional e da prática operacional da polícia no domínio ambiental.

No que concerne aos objetivos específicos, todos foram cumpridos:

1. Abordagem ao regime jurídico nacional, onde foram sistematizadas as principais leis ambientais santomenses, incluindo a Constituição, a Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro), a Lei das Florestas (Lei n.º 05/2001, de 31 de dezembro) e a Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas (Lei n.º 11/1999, de 31 de dezembro), permitindo uma visão crítica sobre a sua coerência, aplicabilidade e lacunas.
2. Identificação das atribuições da PNSTP em matéria ambiental, tendo-se verificado que, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto, a polícia passou a deter competências formais em três domínios: sensibilização, fiscalização e investigação. Contudo, estas competências carecem de institucionalização operacional e estrutura própria.
3. Avaliação das estratégias policiais de combate aos ilícitos ambientais, sendo que ações da PNSTP, embora relevantes, ainda são marcadas pela descontinuidade, falta de planeamento estratégico e ausência de indicadores de desempenho.
4. Análise das dinâmicas de cooperação interinstitucional, tendo sido identificadas parcerias relevantes com entidades nacionais (como o Ministério do Ambiente, Direção das Florestas, ONG) e internacionais (nomeadamente com forças policiais portuguesas), embora estas colaborações careçam de estruturação formal, planos de ação e mecanismos de acompanhamento.

C) Resposta ao problema de investigação

Em resposta à questão central — “A Polícia Nacional dispõe de recursos e competências legais para mitigar a criminalidade ambiental e proteger a biodiversidade?” — conclui-se que, embora detenha atribuições legais, a PNSTP não dispõe de recursos suficientes (humanos, técnicos e financeiros) para assegurar uma atuação eficaz. A sua ação

permanece dependente de cooperações externas e de medidas pontuais de formação e apoio logístico.

D) Propostas de melhoria para a atuação da UPAB

A investigação permitiu delinear propostas concretas, tais como:

1. Criação de uma estrutura orgânica especializada e descentralizada da UPAB, com secções dedicadas à fiscalização, sensibilização e investigação de ilícitos ambientais, inclusive uma subunidade na Região Autónoma do Príncipe.
2. Implementação de um curso de formação ambiental, inserido nos acordos protocolares com entidades nacionais e internacionais.
3. Elaboração de um regime geral das contraordenações ambientais, que permita dar suporte jurídico às ações de fiscalização e repressão.

E) Notas finais

A proteção ambiental constitui hoje um eixo estruturante das políticas de segurança pública e desenvolvimento sustentável. Em STP, a fragilidade dos ecossistemas e a dependência dos recursos naturais exigem uma abordagem integrada e urgente. A atuação da PNSTP assume, assim, um papel fundamental, não apenas na aplicação da lei, mas também na educação ambiental e na articulação com a sociedade civil.

Contudo, os constrangimentos estruturais, a escassez de meios e a ausência de uma estrutura organizacional especializada comprometem a eficácia da sua ação. A cooperação institucional, embora existente, deve ser ampliada e formalizada, com vista à construção de um verdadeiro sistema nacional de proteção ambiental.

F) Limitações da investigação

As principais limitações enfrentadas foram a escassez de estudos académicos específicos sobre a realidade ambiental santomense, a dificuldade de realizar entrevistas, a dificuldade de acesso a documentos institucionais e a inexistência de uma base de dados da PNSTP. A distância geográfica entre o investigador e o campo empírico também constituiu um obstáculo relevante.

G) Sugestões para investigações futuras

Com base nas lacunas identificadas, propõem-se os seguintes temas para futuras investigações:

- A) Os impactos das alterações climáticas em STP e a resposta da PNSTP;
- B) Educação ambiental nas forças de segurança;
- C) Policiamento de proximidade e o papel da comunidade na vigilância ambiental;
- D) Crimes ambientais: análise da responsabilidade penal e administrativa em STP.

Referência Bibliográfica

- Acosta, A. (2013). Extractivism and neoextractivism: two sides of the same curse. *Transnational Institute n.d.*, 61–86.
- Ajzen, I. (1991). The theory of planned behavior. *Organizational Behavior and Human Decision Processes* 50(2), 179-211. [https://doi.org/10.1016/0749-5978\(91\)90020-T](https://doi.org/10.1016/0749-5978(91)90020-T)
- Antunes, P. B. (1997). Evolução do direito e da política do ambiente internacional, comunitário e nacional. *Millenium*, 7, 123-134. <http://hdl.handle.net/10400.19/728>
- Antunes, P. B. (2020). Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. *Veredas do Direito*, 17(37), 263-294. [\(PDF\) Direito Internacional Do Meio Ambiente: Particularidades](#)
- Aragão, A. (2014). *Direito ambiental para o século XXI: O princípio do poluidor pagador pedra angular da política comunitária do ambiente*. Coimbra. https://www.uc.pt/site/assets/files/432312/livro_completo_poluidor_pagador_alexandra_aragao_planete_verde.pdf
- Aragão, M. A. S. (2002). *Direito comunitário do ambiente*. Almedina. <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/17431/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario.pdf>
- Barbieri, E. (2012). *Biodiversidade: a variedade de vida no planeta terra o conhecimento atual sobre biodiversidade*. <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.23182.10568>
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo* (L. A. Reto & A. Pinheiro, Trad.). Edições 70. <https://ia802902.us.archive.org/8/items/bardin-laurence-analise-de-conteudo/bardin-laurence-analise-de-conteudo.pdf>
- Bastos, E. K., Silva, R. A. (2012). Crime contra a flora. Tocchetto, D. *Perícia Ambiental Criminal*. (2ªEd). (pp. 73-105). Millennium.

- Bernarda, A. P. (2014). *A proliferação nuclear no séc. XXI - uma nova forma de instabilidade global?* [Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório da Universidade Autónoma de Lisboa. <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/e0db5d25-6a4e-4ec0-943e-146e812d430b/content>
- Boãs, R. V. (2018). Desenvolvimento sustentável estão os seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza. In L. G. B. Compello., M. C. A. Souza & M. R. Santiago. (Eds) *Meio Ambiente & Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992* (pp.34-48) IDG. https://www.academia.edu/98845089/Meio_Ambiente_and_Developimento_Os_25_anos_da_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_1992
- Bosselmann, K. (2008). *The principle of sustainability: Transforming law and governance*. Ashgate.
- Carvalho, M. (2009). Ecologia, ambiente e educação ambiental em são tomé e príncipe. *Marapa*. https://www.researchgate.net/publication/267154480_Ecologia_Ambiente_e_Educacao_Ambiental_em_Sao_Tome_e_Principe
- Carvalho, S., Mata, A., & António, M. (2018). *Plano nacional de desenvolvimento florestal (PNDF 2018-2030): Promoção da Rede Isolada de Hidroeléctrica, Através de uma perspectiva integrada de energia – Solo – e floresta, em São Tomé e Príncipe*. Direção das florestas.
- Christy, P., & Clarke, W. V. (1998). *A field guide to the birds of São Tomé and Príncipe*. PrinTech Publications.
- Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (1991). *Nosso futuro comum* (G. H. Brundtland, Coord.; 1ª ed. bras.). Editora FGV. (Obra original publicada em 1987)

- Costa, P. M. (2014). *Recurso didático n.º 3: Os princípios do Direito do Ambiente*.
http://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2781/4/Os_principios_direito_ambiente_2024.pdf
- Dauby, G., Estevart, T., Barbeiro, P., Benítez, L., Madureira, M. C., Soares, F. C., Vienense, G., & Lima, R. F. (2010). *Classificação, Distribuição, e Biodiversidade de Terrestre Ecosistemas em o Golfo de Guiné Oceânico Ilhas*. p. 45-50.
- Dias, H. (2023). *Teoria geral da segurança: A polícia como figura constitucional e internacional da segurança* (1.ª ed). Centro de Investigação (ICPOL) do ISCPSI.
- Dionísio, P. (1996). Investigação Científica - Problemática e Metodologia. *Revista de Economia e Direito n.d*, 121-143. <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/cd0a63a9-3f66-434a-8cfa-313d0c902f84/content>
- Fernandes, M. J. (2001). Dito isto, a necessidade da rapidez na produção de novos normativos na matéria ambiental e da reformulação dos normativos existentes, devesse a existência de novas ameaças ambientais. *Defesa Nação*, 97 (2), 181-202.
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1455/1/NeD097_MarioJoaoFernandes.pdf.
- Figueiredo, E., Paiva, J., Stévert, T., Oliveira, F., & Smith, G. F. (2011). Annotated catalogue of the flowering plants of São Tomé and Príncipe. *Bothalia*, 41(1), 41-82.
- Fortin, M. F. (1996). *O processo de investigação da concepção à realidade*. LDA
- Franco, T., & Druck, G. (1998). Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. *Ciência & Saúde Coletiva*, 3(2), 61-72.
https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/cs/c/v3n2/7151.pdf
- Gomes, C. A. Lanceiro, R. Oliveira, H. (2022). *Tratado de Direito do Ambiente* (Vol.1). (2ª Ed).

- Gomes, R. G. (2018). *As parcerias público-privadas na Europa e em Portugal* (DINÂMIA'CET-IUL Working Paper n.º 2018/04). Instituto Universitário de Lisboa.
https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/16661/1/DINAMIA_WP_2018-04.pdf
- Guerra, L. F.J.A. (2015). Clarificando o Conceito de Segurança. *Politeia*, 119-132
- Haigel, N. (1994). Direito Comunitário do Ambiente. In Amaral, D. F., Almeida, M. T. *Direito do Ambiente* (pp.175-184) Edição Instituto Nacional de Administração (INA)
- Jefferson, T., Costello, M. J., Zhao, Q., & Lundquist, C. J. (2021). Conservação biológica: A conservação das espécies marinhas ameaçadas e da biodiversidade requer 40% de proteção dos oceanos. *Biological Conservation*, 264, 109368.
<https://doi.org/10.1016/j.biocon.2021.109368>
- Jones, A., Martins, M., & Santos, D. (2012). The Reptiles of São Tomé and Príncipe. *African Journal of Herpetology*, 61(2), 89-102.
- Leff, E. (2001). *Saber ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Vozes.
- Lima, R. F., & Melo, M. (Orgs.). (2016). *Biologia insular: 2.ª Conferência Internacional sobre Evolução, Ecologia e Conservação Insular – Resumos em português dos trabalhos apresentados sobre São Tomé e Príncipe*.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. V (2017). *Fundamentos de metodologia científica*. (8ª Ed.). Atlas
- Martins, J. P. (1994). A aplicabilidade das normas comunitárias no direito interno. In D. F. Amaral & M. T. Almeida (Orgs.), *Direito ambiental* (pp. 185–200). Instituto Nacional de Administração (INA).
- Mazzuoli, V. O., & Teixeira, G. (2012). O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, 13(n.d.), nd. <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a4.pdf>

- Pearce, D. (1991). O Papel dos Impostos sobre o Carbono no Ajuste ao Aquecimento Global. *The Economic Journal*, 101(n.d.), 938-948. <http://dx.doi.org/10.2307/2233865>
- Pereira, D. M. B. (2023). *Alterações climáticas, migrações e segurança: haverá motivo para alarme? Desafios para a segurança interna em Portugal*. (1ª Ed). Lisbon International
- Pinheiro, M. R. C., Kury, K. A. (2008). Conservação ambiental e conceitos básicos de ecologia. *Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego*, 2(2), 15-28. <https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/2177-4560.20080007/221>
- Porto-Gonçalves, C. W. (2006). *A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização*. Civilização brasileira.
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. V. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais* (5ª Ed.). Gradiva. <https://tecnologiamidiaeinteracao.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/09/quivy-manual-investigacao-novo.pdf>
- Quivy, R. Campenhoudt, L. (1998). *Manual de investigação em ciências sociais*. (2ª Ed.). Gradiva.
- Quivy, R. Campenhoudt, L. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais*. (5ª Ed.). Gradiva.
- Rehbinder, E. (1994). O direito do ambiente na Alemanha. In D. F. Amaral & M. T. Almeida (Orgs.), *Direito ambiental* (pp. 249–268). Instituto Nacional de Administração (INA).
- Reichardt, F. V., & Santos, M. R. A dos (2019). (In)eficácia do Princípio de Precaução no Brasil. *Estudos Avançados*, 33 (95), 259-270. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0017>
- Reis, J. (1992). *Lei de base do ambiente: anotada e comentada, legislação complementar*. Almedina.

- Rocha, A. (2022). Alterações climáticas. In C. A. Gomes & H. Oliveira (Orgs.), *Tratado de direito do ambiente* (Vol. II, pp. 30–113). FCT.
- Sachs, J. D. (2015). A Era do Desenvolvimento Sustentável. Nova York, NY: Columbia University Press. *Journal of the American Planning Association*, 81(3), pp. 241–242. <https://doi.org/10.1080/01944363.2015.1077080>.
- Sampaio, J. S. (2014). Do direito internacional do ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional. *O Direito*, 146(II), 405–467. https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/do_direito_internacional_do_ambiente_a_responsabilidade_ambiental_e_seus_meios_de_efectivacao_no_ambito_do_direito_internacional.pdf
- Santo, C. E. (2015). *A Primeira República*, vol.1. Edições Colibri.
- Santo, P. E. (2010). *Introdução à metodologia das ciências sociais: géneses, fundamentos e problemas*. (1ª Ed). Sílabo.
- Santos, B. N. (2019). O ensino de história pelos testemunhos e memórias do ataque atômico em Hiroshima. *Sobre Ontens n.d.(n.d.)*, 48-54. https://www.academia.edu/40342469/O_ENSINO_DE_HIST%C3%93RIA_PELOS_TESTEMUNHOS_E_MEM%C3%93RIAS_DO_ATAQUE_ATOMICO_EM_HIROSHIMA
- Santos, B. S. (2018). *Constituições do Sul: Entre Colonialismo e Ecologia de Saberes*. Rosa luxemburg stiftung.
- Santos, F. D. (2009). Os Desafios Ambientais Criados pela Grande Aceleração do Pós-Guerra. *Nação e Defesa*, 122(4), 61-78.
- Santos, L. S., & Araújo, R. (2016). *A Revolução Industrial*. https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia_economic_a_geral_e_do_brasil_Aula_03.pdf

- Saraiva, R. (2022). Instrumento de mercado. In C. A. Gomes & H. Oliveira (Orgs.), *Tratado de direito do ambiente* (2.^a ed., Vol. I, pp. 471–531). Lisbon Public Law Editions.
- Seia, C. A. (2022). *A Responsabilidade ambiental na União europeia: da responsabilidade civil à responsabilidade administrativa em Portugal*. Almedina.
- Seibert, G. (2001). *Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe* (1^a ed.). Veja Editora.
- Silva, J. A., Cravo, M., Rocha, N., Murray, K., Madruga, L., & Nava, M. (2023). *Inventário da biodiversidade marinha e costeira de São Tomé e Príncipe*.
- Silva, W. (2020). O regime jurídico da avaliação do impacto ambiental em São Tomé e Príncipe. In C. A. Gomes (Org.), *Direito ambiental lusófono* (pp. 162–185). ICJP.
- Siqueira, D.S., Soares, J.T. y da Silva, M.G. (2019). “A morte pede passagem”: uma análise do princípio da precaução, das dimensões da sustentabilidade e a relação com os organismos geneticamente modificados. *Revista Jurídicas*, 16 (2), 74-94. <https://doi.org/10.17151/jurid.2019.16.2.6>.
- Sousa, M. J. Batista, C. S. (2014). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios: Segundo Bolonha*. (5^a Ed). Pactor
- Skogan, W. (2006). *Policiamento Comunitário*. Canis Scientia
- Tomé, L. (2010). Segurança e complexo de segurança: conceitos operacionais. *e-journal of International Relations*, 1(1), 33-49. <http://hdl.handle.net/11144/479>
- Valente, M.M.G (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5^a Edição). Almedina.
- Wilson, E. O. (1992). *Diversidade da vida*. Companhia de bolso. <https://pt.slideshare.net/slideshow/diversidade-da-vida-edward-o-wilson/61514857>
- Zhao, Q. Stephenson, F., Lundquist, C. Kaschner, K., Jayathilake, D., & Costello, M. (2020). Onde as Áreas Marinhas Protegidas representariam melhor 30% da biodiversidade

oceânica. *Conservação Biológica*, 244(n.d.), 108536.

<https://doi.org/10.1016/j.biocon.2020.108536>

Zulauf, W. E. (2000). O meio ambiente e o futuro. *Estudos Avançados*, 14(39), 200-215.

<https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000200009>

Legislação

Aviso n.º 66/91, de 22 de maio. *Diário da República I-A*, n.º 117/1991. Carta das Nações Unidas.

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/aviso/66-643956>

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, de 5 de outubro. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Decisão n.º 2003/106, de 19 de dezembro. (1998). *Jornal oficial* n.º L 63, p. 29-47. Conselho europeu. (Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio para Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional).

<http://data.europa.eu/eli/convention/2003/106/oj>

Decisão n.º 2014/283, de 14 de abril. (2014). *Jornal oficial* n.º L 150/231, p. 231-233. União europeia. (Protocolo de Nagoia à Convenção sobre Diversidade Biológica, sobre o acesso a recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização). <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/283/oj>

Decisão n.º 2015/451, de 6 de março. *Jornal oficial* n.º 75/1. União Europeia. (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32015D0451>.

Decisão n.º 2022/591 do conselho, de 6 de abril. *Jornal Oficial* n.º L 114/22. Parlamento Europeu e Conselho. (Programa Geral de Ação da União para 2030 em matéria de ambiente). [Decisão - 2022/591 - PT - EUR-Lex](#)

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Decisão n.º 93/626, de 25 de outubro. *Jornal oficial* n.º L 309/1, p. 1-20. Conselho das comunidades europeias. (Convenção sobre Diversidade Biológica). <https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/1993/626/oj>

Decisão n.º 93/98, de 1 de fevereiro. (1993). *Jornal oficial* n.º L 39, p. 3-22. Conselho europeu. (Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A21993A0216%2802%29>

Decisão-Quadro n.º 2002/358/CE do Conselho, de 15 de maio. *Jornal Oficial* n.º L 130. Conselho da Comunidade Europeia (relativo a Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos).

Decisão-Quadro n.º 2006/507/CE do Conselho, de 31 de julho. *Jornal Oficial* n.º L 209 p. 0003-0029. Conselho da Comunidade Europeia. (Relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes). <http://data.europa.eu/eli/convention/2006/507/oj>

Decisão-Quadro n.º 82/461/CEE do Conselho, de 19 de julho. *Jornal Oficial* n.º L 210 p. 0011-0022. Conselho da União Europeia. (Relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem). <http://data.europa.eu/eli/convenção/1982/461/oj>

Decisão-Quadro n.º 88/540/CEE do Conselho, de 14 de outubro. *Jornal Oficial* n.º L 297/8. Conselho da Comunidade Europeia. (Aprovação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono). <http://data.europa.eu/eli/dec/1988/540/oj>

Decreto n.º 101/80, de 2 de fevereiro. (1971). (Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (RAMSAR)).

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec101-1980.pdf>

Decreto n.º 21/93, de 20 de maio. Conservação da biodiversidade.

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec21-1993.pdf>

Decreto n.º 43 527/61. (1961). Regime jurídico que criou o Corpo de Polícia de São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 10/75, de 27 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 14. Criou a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 65. Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos. (Lei Orgânica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe). https://pnstp.st/admin/upload/documentos/Lei_Orgânica_da_PNSTP.pdf

Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro. *Diário da República*. Série I-A n.º 24. Consolida institucionalmente o serviço de proteção da natureza e do ambiente (SEPNA) e cria o grupo de intervenção de proteção e socorro (GIPS) no âmbito orgânico da guarda nacional republicana

Decreto-Lei n.º 25/90, de 5 de julho. *Diário da República*. Série I, n.º 153. Acordo de cooperação no domínio policial entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe

Decreto-Lei n.º 28/2009, de 26 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 53. Estatuto do Pessoal das Forças e Serviços de Segurança de São Tomé e Príncipe

Decreto-Lei n.º 37/1999, de 30 de novembro. *Diário da República*. Série I, n.º 12. Quadro jurídico-legal, que rege o processo de avaliação do impacto ambiental no território da RDSTP.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Decreto-Lei n.º 40/2021, 23 de abril. *Diário da República*. Série I, n.º 43. Aprova a orgânica da Polícia Nacional de Cabo-Verde.

Decreto-Lei n.º 6/2014, de 23 de abril. *Diário da República*. Série I, n.º 30. Lei Orgânica da Polícia Nacional de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 20/91 de 23 de abril. *Diário da República*. Série I, n.º 16. Procede a reestruturação da Orgânica dos Serviços Policiais. Extingue o Departamento da Polícia Nacional e cria em sua substituição o Comando da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 05/2023, de 30 de maio. *Diário da República*. Série I, n.º 25. Aprova a Orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro e dos Ministérios do XVIII Governo Constitucional.

Decreto-Lei n.º 23/2021, de 27 de agosto. *Diário do Governo*. Série I, n.º 67. (Aprova o Estatuto das Forças e Serviços de Segurança).

Diário da República (2020). Lexionário. <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/convencao-internacional>. Consultado em 27/02/2025

Lei constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro. Constituição da República de Cabo Verde.

Lei n.º 05/2024, de 27 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 44. (Alteração à Lei de Segurança Interna).

Lei n.º 15/2021, 10 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 61. (Primeira alteração ao Código Penal)

Lei n.º 4/2022, de 15 de fevereiro. *Diário da República*. Série I, n.º 16. (Lei contra a Poluição Sonora).

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 168/2007 (Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-174279072>.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Lei n.º 6/2006, de 2 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 29. Assembleia Nacional
(Regime jurídico do Parque Natural Obô de São Tomé. São Tomé e Príncipe).

Lei n.º 7/2006, de 2 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 29. Assembleia Nacional.
(Regime jurídico do Parque Natural Obô do Príncipe. São Tomé e Príncipe).
<https://faolex.fao.org/docs/pdf/sao83964.pdf>.

Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro. *Diário da República*. Constituição da República Democrática
de São Tomé e Príncipe. <https://faolex.fao.org/docs/pdf/sao117335POR.pdf>

Lei n.º 10/1999, de 31 de dezembro. *Diário da República*. Série I, n.º 15 (5.º Suplemento). Lei de
Base do Ambiente.

Lei n.º 16/2017, de 6 de outubro. *Diário da República*. Série I, n.º 44. Assembleia Nacional
(Aprova a Lei de Segurança Interna).

Lei N.º 5/2001, de 31 de dezembro. *Diário da República*. Série I, n.º 8. Regime Jurídico das
Florestas de São Tomé e Príncipe.

Lei N.º 11/1999, de 31 de dezembro. *Diário da República*. Série I, n.º 15 (5.º Suplemento). quadro
jurídico-legal da conservação e proteção da fauna, flora e das áreas protegidas no
território da RDSTP.

Lei 19/2009, de 17 de dezembro. *Diário da República*. Assembleia Nacional. (Aprova o Código
de Processo Penal).
https://bwcimplementation.org/sites/default/files/resource/ST_Criminal%20Procedure%20Code_PT.pdf

Memorando 03/154, de 23 de julho. (2003). Protocolo de Quito.
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo_03_154

Protocolo de Nagoia 2014, de 20 de maio. *Jornal oficial* n.º L 150/234. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22014A0520\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22014A0520(01)).

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

Regulamento n.º 401/2009, de 23 de abril. *Jornal oficial* n.º L 126/13. Parlamento e Conselho da União Europeia. (Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente). <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/401/oj>

Regulamento n.º 511/2014, de 16 de abril. *Jornal oficial* n.º 150/59, pp. 59-71. <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/511/oj>. Acesso em: 10 março 2025.

Resolução n.º 29/2016, 8 de novembro. *Diário da Assembleia Nacional*. Série II, n.º 5. (Ratificação do Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas em São Tomé e Príncipe).

Resolução n.º 55/2, de 8 de setembro. (2000). Nações Unidas. (Declaração do Milénio). <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>

Resolução n.º 67/2003, de 23 de maio. (1969). *Assembleia da República*. (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>

Resolução n.º A 2-169/86, de 12 de janeiro. (1987). *Jornal oficial* n.º 7/105. Comunidades europeias. (Acto Único Europeu). <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/files/in-the-past/ep-and-treaties/single-european-act/pt-resolution-on-the-single-european-act-19861211.pdf>

Tratado da União Europeia 1992, de 29 de julho. *Jornal Oficial* n.º C 191/01, p. 0001 – 0110. <http://data.europa.eu/eli/treaty/teu/sign>

Documentos oficiais

APA (2021). *Protocolo de Quioto*. <https://apambiente.pt/clima/protocolo-de-quioto>. Acesso 4 de abril de 2025.

Assembleia nacional (2025). *Diários da Assembleia nacional*. <https://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/diarios-da-an/xi-legislatura-22-11-2018/ii-serie-a/2.a-sessao/DAN01-IIS.pdf/view?searchterm=COMIFAC>

Banco Central de São Tomé e Príncipe (2022). *Relatório sobre a economia santomense 2022*. https://bcstp.st/Upload/New_DOC/EE/Relat%C3%B3rio%20sobre%20a%20Economia%20Santomense_2022.pdf

Biodiversidade (2023). *Biodiversidade de São Tomé e Príncipe*. <https://biodiversidade-chm.st/index.php/biodiversidade>. Acesso 18 de março de 2025.

BirdLife Internacional (2025). *Ficha informativa do país: São Tomé e Príncipe*.

Cartilhas da série ABS (2012). *Convenção sobre Diversidade Biológica* (Tradução: C. P. Castro). Recuperado de <https://www.cbd.int/abs>

Castilho (2024). *Princípios fundamentais da política ambiental*. <https://www.castilholegalcorp.com/pt/publicacoes/principios-fundamentais-da-politica-ambiental/353/>.

Comando Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (2022). *NEP n° 446 de 30 de março de 2022*. Unidade de proteção do ambiente e da biodiversidade.

Comando Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (2024). *Relatório anual da UPAB*.

Comissão Europeia (2020). *Pacto Ecológico Europeu*. <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/european-green-deal/>. Acesso em 21 de abril de 2025

Critical Ecosystem Partnership Fund. (2015). *Perfil do ecossistema: Hotspot da biodiversidade nas florestas guineenses da África Ocidental*. Sumário.

<https://www.cepf.net/sites/default/files/summary-guinean-forests-ecosystem-profile-pr.pdf>

Direção Geral do Ambiente. (2015). *Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade 2015-2020 (ENPAB II)*. Ministério das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente.

EUROPL (2022). *Crime ambiental na era das mudanças climáticas: avaliação de ameaças para 2022*. União Europeia. <https://www.europol.europa.eu/publications-events/publications/environmental-crime-in-age-of-climate-change-2022-threat-assessment>. Acesso em 04 de abril de 2025.

FAO (2021). *Estratégia de transição da economia azul para São Tomé e Príncipe*. São Tomé. <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/2dd74dab-2861-42d9-9724-ce0986d37ccb/content>

GNR, (2021). *Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente*. https://www.gnr.pt/atrib_SEPNA.aspx

Instituto Nacional de Estatística (2013). *IV Recenseamento Geral da População e da Habitação 2012 (IV RGPH 2012): Resultados nacionais*. <https://www.ine.st/phocadownload/userupload/Documentos/Recenseamentos/2012/Dados%20Distritais%20e%20Nacional%20Recenseamento%202012/Resultados%20Nacionais%20do%20IV%20RGPH%202012.pdf>

IPCC (2022). *Sexto Relatório de Avaliação do IPCC: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*. <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>

IPCC. (2023). *Relatório de Mitigação das Mudanças Climáticas*.

Nações Unidas (2012). *Manual de recursos simplificado*. <https://doi.org/ISS102>

Nações Unidas (2023). *Relatório anual 2023: São Tomé e Príncipe*.

OFAC (2025). *Observatório Florestal da África Central*. <https://www.observatoire-comifac.net/>. Acesso em 29 de abril de 2025.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

- ONU (1992). *Declaração do rio sobre ambiente e desenvolvimento*. Nações Unidas. Acesso 2 de fevereiro de 2025
- ONU (2000). *Declaração do milénio*. Nações Unidas. <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso 2 de fevereiro de 2025
- ONU (2015). *Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nações Unidas.
- ONU (2020). *Acordo de Paris sobre as alterações climáticas*. <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/paris-agreement-climate/>. Acesso 2 de fevereiro de 2025
- ONU (2024). *Alterações climáticas*. <https://unric.org/pt/mundo-espera-solucao-para-alteracoes-climaticas-diz-ban-ki-moon-7/>. Acesso em 04 de abril de 2025.
- PSP (2025). *Ambiente*. <https://www.psp.pt/Pages/atividades/Ambiente.aspx>
- Quokka (2025). *Sensibilização Ambiental*. <https://www.quokka.pt/sensibilizacao-ambiental/>. Acesso em 20/03/2025
- República Democrática de São Tomé e Príncipe (2021). *Plano de Manejo do Parque Natural Obô de São Tomé, 2021-2025*. São Tomé.
- Society for Ecological Restoration (2004). *Princípios da SER International sobre a restauração ecológica*. https://cdn.ymaws.com/www.ser.org/resource/resmgr/custompages/publications/SER_Primer/ser-primer-portuguese.pdf
- Stern, R. (2006). *The Economics of Climate Change*. http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/sternreview_report_complete.pdf

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

- UICN (1948). *Convenção que cria a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos*. [Convenção que cria a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos \(UICN\) | Portal do Ministério Público - Portugal](#)
- UNEP (2020). *Relatório Anual 2020*. <https://www.unep.org/ietc/news/story/annual-report-2020>
- UNEP (2025). *Conferência ministerial africana sobre o meio ambiente*. <https://www.unep.org/events/conference/african-ministerial-conference-environment>
- UNESCO (1993). *The Biosphere Conference 25 years later*. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147152>
- Unesco (2023). *Programa homem e biosfera São Tomé e Príncipe*. <https://www.unesco.org/en/mab/island-principe>
- Unesco (2023). *Reserva da biosfera*. <https://www.unesco.org/pt/days/biosphere-reserves>
- UNFCCC (n.d.). *Mudanças Climáticas da ONU*. <https://unfccc.int/conference/geneva-climate-change-conference-july-1996>. Acesso em 27 fevereiro de 2025.
- UNFCCC. (2015). *O acordo de Paris*. <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>
- União Africana (2012). *Relatório sobre a situação dos tratados da OUA/UA*. <https://www.peaceau.org/uploads/ex-cl-728-xxi-p.pdf>
- União Africana (2015). *Agenda 2063: A África que queremos. Versão popular*. https://au.int/sites/default/files/documents/36204-doc-agenda2063_popular_version_po.pdf. Acesso em 29 de abril de 2025.
- União Africana (2025). *Agenda 2063*. <https://au.int/en/agenda2063/overview>. Acesso em 29 de abril de 2025.
- União Europeia (2018). *Tratado de Maastricht sobre a União Europeia*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=LEGISSUM:xy0026>. Acesso em 15 março de 25.

Proteção Ambiental: o Contributo da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe

União Europeia (2021). *Protocolo de Quioto*. <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/kyoto-protocol.html>. Acesso em 4 de abril de 2025

Unicef (2018). *Acordo de Escazú para jovens*. <https://www.unicef.org/lac/media/31676/file/Acordo-de-Escazu.pdf>

World Bank (2021). *Prosperidade para todos os são-tomenses: Prioridades para acabar com a pobreza, promover o crescimento e aumentar a resiliência em São Tomé e Príncipe. Diagnóstico Sistemático do País*. Banco Mundial. <https://documents1.wor.org/cura/e/33/pdf//São-Tomé-e-P-Sistemático--País-Diag.pdf>

World Bank (2024). *O Banco Mundial em São Tomé e Príncipe*. Banco Mundial. <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL?locations=ST>

ANEXOS

ANEXO A

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas



Figura 5 *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas*

Nota. Nações Unidas. <https://sdgs.un.org/2030agenda>

ANEXO B

Classificação dos Organismos Endémicos de STP

Tabela 2 Classificação dos Organismos Endémicos de STP

Grupo	Nome comum taxonómico	Espécie	Distribuição	Utilização e conhecimento local	Estatuto de ameaça internacional
Plantas	Ma cambrará	<i>Craterispermum montanum</i>	Floresta primária altitude	Casca é utilizada para preparação de uma bebida fortificante	Vulnerável
Plantas	Quebra Machado	<i>Hoamalium henriquensii</i>	Floresta altitude	Utilizado para madeira e carvão	Não ameaçado
Plantas	Pessegueiro de S. Tomé	<i>Chytranthus mannii</i>	Floresta Baixa Altitude	Fruto é comestível e comercializado	Baixo risco. Quase ameaçado
Plantas	Pau esteira	<i>Pandanus thomensis</i>	Floresta Baixa Altitude	Folha utilizada na produção de esteiras	Vulnerável
Moluscos	Búzio d'Obô	<i>Arcantathina bicarinata</i>	Floresta de montanha	Apanhado para alimentação	Vulnerável
Anfíbios	Cobra Bôbo	<i>Schistometopum thomense</i>	Amplamente distribuído	Conhecido pelas suas características únicas (cor amarela viva)	Não ameaçado
Aves	Galinholá	<i>Bostrichia bocagei</i>	Floresta Baixa Zona Altitude Sudeste	Antigamente caçado para alimentação	Criticamente ameaçado
Aves	Pombo do mato	<i>Columba thomensis</i>	Floresta de bruma	Caçado para alimentação	Vulnerável
Aves	Truquí Deçú	<i>Prinia mollerii</i>	Todos os habitats	Espécie comum das populações humanas	Não ameaçado
Aves	Selelé mangotchi	<i>Nectarinia thomensis</i>	Floresta de altitude		Vulnerável
Mamíferos	Chininha	<i>Crocidura thomensis</i>	Desconhecida		Criticamente ameaçado
Repteis	Jita	<i>Lamptornius linneatus</i>	Amplamente distribuída	Alimenta-se de ratos, é morta devido à superstição	Não ameaçado
Repteis	Suá suá	<i>Philothamnus thomensis</i>	Amplamente distribuída	Espécie arborícola	Não ameaçado

Nota. Adaptado de Carvalho (2019). <https://www.researchgate.net/publication/267154480>
[Ecologia Ambiente e Educacao Ambiental em Sao Tome e Principe](#)

ANEXO C

Orgânica da PNSTP

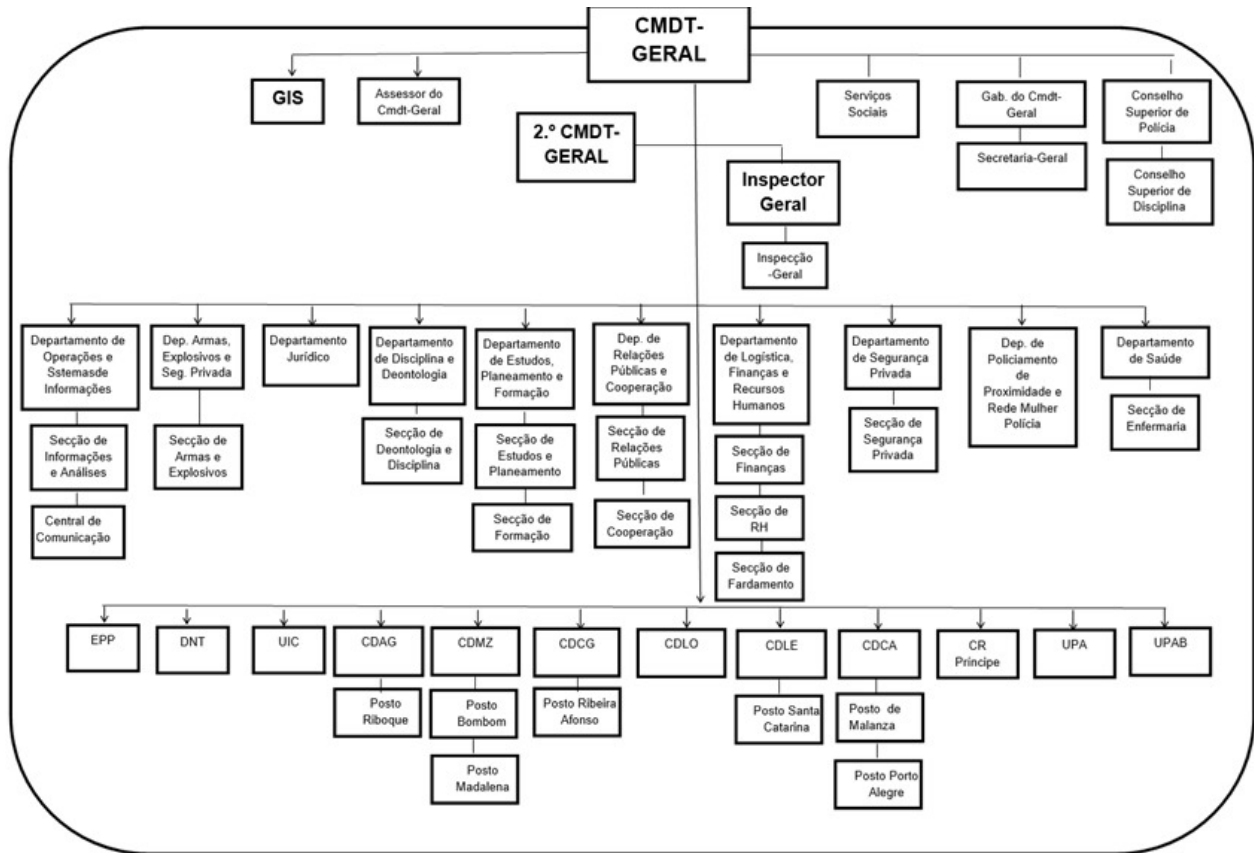


Figura 6 *Orgânica da PNSTP*

ANEXO D

Estrutura hierárquica da PNSTP

Tabela 3 Estrutura hierárquica da PNSTP

Postos	Funções
Superintendente	Comandante-Geral/Diretor-geral, das FSS 2.º Comandante-Geral/DGA, das FSS Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização.
Intendente	Inspetor-geral Comandante de Unidades Especiais Direção de Estabelecimento de Ensino Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização Inspeção Funções docentes
Subintendente	Comandante de Unidades Especiais Direção de Estabelecimentos de Ensino Comandante/Diretor Distrital ou Regional Direção de Gabinete Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização Inspeção Funções docentes
Comissário	Comando de uma unidade operacional a nível Distrital ou Regional Chefia de Departamento Funções de assessoria técnica Funções docentes
Subcomissário	Chefia de Secção Comando de uma unidade operacional a nível de esquadra Comando de pelotão ou estrutura equiparada Atividades de formação Funções de carácter técnico
Chefes e Subchefes	Comando de pelotão Funções ligadas ao planeamento coordenação e controlo nos sectores de pessoal de material, de instrução e de execução de trabalhos técnicos Adjunto de comando de unidade ao nível de esquadra Serviços operacionais e serviços internos
Agentes	Nível tático

Nota. Adaptado de “Estatuto das Forças e Serviços de Segurança, Decreto-Lei n.º 28/2009, de 26 de agosto. *Diário da República*. Série I, n.º 53”.

APÊNDICE

Tabela 4 Sistematização das entidades que cooperam com a PNSTP

Entidades	Ano	Competências	Âmbito Territorial	Legislação	Efetivo
Poder Local e Regional	1975	Licenciamento ou Autorização	São Tomé e Príncipe	N/D	N/D
Direção do Ambiente	1999	Gestão Sustentável do Ambiente	São Tomé e Príncipe	LEI Nº 10/1999	N/D
Direção das Florestas	2001	Proteção das Áreas Florestais	São Tomé e Príncipe	Lei n.º 05/2001	36
Autoridade Marítima Nacional	1950	Segurança marítima e costeira	São Tomé e Príncipe	Decreto-Lei n.º 04/2018	N/D
Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros		Atenuar os riscos ambientais	São Tomé e Príncipe	Lei n.º 04/2016	N/D
Polícia de Segurança Pública	1999	Formação/recursos logísticos	São Tomé/Portugal	Decreto n.º 25/90 de 5 de julho	N/D
Oikos	2015	Ambiente e alterações climáticas	São Tomé e Príncipe	N/D	N/D
BirdLife	2006	Conservação da Biodiversidade	São Tomé e Príncipe	N/D	11
MARAPA	1999	Gestão da pesca artesanal e o ambiente marinho	São Tomé	Diário da República nº14 em dezembro 1999	N/D
Fundação Príncipe	2015	Proteção da Biodiversidade	Príncipe	N/D	37
Associação Programa Tatô	2002	Preservação das tartarugas marinhas	São Tomé e Príncipe	Programa de Conservação da Biodiversidade e dos Ecossistemas da África Central (ECOFAC)	80